



Grupo Novonor: Relatório Mensal de Atividades

Abril 2023



NOVONOR

MM. Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP
Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho
Praça João Mendes s/nº, sala 1608, São Paulo – SP, 01501-900

Prezado Dr. João,

Em consonância com o disposto na alínea “a”, “c” e “d” do inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada (“A&M”, “Administradora Judicial” ou “AJ”), conforme Termo de Compromisso firmado em 19 de junho de 2019, submete à apreciação de V.Exa., o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente aos Fluxos de Caixa dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 das empresas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ODBINV S.A; NOVONOR S.A; NSP INVESTIMENTOS S.A; NOVONOR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A; NPI S.A; NOVONOR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A; NVN INTERNATIONAL CORPORATION; NOVONOR FINANCE LIMITED; NOVONOR ENERGIA INVESTIMENTOS S.A; NOVONOR ENERGIA S.A; NOVONOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A; NOVONOR ENERGIA DO BRASIL S.A; NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A; EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A; NOVONOR PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A; NOVONOR PROPERTIES PARCERIAS S.A; NP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A; NP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A; MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., conjuntamente denominadas “Grupo”, “Grupo ODB” ou “Recuperandas”, bem como o acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

As informações analisadas nesse RMA foram entregues à A&M pelas próprias Recuperandas na forma do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, que respondem por sua acurácia e exatidão. Esse relatório visa informar aos interessados as atividades dos devedores, fiscalizadas pela Administradora Judicial, bem como o cumprimento das disposições do PRJ.

Cabe observar que, a Recuperanda Atvos Agroindustrial Investimentos S.A. deliberou por sair da recuperação judicial na AGC do dia 12/12/2019, sendo tal deliberação homologada pelo D. Juízo em decisão de fls. 28.131/28.135 em 31/01/2020.

Em 27 de julho de 2020 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) Consolidado das Recuperandas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ODBINV S.A; NOVONOR S.A; EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A; NOVONOR PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. e NOVONOR ENERGIA INVESTIMENTOS S.A e os PRJs Individuais das Recuperandas NSP INVESTIMENTOS S.A; NOVONOR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; NVN INTERNATIONAL CORPORATION; NPI S.A.; NP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. e NOVONOR ENERGIA S.A..

Em 11 de novembro de 2020 foi homologado o PRJ individual da Recuperanda NOVONOR FINANCE LIMITED.

Em 15 de dezembro de 2020 foram homologados os PRJs individuais das Recuperandas MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., NOVONOR PROPERTIES PARCERIAS S.A. e NP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A..

Em 11 de agosto de 2021 foi homologado o PRJ individual da Recuperanda NOVONOR ENERGIA DO BRASIL S.A..

Em 16 de fevereiro de 2022 foi homologado o PRJ individual da Recuperanda NOVONOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A..

Em 22 de agosto de 2022 foram homologados os PRJs individuais das Recuperandas NOVONOR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A..

Como noticiado pela mídia, em 18 de dezembro de 2020, o Grupo Odebrecht S.A. passou a se chamar Grupo Novonor S.A..

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Administradora Judicial

Eduardo Seixas

Managing Director



Índice

Cronograma Processual	4
Considerações Iniciais	8
Fluxo de Caixa das Recuperandas: Controladoras	10
Plano de Recuperação Judicial (PRJ) – Síntese dos Principais Eventos	20
PRJ – Novonor Serviços e Participações	30
PRJ – Novonor Energia S.A.	35
PRJ – NP Gestão de Propriedades S.A.	41
PRJ – NPI S.A	46
PRJ – NSP INV. S.A.	51
PRJ – NVN International Corporation	54
PRJ – Novonor Finance Limited	57
PRJ – NP Centro Administrativo S.A	62
PRJ – Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.	67
PRJ – Novonor Properties Parcerias S.A.	73
PRJ – Novonor Engenharia do Brasil S.A	78
PRJ – Novonor Energia Participações S.A.	84
PRJ - Novonor Participações Investimentos S.A.	90
PRJ – Novonor Participações e Engenharia S.A.	99
Cláusulas alteradas conforme as respectivas decisões de Homologação dos PRJ's.	105
Cláusulas similares nos respectivos PRJ's individuais.	118
Anexo 1 – Antiga e atual denominação das Recuperandas.	121

Cronograma Processual

Cronograma Processual – Grupo Novonor

DATA	EVENTO	LEI 11.101/05
18/06/19	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e Parág. 1o.
25/06/19	Publicação do deferimento do processamento no D.O.	
25/06/19	Publicação do 1o. Edital pelo Devedor	Art. 52, Parág. 1o.
10/07/19	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias corridos da publicação do 1o. Edital)	Art. 7, Parág. 1o.
26/08/19	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias corridos após publicação do deferimento do processamento da recuperação)	Art. 53
28/08/19	Publicação do Edital pelo AJ (2o. Edital) (45 dias corridos após apresentação de habilitações/divergências)	Art. 7, Parág. 2o.
04/09/19	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	Art. 53, Parág. Único
09/09/19	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias corridos após publicação do 2o. Edital)	Art. 8
04/10/19	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias corridos após a publicação do 2o. Edital ou 30 dias corridos após a publicação do aviso de recebimento do PRJ - o que ocorrer por último)	Art. 53, Parág. Único e Art. 55, Parág. Único
03/11/19	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Plano de Recuperação Judicial (AGC) (15 dias corridos de antecedência da realização da AGC)	Art. 56, Parág. 1o.
18/11/19	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias corridos após o deferimento do processamento da RJ)	Art. 56, Parág. 1o.
04/12/19	AGC - 1a. Convocação	
10/12/19	AGC - 2a. Convocação ¹	
15/12/19	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias corridos após o deferimento do processamento da recuperação) ²	Art. 6o, Parág. 4o.
27/07/20	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial para as empresas que já votaram o PRJ ³	Art.58
11/11/20	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial para Recuperanda NFL ⁴	Art.58
15/12/20	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial para Recuperandas NP Centrad ⁵ , Mectron e NPP ⁶	Art.58
04/08/21	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial para Recuperanda NEB ⁷	Art.58
11/02/22	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial para Recuperanda NEP ⁸	Art.58
17/08/22	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial para Recuperanda NPE e NPI ⁹	Art.58
Slide 7	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ. (2 anos após a concessão da RJ)	

Eventos Ocorridos

Datas Estimadas

¹ Cronograma das AGCs no slide seguinte.

² Decisão de fls. 36.094 prorrogou o *stay period* para as Recuperandas que não finalizaram as discussões e deliberações em AGC até decisão judicial sobre tais conchaves.

³ Recuperandas: NSP Investimentos S.A., Novonor Serviços e Participações S.A., NVN International Corporation, NPI S.A., NP Gestão de Propriedades S.A., Novonor Energia S.A., Kieppe Participações e Administração Ltda., ODBINV S.A., Novonor S.A., Edifício Odebrecht RJ S.A., Novonor Properties Investimentos S.A. e Novonor Energia Investimentos S.A., sentença publicada no DJE em 03/08/20.

⁴ Novonor Finance Limited, sentença publicada no DJE em 20/11/2020.

⁵ NP Centro Administrativo S.A., sentença publicada no DJE em 18/12/2020.

⁶ Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e Novonor Properties Parcerias S.A., sentença publicada no DJE em 20/01/2021.

⁷ Novonor Energia do Brasil S.A, sentença publicada no DJE em 11/08/2021.

⁸ Novonor Energia Participações S.A. sentença publicada no DJE em 16/02/2022.

⁹ Novonor Participações e Investimentos S.A. e Novonor Participações e Engenharia S.A. sentença publicada no DJE em 22/08/2022.

Cronograma Processual – Grupo Novonor - AGCs

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NOVONOR (1057756-77.2019.8.26.0100)

DATA	EVENTO
22/04/20	AGC – KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ODBINV S.A., NOVONOR S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., NOVONOR PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. E NOVONOR ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. aprovação da consolidação do PRJ consolidado.
18/06/20	AGC – NOVONOR FINANCE LIMITED. votação pela não consolidação.
04/09/20	AGC – NOVONOR FINANCE LIMITED votação e aprovação do PRJ individual.
15/10/20	AGC – NOVONOR PROPERTIES PARCERIAS S.A. e NP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. votação pela não consolidação e aprovação do PRJ individual.
10/12/20	AGC – MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO S.A. votação e aprovação do PRJ individual.
22/02/21	AGC – NOVONOR ENERGIA DO BRASIL S.A. votação e aprovação do PRJ individual.
15/07/21	AGC – NOVONOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. votação e aprovação do PRJ individual.
30/06/22	AGC – NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. votação e aprovação do PRJ individual.
25/07/22	AGC – NOVONOR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. votação e aprovação do PRJ individual.

	Eventos Ocorridos
	Datas Estimadas

- Todas as AGCs foram encerradas e os respectivos PRJs homologados.

Cronograma Processual – Grupo Novonor

Histórico das decisões de homologação dos PRJs e respectivas datas.

Recuperandas	Siglas	Consolidação	Homologação do PRJ	Publicação da Decisão	Art. 61, Lei 11.101/05 (2 anos após a concessão da RJ)
1 Novonor Participações e Investimentos S.A.	NPI	Não Consolida	17/08/2022	22/08/2022	22/08/2024
2 Novonor Participações e Engenharia S.A.	NPE	Não Consolida	17/08/2022	22/08/2022	22/08/2024
3 Novonor Energia Participações S.A.	NEP	Não Consolida	11/02/2022	16/02/2022	16/02/2024
4 Novonor Energia do Brasil S.A.	NEB	Não Consolida	04/08/2021	11/08/2021	11/08/2023
5 Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.	MECTRON	Não Consolida	15/12/2020	22/01/2021	23/01/2023
6 Novonor Properties Parcerias S.A.	NPP	Não Consolida	15/12/2020	22/01/2021	23/01/2023
7 Novonor Finance Limited	NFL	Não Consolida	11/11/2020	20/11/2020	21/11/2022
8 NP Centro Administrativo S.A.	NP Centrad	Não Consolida	15/12/2020	18/12/2020	19/12/2022
9 NSP Investimentos S.A.	NSPInv	Não Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
10 Novonor Serviços e Participações S.A.	NSP	Não Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
11 NVN International Corporation	NVNIC	Não Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
12 NPI S.A.	NPISA	Não Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
13 NP Gestão de Propriedades S.A.	NP GESTÃO	Não Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
14 Novonor Energia S.A.	NE	Não Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
15 Kieppe Participações e Administração Ltda	KIEPPE	Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
16 ODBInv S.A.	ODBINV	Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
17 Novonor S.A.	NOVONOR	Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
18 Edifício Odebrecht RJ S.A.	EORJ	Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
19 Novonor Properties Investimentos S.A.	NPINV	Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022
20 Novonor Energia Investimentos S.A.	NEI	Consolida	27/07/2020	03/08/2020	03/08/2022

Considerações Iniciais

Considerações Iniciais

- O fechamento do exercício de 2022 por parte das Recuperandas acabou por impactar o fluxo de envio das demonstrações financeiras e documentos auxiliares, desse modo, visando dar celeridade à divulgação das informações, o presente relatório contém o Fluxo de Caixa de janeiro e fevereiro de 2023 e o acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial. Tão logo as análises e diligências sejam finalizadas sobre o mês de dezembro de 2022, o RMA será protocolado por esta Administradora Judicial.
- Em março de 2023, foi feito um comunicado ao mercado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A (“Companhia” ou “Eletrobras”) formalizando a aquisição, por sua controlada Furnas, sobre as participações diretas e indiretas remanescentes que Cemig Geração e Transmissão S/A (“CEMIG GT”), Andrade Gutierrez Participações S/A (“AGPar”) e Novonor Energia do Brasil S/A – em Recuperação Judicial (“NEB”) detêm em Madeira Energia S/A (“MESA”). A Administradora Judicial segue diligenciando o assunto junto às Recuperandas. (Documento anexo)



COMUNICADO AO MERCADO
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
 CNPJ: 00.001.180/0001-26 | NIRE: 3330034676-7
 COMPANHIA ABERTA

Centrais Elétricas Brasileiras S/A (“Companhia” ou “Eletrobras”) (B3: ELET3, ELET5 & ELET6; NYSE: EBR & EBR.B; LATIBEX: XELT.O & XELT.B) comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que foi formalizada, nesta data, a aquisição, por sua controlada Furnas, das participações diretas e indiretas remanescentes que a Cemig Geração e Transmissão S/A (“CEMIG GT”), Andrade Gutierrez Participações S/A (“AGPar”) e Novonor Energia do Brasil S/A – em Recuperação Judicial (“Novonor”) detêm em Madeira Energia S/A (“MESA”).

MESA é a única acionista de Santo Antônio Energia S/A (“SAESA”), companhia que opera a hidrelétrica de Santo Antonio, localizada no Rio Madeira, na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, com potência instalada mínima de 3.568,8 MW e 2.313,3 MW médios de energia.

A aquisição está alinhada com o objetivo estratégico da Eletrobras, simplificando sua estrutura e reforçando seu papel de liderança nas suas subsidiárias. Com a conclusão da aquisição, a Eletrobras passará a deter, indiretamente, 95,2% de participação no capital social de MESA/SAESA.

A operação acima consiste na aquisição, por sua controlada Furnas, de um total de 22,9% de participação societária em MESA, por R\$ 168 milhões, estruturada da seguinte forma:

- (a) aquisição de 4,1% do capital social de MESA, detido diretamente por CEMIG GT;
- (b) aquisição de 8,9% do capital social de MESA, detido diretamente por Novonor;
- (c) aquisição de 4,8% do capital social de MESA, detido indiretamente por Novonor, através da aquisição de 50,1% das quotas detidas por Novonor no Caixa Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Amazônia Energia; e
- (d) aquisição de 5,1% do capital social de MESA, detido indiretamente por AGPar, CEMIG GT e Fundos de Pensão, através da aquisição da totalidade das ações ordinárias e ações preferenciais detidas por Fundo de Investimento em Participações Melbourne (controlado por CEMIG GT) e por AGPar no capital social de SAAG Investimentos S.A.

O fechamento da operação está condicionado ao cumprimento de determinadas condições precedentes usuais a esse tipo de operação, incluindo as anuências cabíveis, tais como regulatórias e a observância de direitos de preferência de acionistas, diretos e/ou indiretos de MESA.

A Eletrobras, por meio de sua controlada Furnas, já consolidava MESA em suas Demonstrações Financeiras, por já deter o controle acionário da referida sociedade desde julho de 2022, conforme Fatos Relevantes divulgados em 09 de junho e 08 de julho de 2022.

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados, nos termos da regulamentação aplicável.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023

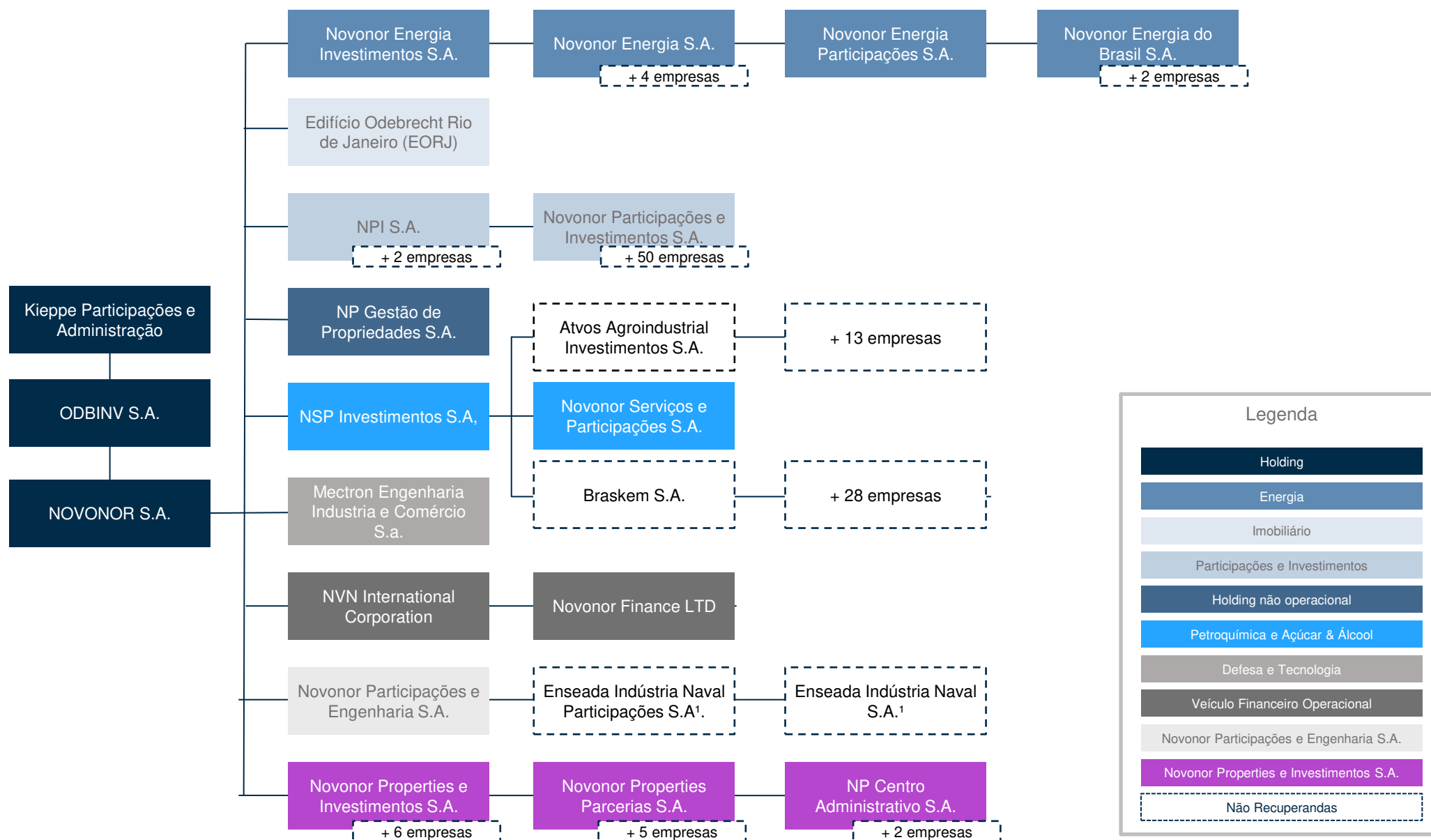
Elvira Cavalcanti Presta
 Diretora Financeira e de Relações com Investidores



ALVAREZ & MARSAL

Fluxo de Caixa das Recuperandas: Controladoras

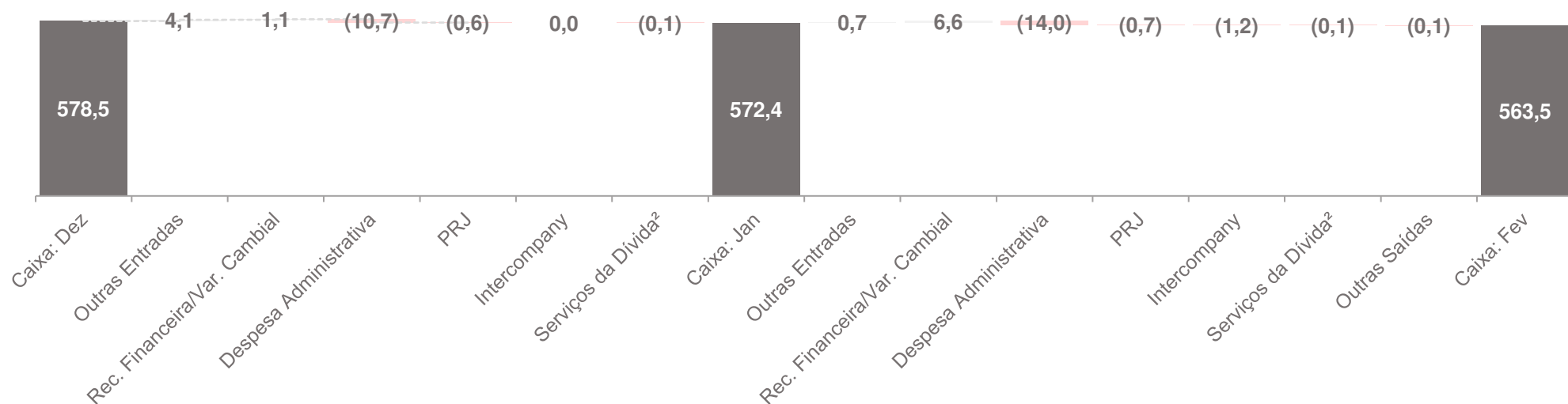
RECUPERANDAS: ORGANOGRAMA



Nota 1: Empresa em Recuperação Judicial no Rio de Janeiro.

Fluxo de caixa: Recuperandas

Fluxo de caixa¹ (R\$ MM)



Fluxo de Caixa (R\$ MM)	dez/22	2022	jan/23	fev/23	2023 YTD
Entradas – Intercompany	26,5	953,0	13,5	16,2	29,7
Dividendos	9,5	547,6	-	-	-
Outras Entradas	3,4	43,5	4,1	0,7	4,8
Total Entradas	39,4	1.544,1	17,6	16,9	34,5
Saídas – Intercompany	(26,6)	(957,0)	(13,5)	(17,4)	(31,0)
Despesas Administrativas	(22,2)	(272,5)	(10,7)	(14,0)	(24,7)
PRJ	(6,1)	(556,9)	(0,6)	(0,7)	(1,2)
Serviços da Dívida Extraconcursal	(0,1)	(23,0)	(0,1)	(0,1)	(0,2)
Outras Saídas	(0,1)	(0,6)	-	(0,1)	(0,1)
Total Saídas	(55,1)	(1.810,0)	(24,8)	(32,3)	(57,2)
Receita Financeira/Var. Cambial	1,7	40,8	1,1	6,6	7,7
Saldo de Caixa Inicial	592,5	803,7	578,5	572,4	578,5
Movimentação	(14,0)	(225,1)	(6,1)	(8,9)	(15,0)
Saldo de Caixa Final	578,5	578,5	572,4	563,5	563,5

Nota 1: Inclui o fluxo de caixa da Atvos Investimentos, empresa não recuperanda.

Nota 2: Serviços de Dívidas Extraconcursais

Grupo Novonor | RMA FC e PRJ

Comentários:

- Em jan/23, as saídas *intercompanies* se igualaram as entradas e totalizaram R\$ 13,5 MM. Já em fev/23 as saídas *intercompanies* foram maiores que as entradas em R\$ 1,2 MM, devido, principalmente, à remessas para pagamentos de despesas da NPI junto a Concessionaria Chavimochic S.A.C..
- As despesas administrativas totalizaram, até fev/23, R\$ 24,7 MM, as quais abrangeram pagamentos de assessoria jurídica, folha de pagamento, assessoria financeira, entre outros. Em fev/23 as despesas totalizaram R\$ 14,0 MM, representando um aumento de 32% em relação à jan/23, devido, principalmente, aos gastos com folha de pagamento e assistência jurídica.
- As Recuperandas finalizaram jan/23 com R\$ 572,4 MM em caixa. Em fev/23 consumiram R\$ 8,9 MM, restando R\$ 563,5 MM.

Fluxo de caixa: Variação por recuperanda

Fluxo de caixa¹ (R\$ MM): Variação por recuperanda

Empresa	Saldo Dezembro	Variação	Saldo Janeiro	Empresa	Saldo Janeiro	Variação	Saldo Fevereiro
MECTRON	0,0	3,6	3,6	NVNIC	141,4	3,1	144,5
NSPINV	135,1	1,3	136,4	NSPINV	136,4	0,7	137,1
KIEPPE	0,2	0,0	0,3	MECTRON	3,6	0,1	3,7
ODBINV	0,0	0,0	0,0	NOVONOR	6,8	0,0	6,8
NP Gestão	0,0	(0,0)	0,0	EORJ	5,7	0,0	5,7
NPE	0,7	(0,0)	0,7	NPE	0,7	0,0	0,7
EORJ	5,7	(0,0)	5,7	NP Gestão	0,0	(0,0)	0,0
NOVONOR	6,9	(0,1)	6,8	ODBINV	0,0	(0,0)	0,0
NEI (Energia)	2,2	(0,1)	2,1	NEI (Energia)	2,1	(0,1)	1,9
NPISA	40,5	(1,0)	39,5	KIEPPE	0,3	(0,2)	0,0
NVNIC	144,7	(3,3)	141,4	NPISA	41,2	(0,4)	40,8
NPINV	242,5	(8,2)	234,2	NPINV	234,2	(12,1)	222,1
Consolidado	578,5	(7,8)	570,7	Consolidado	572,4	(8,9)	563,5

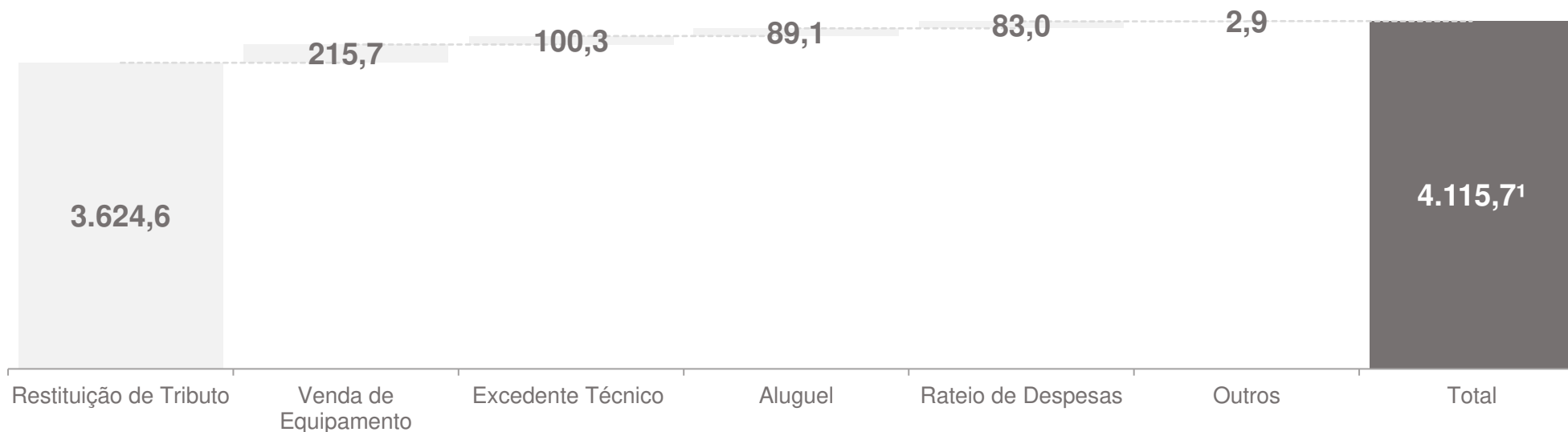
Nota 1: os valores apresentados consideram os valores equivalentes de um bloqueio judicial da companhia e da conta vinculada (Chapter 15).

Comentários:

- Em jan/23 a Recuperanda com maior aumento de caixa foi a MECTRON, com uma variação de R\$ 3,6 MM, referente à restituição dos saldos negativos de IRPJ. A NPINV teve o maior consumo, de R\$ 8,2 MM, devido à remessas para Novonor para o pagamento de despesas, uma vez que é gestora da caixa único do Grupo.
- Em fev/23, a Recuperanda com maior aumento de caixa foi a NVNIC com uma variação de R\$ 3,1 MM, referente à variação cambial. A NPINV teve o maior consumo, de R\$ 12,1 MM, devido também à remessas para Novonor.

Fluxo de caixa: Principais entradas – Jan/23

Entradas (R\$ Milhares):



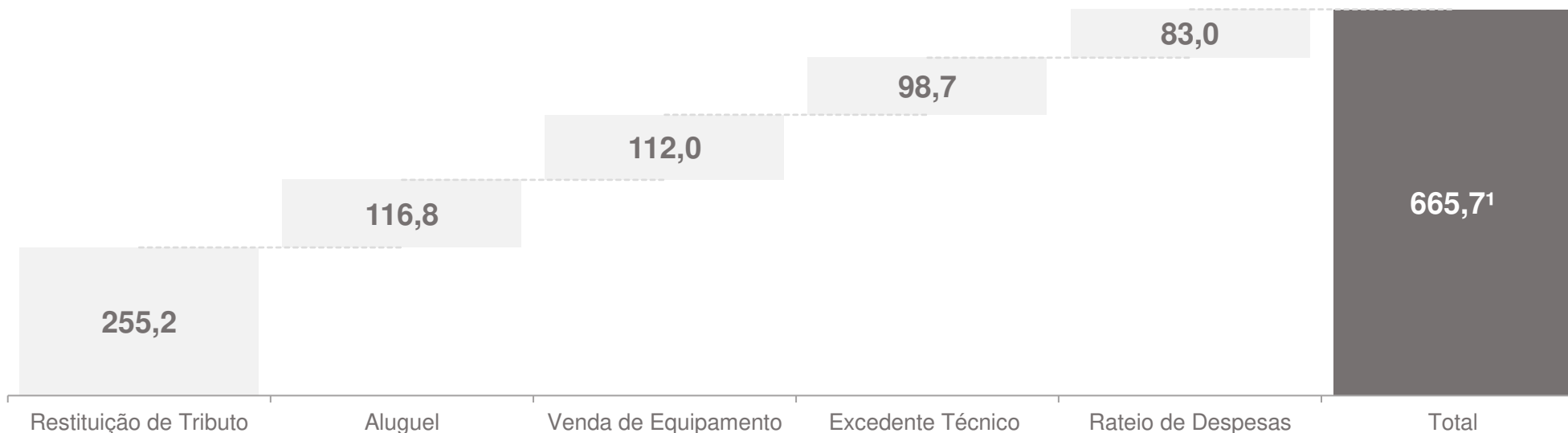
Comentários:

- 📌 Em jan/23, ocorreu restituição dos saldos negativos de IRPJ, no montante de R\$ 3,6 MM.
- 📌 Houve recebimentos de vendas de equipamentos da NSP, no âmbito das cláusulas 2.3 e 5.2 de seu PRJ, que totalizaram R\$ 215,7 mil.
- 📌 No mês, houve R\$ 100,3 mil na rubrica de Excedente Técnico, que de acordo com as Recuperandas, é a diferença entre as receitas e despesas com apólice de seguros, apurados em determinado período.
- 📌 O aluguel recebido se referiu à Odebrecht Transport S.A. e Vexty.
- 📌 Ocorreu um rateio de despesas de R\$ 83,0 mil provenientes da Concessionária Rio Mais S.A. para NPP para pagamento de folha salarial.

Nota 1: esse valor não considera as variações ocasionadas por transferências *intercompany*.

Fluxo de caixa: Principais entradas – Fev/23

Entradas (R\$ Milhares):



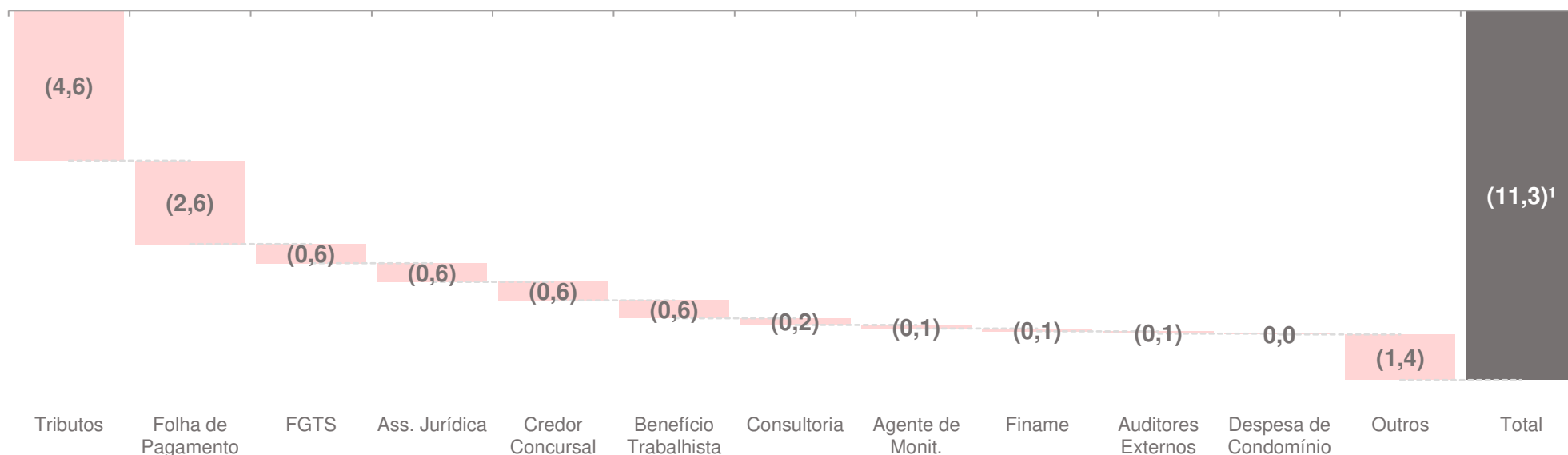
Comentários:

- ⚠ Em fev/23, ocorreu restituição dos saldos negativos de IRPJ, no montante de R\$ 255,2 mil.
- ⚠ O aluguel recebido se referiu à Odebrecht Transport S.A., Vexty, Braskem S.A. e a Carolmar Produtos Alimentícios Ltda.
- ⚠ Houve recebimentos de vendas de equipamentos da NSP, no âmbito das cláusulas 2.3 e 5.2 de seu PRJ, que totalizaram R\$ 112,0 mil.
- ⚠ No mês, houve R\$ 98,7 mil na rubrica de Excedente Técnico.
- ⚠ Ocorreu um rateio de despesas de R\$ 83,0 mil provenientes da Concessionária Rio Mais S.A. para NPP para pagamento de folha salarial.

Nota 1: esse valor não considera as variações ocasionadas por transferências *intercompany*.

Fluxo de caixa: Principais saídas – Jan/23

Saídas (R\$ MM):



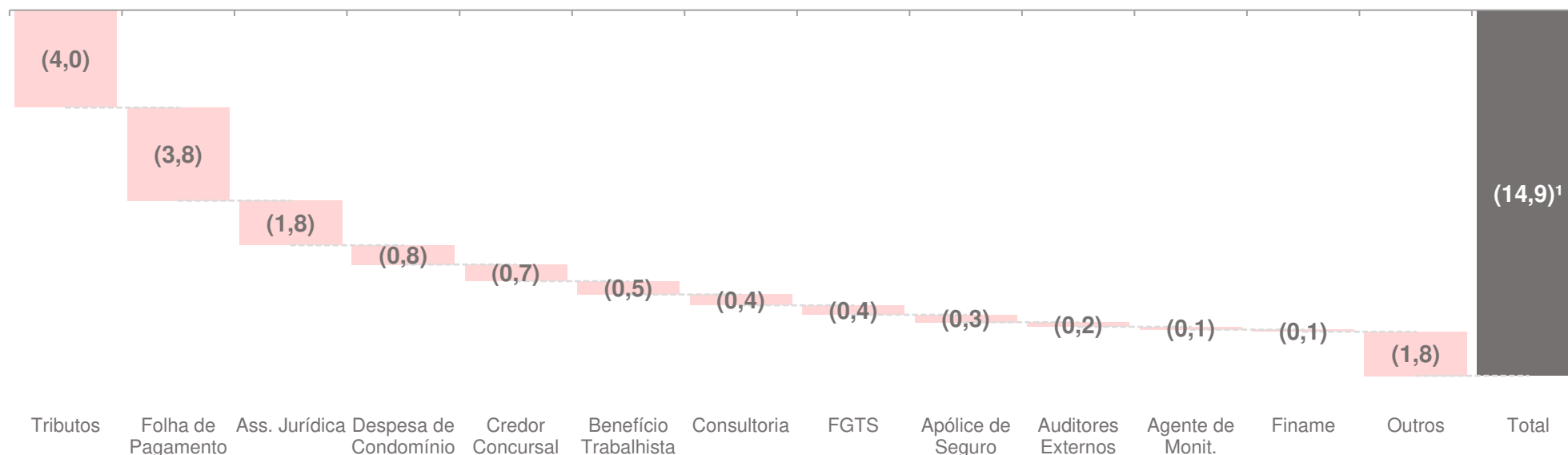
Comentários:

- 📌 O dispêndio com tributos totalizou R\$ 4,6 MM, composto, majoritariamente, por pagamentos de Imposto de Renda, Imposto sobre Operação Financeira e Contribuições Sociais dos empregados.
- 📌 A Assessoria Jurídica foi representada por mais de 10 empresas e totalizou R\$ 568,1 mil, sendo a maior saída de R\$ 187,7 mil, referente à honorários advocatícios relacionados a um processo em curso no âmbito do STJ.
- 📌 No mês houve o pagamento do PRJ no montante de R\$ 566,3 mil, referente à Credora Chubb Seguros Peru.
- 📌 A rubrica “Consultoria” englobou três empresas que prestaram serviços de consultoria empresarial, totalizando R\$ 206,7 mil.
- 📌 A rubrica “Outros” contemplou 88 pagamentos, sendo o principal de R\$ 147,8 mil para a empresa CNO S.A. referente ao rateio mensal de despesas do CSC (Centro de Serviços Compartilhados).

Nota 1: esse valor não considera as variações ocasionadas por transferências *intercompany*.

Fluxo de caixa: Principais saídas – Fev/23

Saídas (R\$ MM):



Comentários:

- 📌 O dispêndio com tributos totalizou R\$ 4,0 MM, composto, majoritariamente, por pagamentos de Imposto de Renda, Imposto sobre Operação Financeira e Contribuições sociais dos empregados.
- 📌 A Assessoria Jurídica foi representada por mais de 15 empresas e totalizou R\$ 1,8 MM, sendo a maior saída de R\$ 1,1 MM, referente a honorários advocatícios no apoio da NPI.
- 📌 No mês houve o pagamento do PRJ no montante de R\$ 674,9 mil, referente à Credora Chubb Seguros Peru.
- 📌 A rubrica “Consultoria” englobou cinco empresas, que prestaram serviços de consultoria empresarial, totalizando R\$ 436,2 mil.
- 📌 A rubrica “Outros” contemplou 104 pagamentos, sendo o principal de R\$ 216,1 mil para a empresa Intralinks Serviços de Informática Ltda referente a serviços de planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas do grupo.

Nota 1: esse valor não considera as variações ocasionadas por transferências *intercompany*.

Fluxo de caixa: Fluxo *Intercompany* – Jan/23

Entrada *Intercompany* (R\$ MM)

		Entrada de Recursos										
Saída de Recursos	Empresa	KIEPPE	MECTRON	NE	NEI	NEPAR	NOVONOR	NPI	NPISA	NPP	ODBINV	Total
	MECTRON	-	-	-	-	-	-	-	0,0	-	-	0,0
	NEI	-	-	1,0	-	-	-	-	-	-	-	1,0
	NE	-	-	-	-	1,0	-	-	-	-	-	1,0
	NPINV	-	-	-	-	-	8,6	-	-	0,2	0,6	9,4
	NOVONOR	-	0,0	-	1,0	-	-	-	0,3	-	-	1,3
	NPISA	-	-	-	-	-	-	0,3	-	-	-	0,3
	ODBINV	0,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,4
	Total	0,4	0,0	1,0	1,0	1,0	8,6	0,3	0,3	0,2	0,6	13,5

Saída *Intercompany* (R\$ MM)

		Saída de Recursos						
Empresa		NE	NEI	NOVONOR	NPINV	NPISA	ODBINV	Total
Entrada de Recursos	KIEPPE	-	-	-	-	-	(0,4)	(0,4)
	MECTRON	-	-	(0,0)	-	-	-	(0,0)
	NEI	-	-	(1,0)	-	-	-	(1,0)
	NEPAR	(1,0)	-	-	-	-	-	(1,0)
	NE	-	(1,0)	-	-	-	-	(1,0)
	NPI	-	-	-	-	(0,3)	-	(0,3)
	NPP	-	-	-	(0,2)	-	-	(0,2)
	NOVONOR	-	-	-	(8,6)	-	-	(8,6)
	NPISA	-	-	(0,3)	-	-	-	(0,3)
	ODBINV	-	-	-	(0,6)	-	-	(0,6)
Total		(1,0)	(1,0)	(1,3)	(9,4)	(0,3)	(0,4)	(13,5)

Fluxo de caixa: Fluxo *Intercompany* – Fev/23

Entrada *Intercompany* (R\$ MM)

Saída de Recursos	Entrada de Recursos										
	Empresa	NE	NEB	NEI	NEPAR	NOVONOR	NP Gestão	NPI	NPISA	ODBINV	Total
	NEI	1,1	-	-	-	-	-	-	-	-	1,1
	NEPAR	-	0,1	-	-	-	-	-	-	-	0,1
	NE	-	-	-	1,1	-	-	-	-	-	1,1
	NPINV	-	-	-	-	12,3	-	-	-	0,2	12,4
	NOVONOR	-	-	1,1	-	-	0,0	-	0,2	-	1,3
	NPISA	-	-	-	-	-	-	0,1	-	-	0,1
	Total	1,1	0,1	1,1	1,1	12,3	0,0	0,1	0,2	0,2	16,2

Saída *Intercompany* (R\$ MM)

Entrada de Recursos	Saída de Recursos								
	Empresa	NE	NEI	NEPAR	NOVONOR	NPI	NPINV	NPISA	Total
	BAIRRO NOVO	-	-	-	-	(0,1)	-	-	(0,1)
	CHAVIMOCIC	-	-	-	-	(1,2)	-	-	(1,2)
	NEB	-	-	(0,1)	-	-	-	-	(0,1)
	NEI	-	-	-	(1,1)	-	-	-	(1,1)
	NEPAR	(1,0)	-	-	-	-	-	-	(1,0)
	NE	(0,1)	(1,1)	-	-	-	-	-	(1,2)
	NPI	-	-	-	-	-	-	(0,1)	(0,1)
	NOVONOR	-	-	-	-	-	(12,3)	-	(12,3)
	NP Gestão	-	-	-	(0,0)	-	-	-	(0,0)
	NPISA	-	-	-	(0,2)	-	-	-	(0,2)
	ODBINV	-	-	-	-	-	(0,2)	-	(0,2)
	Total	(1,1)	(1,1)	(0,1)	(1,3)	(1,2)	(12,4)	(0,1)	(17,4)

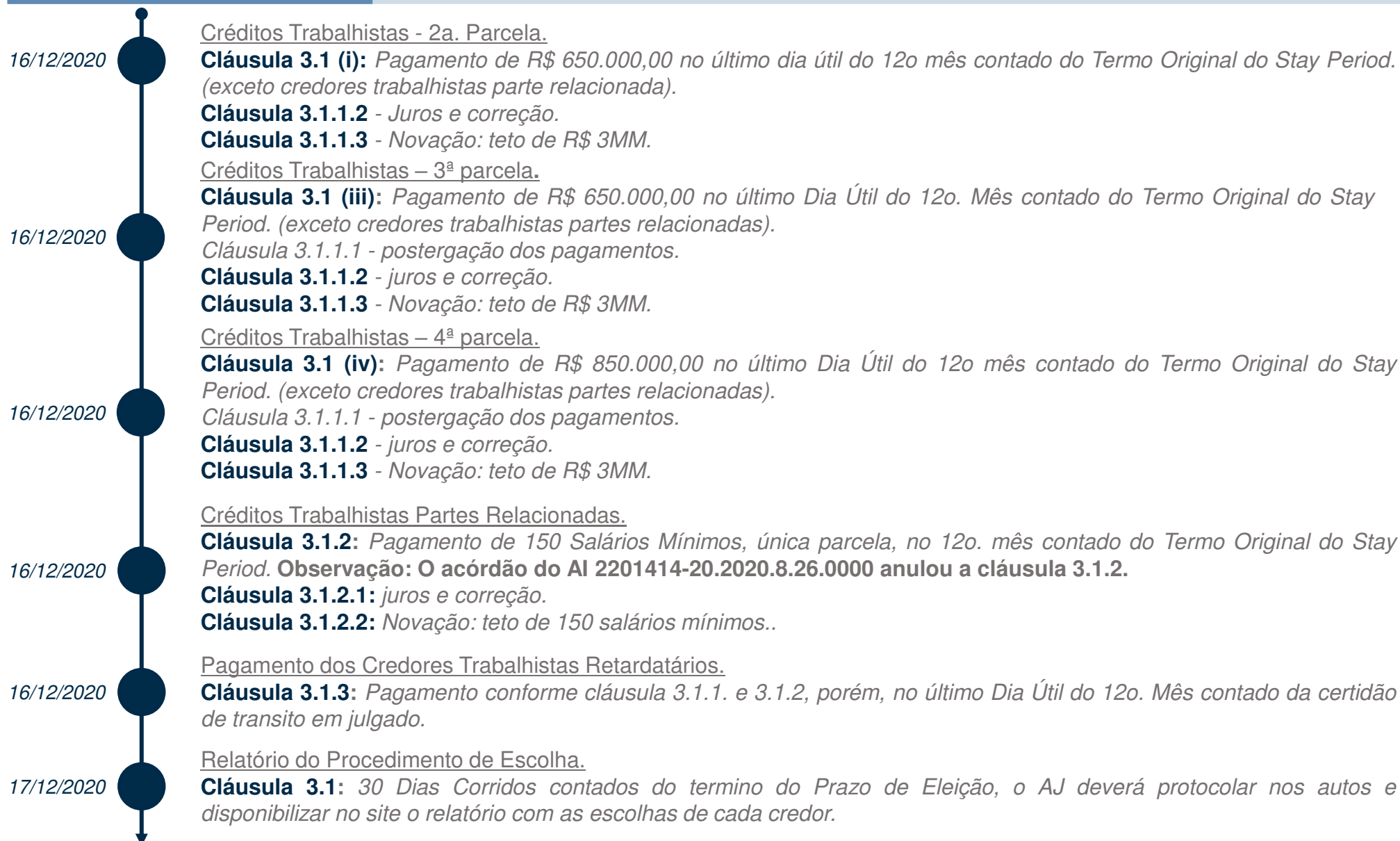
Plano de Recuperação Judicial (PRJ) Síntese dos Principais Eventos*

* Levantamento dos principais eventos dos PRJs, em caso de divergência prevalecerá a versão homologada nos autos bem como as respectivas alterações advindas da sentença de homologação e/ou dos julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 2201414-20.2020.8.26.0000, 2231623-69.2020.8.26.0000, 2236265-85.2020.8.26.0000 e 2231597-71.2020.8.26.0000.

PRJ CONSOLIDADO



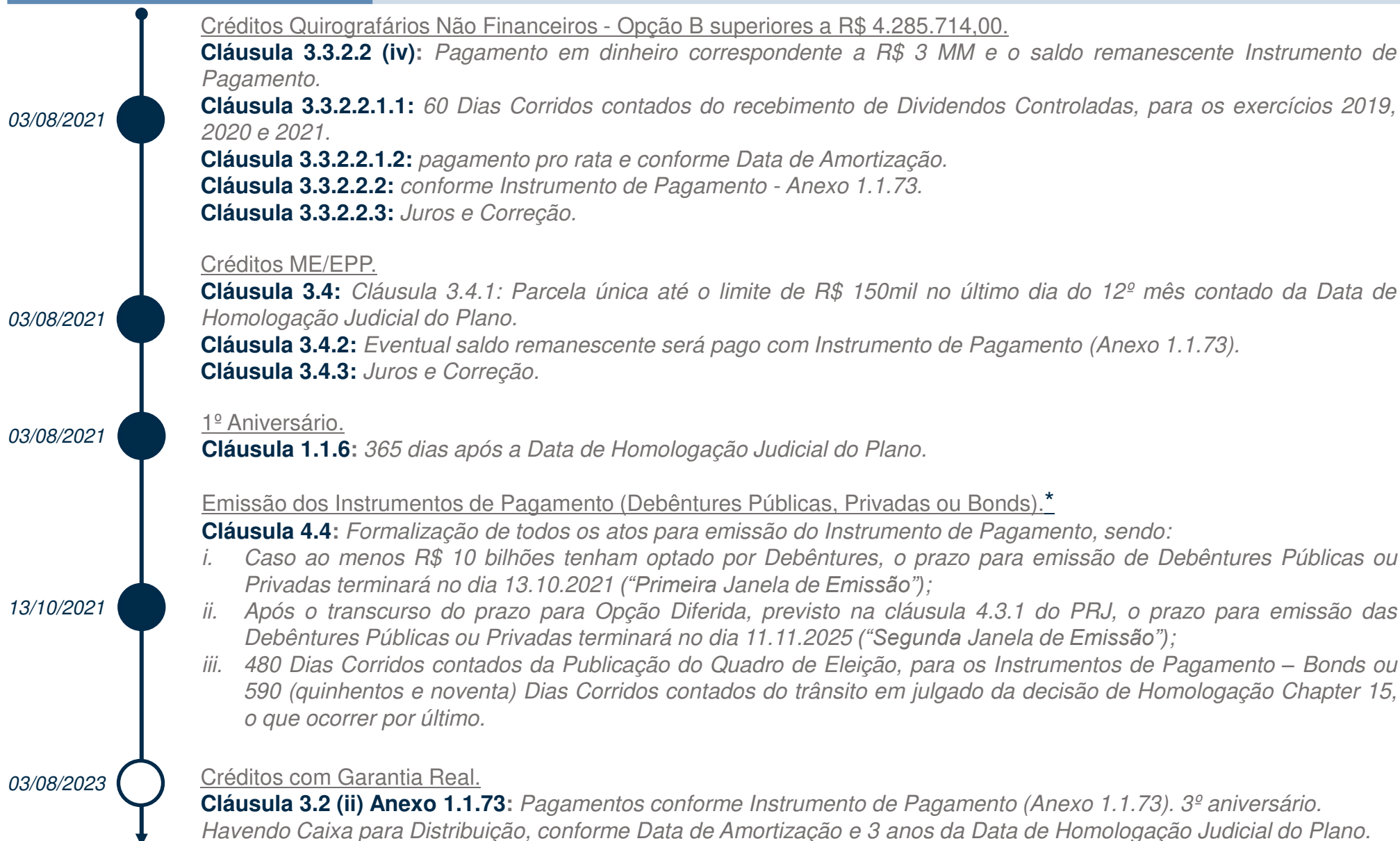
PRJ CONSOLIDADO



PRJ CONSOLIDADO

03/08/2021	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção A.</u> Cláusulas 3.3.1.1: Pagamento até o limite de R\$ 150mil no último Dia Útil do 12º. Mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano. Cláusulas 3.3.1.1.1: Juros e correção, TR, desde da Data do Pedido.
03/08/2021	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B.</u> Cláusula 3.3.1.2 Anexo 1.1.73: Pagamentos conforme Instrumento de Pagamento (Anexo 1.1.73). Apresentação de laudo demonstrando capacidade de geração de caixa. 25º aniversário.
03/08/2021	<u>Créditos Quirografários Não Financeiros - Opção A.</u> Cláusula 3.3.2.1: Pagamentos até o limite de R\$ 150mil, em parcela única, no último Dia Útil do 12º mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Cláusula 3.3.2.1.1: juros e correção, TR, desde da Data do Pedido. Cláusula 3.3.2.1.2: novação para R\$ 150mil.
03/08/2021	<u>Créditos Quirografários Não Financeiros - Opção B.</u> Cláusula 3.3.2.2: Pagamentos até o limite de R\$ 750mil, no último Dia Útil do 12º mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Cláusula 3.3.2.2.1.1: 60 Dias Corridos contados do recebimento de Dividendos Controladas, para os exercícios 2019, 2020 e 2021. Cláusula 3.3.1.2: juros e correção, TR, desde da Data do Pedido. Cláusula 3.3.1.2: novação para R\$ 150mil.
03/08/2021	<u>Créditos Quirografários Não Financeiros - Opção B acima de R\$ 750mil até R\$ 1.071.429,00.</u> Cláusula 3.3.2.2 (ii): Pagamento em dinheiro até R\$ 750mil e o saldo remanescente por Instrumento de Pagamento. Cláusula 3.3.2.2.1.1: 60 Dias Corridos contados do recebimento de Dividendos Controladas, para os exercícios 2019, 2020 e 2021. Cláusula 3.3.2.2.1.2: pagamento pro rate e conforme Data de Amortização. Cláusula 3.3.2.2.2: conforme Instrumento de Pagamento - Anexo 1.1.73 Cláusula 3.3.2.2.3: Juros e Correção.
03/08/2021	<u>Créditos Quirografários Não Financeiros - Opção B acima de R\$ 1.071.429,00 até R\$ 4.285.714,00.</u> Cláusula 3.3.2.2 (iii): Pagto em dinheiro de 70% do seu crédito e o saldo remanescente Instrumento de Pagamento. Cláusula 3.3.2.2.1.1: 60 Dias Corridos contados do recebimento de Dividendos Controladas, para os exercícios 2019, 2020 e 2021. Cláusula 3.3.2.2.1.2: pagamento pro rate e conforme Data de Amortização. Cláusula 3.3.2.2.2: conforme Instrumento de Pagamento - Anexo 1.1.73. Cláusula 3.3.2.2.3: Juros e Correção.

PRJ CONSOLIDADO



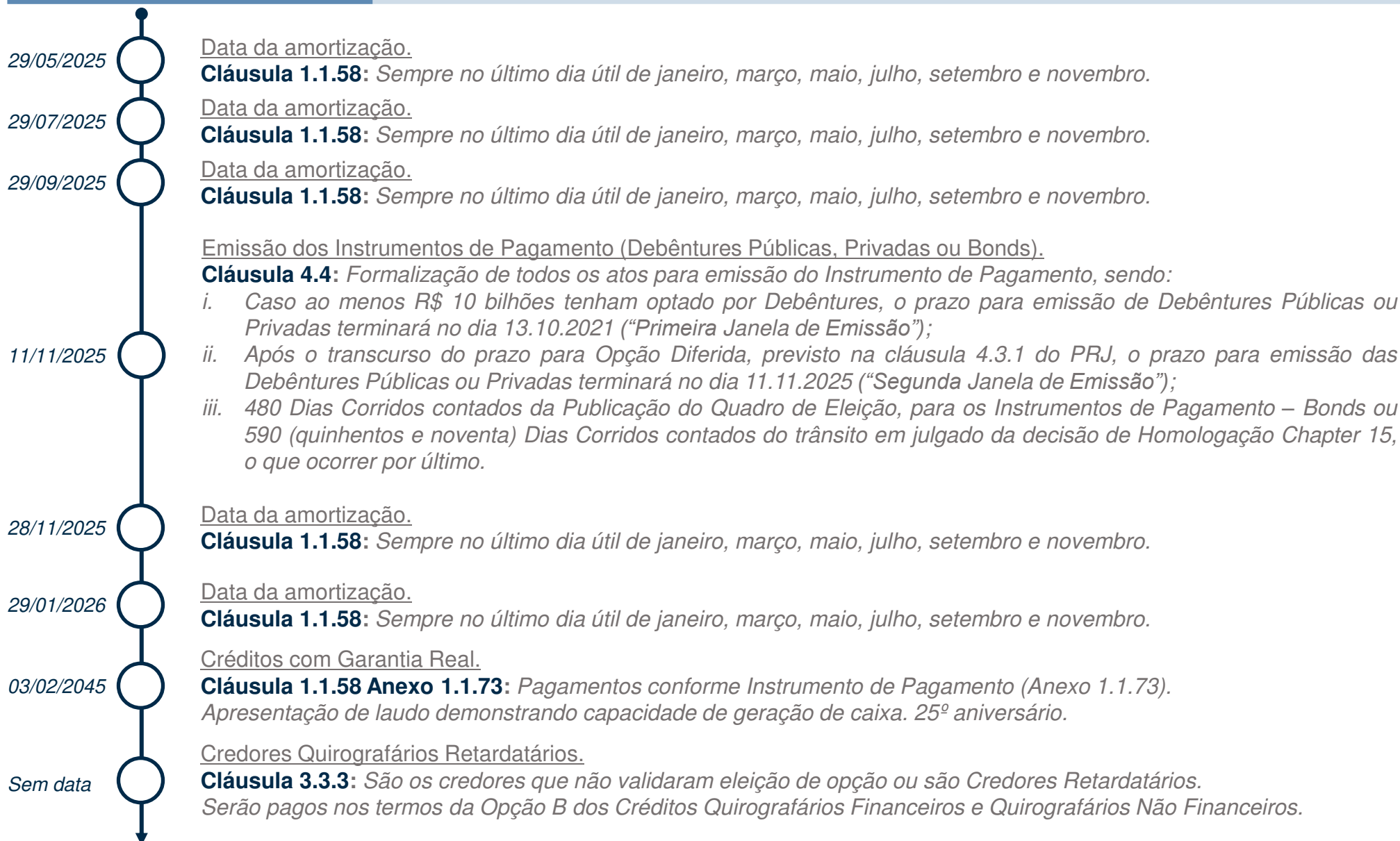
PRJ CONSOLIDADO

03/08/2023	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B.</u> Cláusula 3.3.1.2 anexo 1.1.73: <i>Pagamentos conforme Instrumento de Pagamento (Anexo 1.1.73). 3º aniversário. Havendo Caixa para Distribuição, conforme Data de Amortização e 3 anos da Data de Homologação Judicial do Plano.</i>
29/09/2023	<u>Créditos com Garantia Real - Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: <i>DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/09/2023	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: <i>DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/09/2023	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: <i>A primeira Data de Amortização será o dia 29.09.2023, em razão do Prazo de Carência (3 aniversários), conforme previsto no item 5 do Anexo 1.1.73 do PRJ Consolidado. As demais serão os últimos dias úteis dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/11/2023	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
30/11/2023	<u>Créditos com Garantia Real - Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: <i>DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
30/11/2023	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: <i>DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/01/2024	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
31/01/2024	<u>Créditos com Garantia Real - Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: <i>DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
31/01/2024	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: <i>DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>

PRJ CONSOLIDADO

29/03/2024	<u>Créditos com Garantia Real - Apuração.</u> Cláusula 3.2 (ii) Anexo 1.1.73: Pagamentos conforme Instrumento de Pagamento (Anexo 1.1.73). 3º aniversário. Havendo Caixa para Distribuição, conforme Data de Amortização e 3 anos da Data de Homologação Judicial do Plano.
29/03/2024	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B.</u> Cláusula 3.3.1.2 anexo 1.1.73: Pagamentos conforme Instrumento de Pagamento (Anexo 1.1.73). 3º aniversário. Havendo Caixa para Distribuição, conforme Data de Amortização e 3 anos da Data de Homologação Judicial do Plano.
29/03/2024	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/05/2024	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
31/05/2024	<u>Créditos com Garantia Real - Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
31/05/2024	<u>Créditos Quirografários Financeiros - Opção B Apuração.</u> Cláusula 1.1.58 Anexo 1.1.73: DATA de AMORTIZAÇÃO: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
27/07/2024	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/09/2024	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/11/2024	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/01/2025	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
28/03/2025	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.58: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

PRJ CONSOLIDADO



PRJ CONSOLIDADO

Sem data		<u>Pagamento dos Credores Garantia Real Retardatários.</u> Cláusula 3.2.4: Mantém o prazo da Cláusula 3.2.3. Os pagamentos na data-base posterior ao trânsito em julgado a decisão.
Sem data		<u>Credores Quirografários Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: Pagamentos após a quitação integral de todos os créditos quirografários. Observa os termos das cláusulas 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, conforme aplicável.
Sem data		<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.
Sem data		<u>Créditos ME/EPP retardatários.</u> Cláusula 3.4.4: Serão pagos nos termos da cláusula 3.4.1, contando o termo inicial para pagamento do trânsito em julgado da decisão.
Sem data		<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.
Sem data		<u>Créditos Quirografários Não Financeiros - Opção B até R\$ 750 mil.</u> Cláusula 3.3.2.2 (i): Pagamento integral em dinheiro. Cláusula 3.3.2.2.1.1: 60 Dias Corridos contados do recebimento de Dividendos Controladas, para os exercícios 2019, 2020 e 2021. OBS.: Os Credores Quirografários Não Financeiros – Opção B até R\$ 750 mil recebem Pagamento em Dinheiro – Dividendos Controladas e o Pagamento em Dinheiro – Caixa para Distribuição, sendo que eventual saldo remanescente receberá Instrumentos de Pagamento. • O pagamento dos Credores Quirografários Não Financeiros - Opção B se dá por dois componentes, quais sejam (i) Pagamento em Dinheiro; e (ii) Instrumentos de Pagamento. • O Pagamento em Dinheiro, por sua vez, é subdividido em dois outros componentes: • Pagamento em Dinheiro – Dividendos Controladas (Cl. 3.3.2.2.1.1): que será pago em até 60 dias corridos contados do recebimento dos Dividendos Controladas (sem data fixa), referentes aos anos fiscais de 2019, 2020 e 2021. • Pagamento em Dinheiro – Caixa para Distribuição (Cl. 3.3.2.2.1.2): após o Pagamento em Dinheiro – Dividendos Controladas, será pago nas Datas de Amortização. • O Instrumento de Pagamento será amortizado nas Datas de Amortização. • Os valores que não forem pagos a título de Pagamento em Dinheiro, até 31.12.2025, estarão habilitados a receber via Instrumentos de Pagamento. (Cl. 3.3.2.2.2.2 do PRJ).

PRJ CONSOLIDADO

* Reorganização:

- * **Cláusula 6.1:** Na primeira quinzena de junho/2021, a Recuperanda OEI exerceu direito de retirada (com fundamento no art. 1.029 do Código Civil) e liquidou a única cota que possuía em duas centrais eólicas pertencentes à OE (Central Geradora Eólica Capão Grande Ltda. e Central Geradora Eólica Vento Aragano III Ltda.). Segundo o balanço especialmente levantado para a operação, foi apurado que cada uma das cotas de emissão das Centrais teria o valor de R\$ 1,00. Referida operação foi concluída em 15/06/2021. Em atenção à Decisão do D. Juízo de fls. 35.809/35.847 a Administradora Judicial dá ciência aos credores da referida operação, que lhe foi informada pela Recuperanda no dia 30/08/2021.

* Evento ocorrido:

- * **Cláusulas 3.2 e subsequentes:** O credor Banco Barinsul recebeu (i) a dação em pagamento de imóveis de propriedade da Kieppe, conforme noticiado às fls. 38.669/38.671 e fls. 39.557/39.566, no valor de R\$ 10,6 MM, (ii) a dação em pagamento de imóveis avaliados em R\$ 6 MM da EAO Comércio e Serviços Ltda, e (iii) o pagamento da quantia de R\$ 25 MM por Emílio Alves Odebrecht, na qualidade de garantidor do crédito quirografário. Para as operações mencionadas nos itens (ii) e (iii) foi solicitada a respectiva sub-rogação nos direitos do Banco Bannrisul na recuperação judicial. Nesse tocante a Administradora Judicial informa que foi proferida decisão nos autos principais, às fls. 42.615/42.619, abrindo prazo para manifestação dos credores e do Ministério Público.
- * **Cláusula 4.4:** Segundo informado pelas Recuperandas, não foi atingido o patamar mínimo do item (i) da referida cláusula. Dessa forma, deve-se aguardar o prazo de 5 anos – 11/11/2025 – para emissão de novos instrumentos de pagamentos, conforme cláusula 4.3.1.

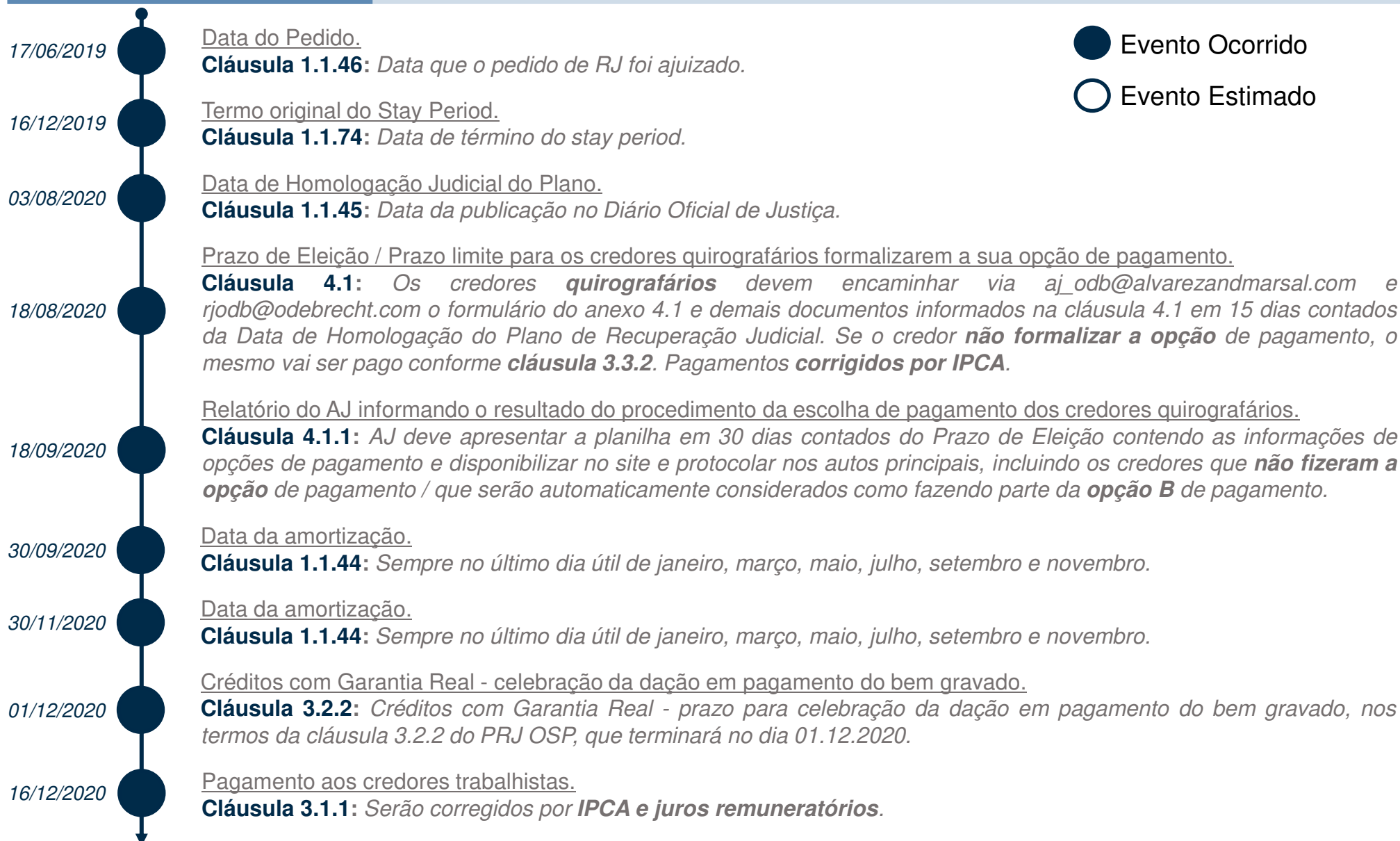
PRJ*

Novonor Serviços e Participações

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ Novonor Serviços e Participações



PRJ Novonor Serviços e Participações

16/12/2020	●	<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.1.2: Serão pagos até o limite de 150 salários mínimos , em parcela única , no último dia útil do 12º mês contado do Termo Original do Stay Period. Correção por IPCA e juros moratórios , desde a data do pedido até o pagamento.
29/01/2021	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
31/03/2021	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
28/05/2021	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
30/07/2021	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
03/08/2021	●	<u>1º Aniversário.</u> Cláusula 1.1.5: 365 dias após a Data de Homologação Judicial do Plano.
03/08/2021	●	<u>Pagamento aos credores quirografários que optaram pela opção A de pagamento e aos credores ME/EPP no valor limite de R\$ 500,00.</u> Cláusulas 3.3.1 e 3.4.1: Pagamentos corrigidos por TR para os quirografários e IPCA para os ME/EPP .
30/09/2021	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
30/11/2021	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
31/01/2022	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
31/03/2022	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
31/05/2022	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/07/2022	●	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro. Obs.: A Recuperanda antecipou esse pagamento, sendo realizado no dia 19/07/2022.

PRJ Novonor Serviços e Participações



PRJ Novonor Serviços e Participações

Sem data		<u>Pagamentos dos Credores Quirografários - Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: <i>Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 após o pagamento dos demais credores.</i>
Sem data		<u>Créditos ME/EPP – Retardatários.</u> Cláusula 3.4.4: <i>Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.13).</i>
Sem data		<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: <i>Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.</i>
Sem data		<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: <i>Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.</i>
Sem data		<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários.</u> Cláusula 3.1.3: <i>Serão pagos em uma única parcela, no último dia útil do 12º mês contado do Trânsito em Julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito Trabalhista na Lista de Credores. Correção por IPCA e juros moratórios, desde a data do pedido até o pagamento.</i>
Sem data		<u>Pagamentos dos Garantia Real – Retardatários.</u> Cláusula 3.2.3: <i>Os créditos com garantia real que sejam retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido crédito na lista de credores; e (ii) os respectivos credores terão direito a receber os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito retardatário na lista de credores.</i>

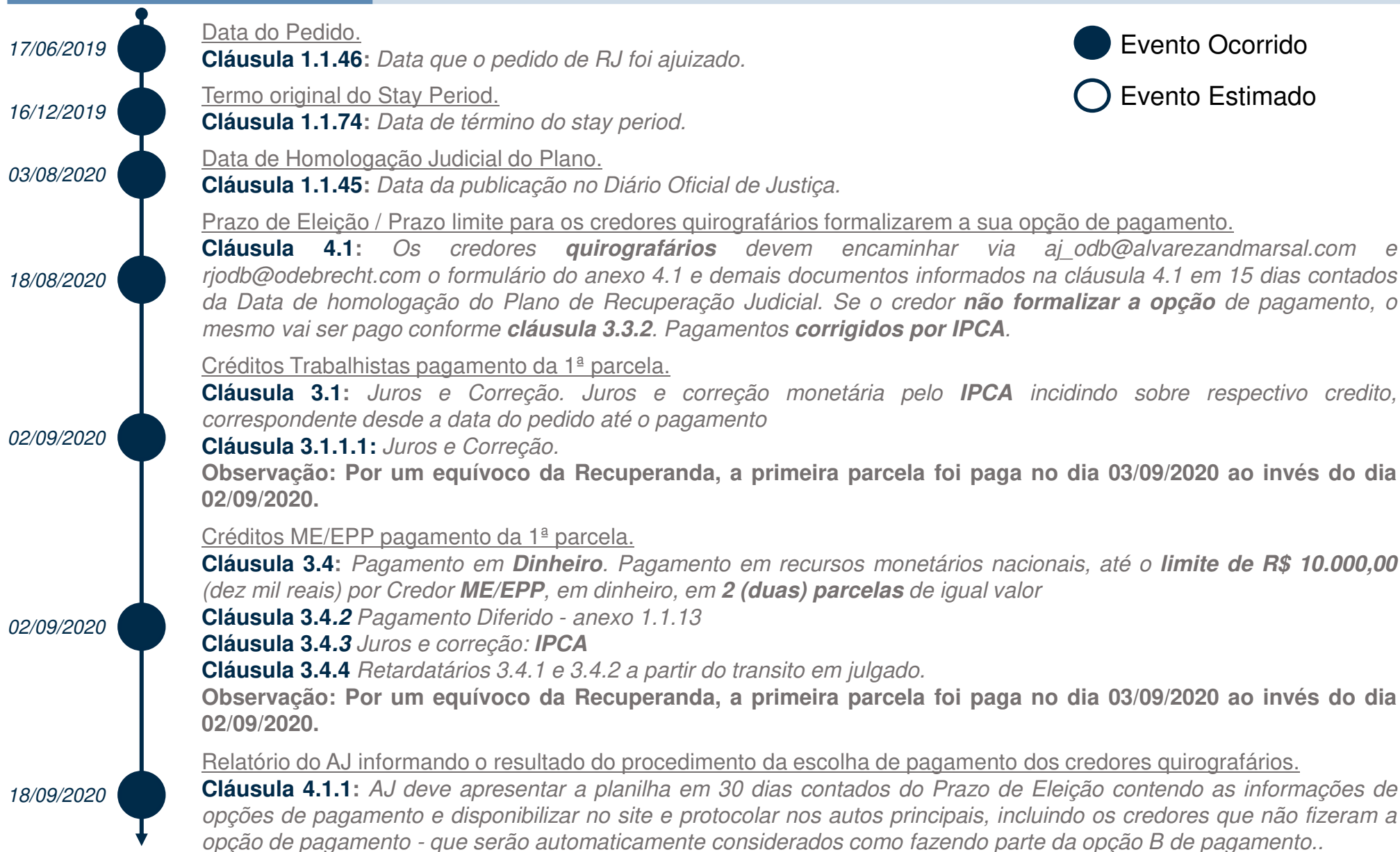
PRJ*

Novonor Energia S.A.

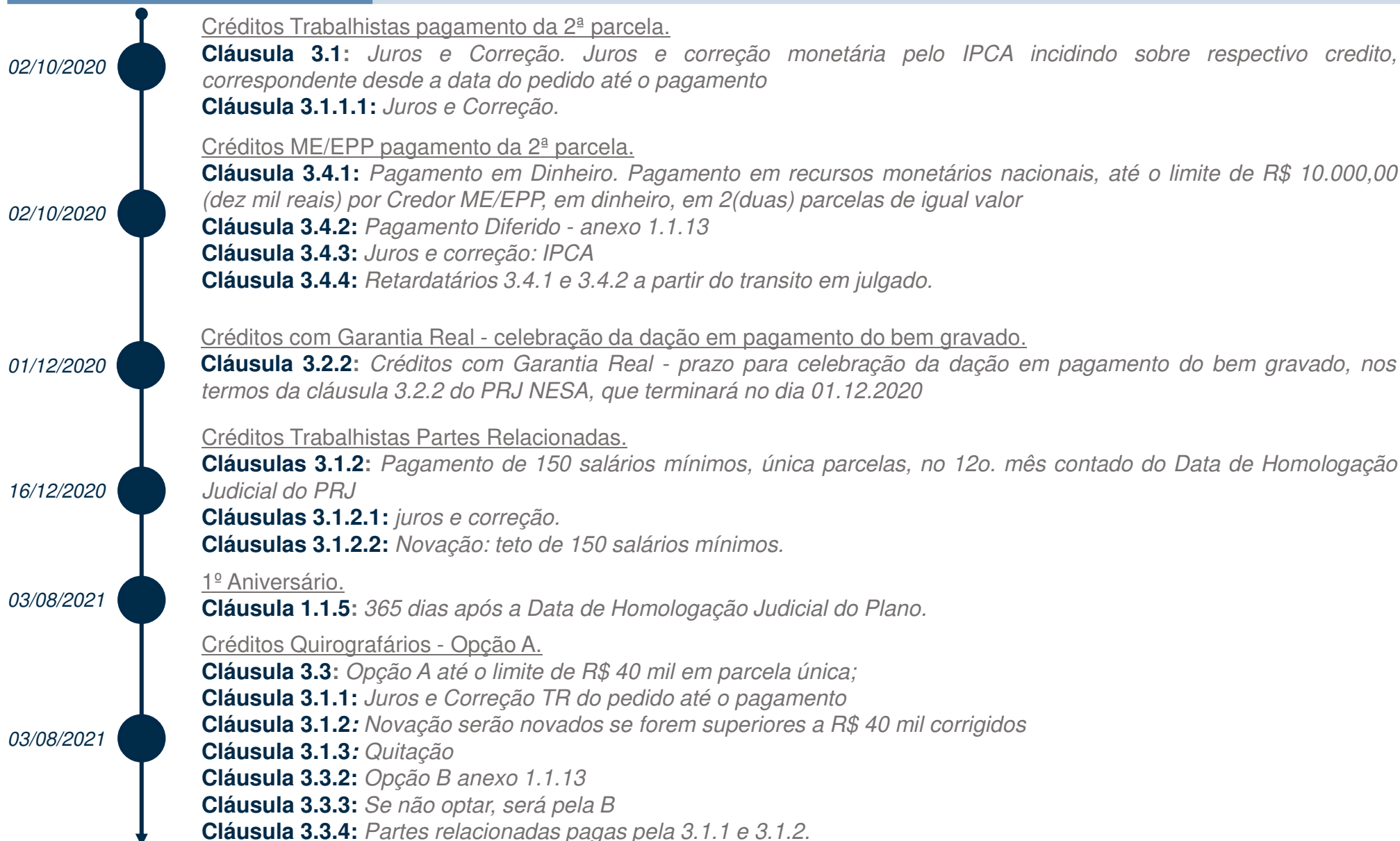
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ Novonor Energia S.A.



PRJ Novonor Energia S.A.



PRJ Novonor Energia S.A.

29/09/2023		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: A primeira Data de Amortização será o dia 29.09.2023, em razão do Prazo de Carência (3 aniversários), conforme previsto no item 5 do Anexo 1.1.13. As demais serão os últimos dias úteis dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/11/2023		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/01/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/03/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/05/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
27/07/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/09/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/11/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/01/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
28/03/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/05/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/07/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/09/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

PRJ Novonor Energia S.A.



PRJ Novonor Energia S.A.

Sem data		<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários.</u> Cláusula 3.1.3: Serão pagos em uma única parcela, no último dia útil do 12º mês contado do Trânsito em Julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito Trabalhista na Lista de Credores. Correção por IPCA e juros moratórios, desde a data do pedido até o pagamento.
Sem data		<u>Pagamentos dos Garantia Real – Retardatários.</u> Cláusula 3.2.3: Os créditos com garantia real que sejam retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido crédito na lista de credores; e (ii) os respectivos credores terão direito a receber os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito retardatário na lista de credores.
Sem data		<u>Pagamentos dos Credores Quirografários - Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 após o pagamento dos demais credores.
Sem data		<u>Créditos ME/EPP – Retardatários.</u> Cláusula 3.4.4: Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.13).
Sem data		<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.
Sem data		<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.

Alienação de bens do Ativo Não Circulante:

Cláusula 5.2 e Anexo 5.2: Em 23/08/2021, a Recuperanda, única acionista, celebrou contrato de Compra e Venda de Ações (Share Purchase Agreement and Other Covenants - “SPA”) e alienou a integralidade da sua participação nas empresas Central Geradora Eólica Capão Grande Ltda. e Central Geradora Eólica Vento Aragano III Ltda para a empresa ADS Energias Renováveis S.A.. O SPA prevê o pagamento de R\$ 10 milhões, em parcela única, após a verificação das condições precedentes, bem como a obrigação de a compradora realizar investimentos de até R\$ 700 mil para obter as licenças prévias necessárias, junto aos órgãos ambientais. A alienação observou os termos da art. 66 da Lei 11.101/05, conforme Decisão do D. Juízo de fls. 35.809/35.847. Por fim, a AJ observa que foi informada da operação pela Recuperanda no dia 30/08/2021.

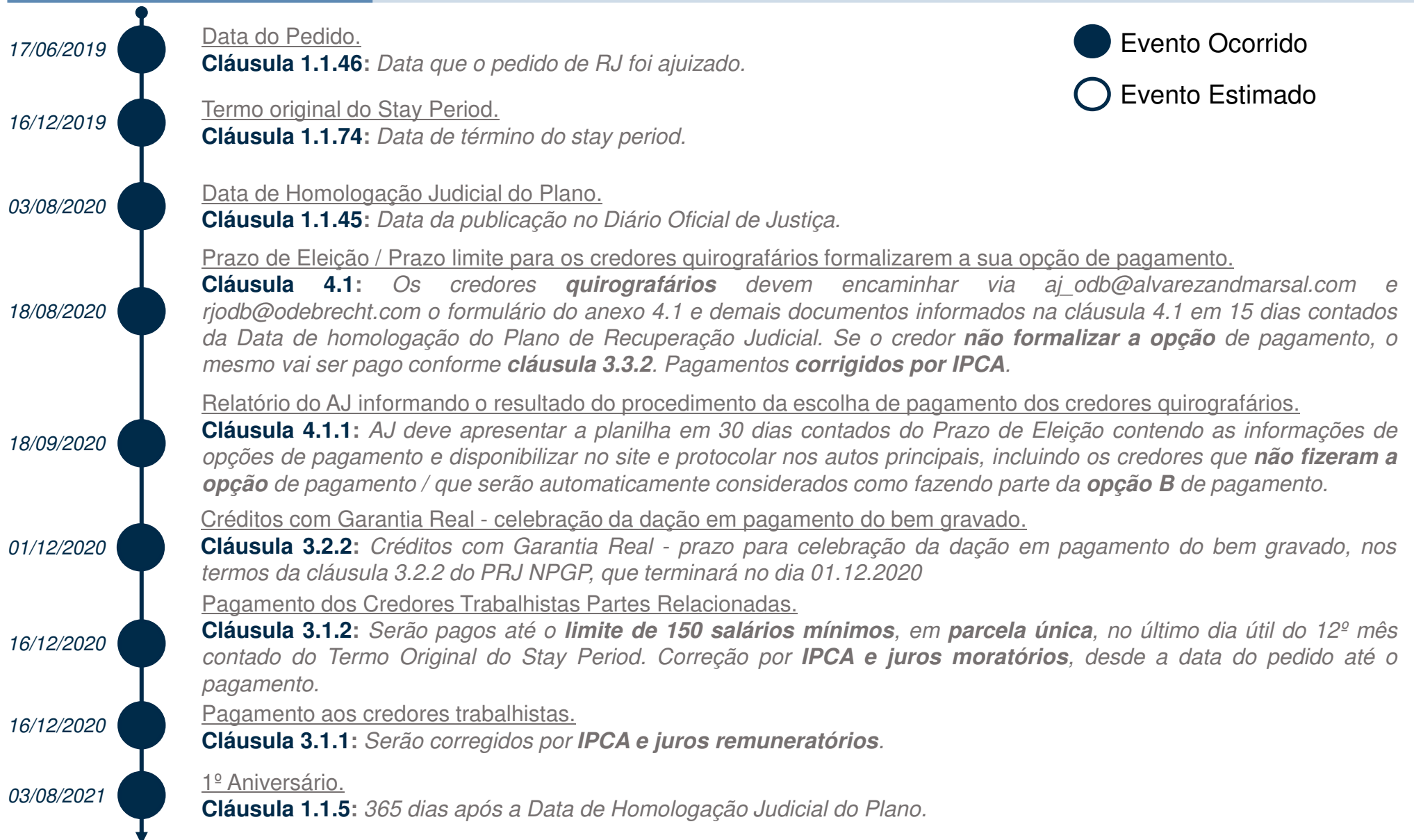
PRJ*

NP Gestão de Propriedades S.A.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ NP Gestão de Propriedades S.A.



PRJ NP Gestão de Propriedades S.A.

03/08/2021	●	Pagamento aos credores quirografários que optaram pela opção A de pagamento no valor limite de R\$ 1.000,00 e aos credores ME/EPP no valor limite de R\$ 500,00. Cláusulas 3.3.1 e 3.4.1: <i>Pagamentos corrigidos por TR para os quirografários e IPCA para os ME/EPP.</i>
03/08/2023	○	Pagamento dos Credores em Garantia Real que não optarem pela cláusula 3.2.2 (dação em pagamento); Credores Quirografários - Opção B; Credores Quirografários Retardatários; Credores Quirografários que não optaram por nenhuma opção de pagamento; Credores ME/EPP com saldo. Cláusulas 3.2, 3.3.2, 3.4.2 e item 4.ii do anexo 1.1.13: <i>Os pagamentos serão antecipados caso se verifique Caixa para distribuição em uma determinada Data de amortização, de 100% do salvo devedor dos créditos elegíveis.</i>
29/11/2023	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/01/2024	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/03/2024	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/05/2024	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
27/07/2024	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/09/2024	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/11/2024	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/01/2025	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
28/03/2025	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>
29/05/2025	○	<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: <i>Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.</i>

PRJ NP Gestão de Propriedades S.A.



PRJ NP Gestão de Propriedades S.A.

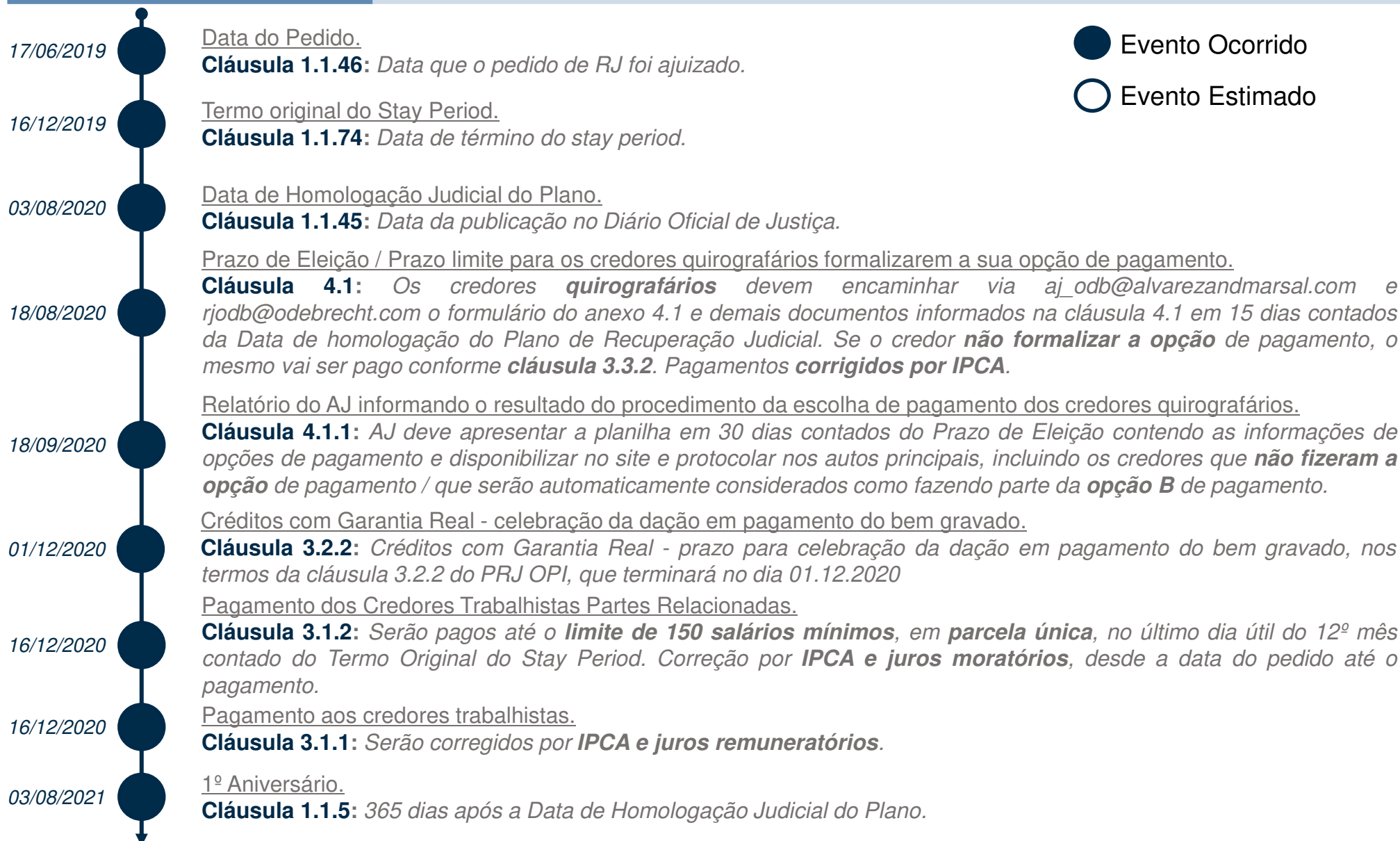
Sem data	<u>Pagamentos dos Garantia Real – Retardatários.</u> Cláusula 3.2.3: Os créditos com garantia real que sejam retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido crédito na lista de credores; e (ii) os respectivos credores terão direito a receber os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito retardatário na lista de credores.
Sem data	<u>Pagamentos dos Credores Quirografários - Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 após o pagamento dos demais credores.
Sem data	<u>Créditos ME/EPP – Retardatários.</u> Cláusula 3.4.4: Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.13).
Sem data	<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.
Sem data	<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.
Sem data	<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários.</u> Cláusula 3.1.3: Serão pagos em uma única parcela, no último dia útil do 12º mês contado do Trânsito em Julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito Trabalhista na Lista de Credores. Correção por IPCA e juros moratórios, desde a data do pedido até o pagamento.

PRJ*
NPI S.A.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ NPI S.A.



PRJ NPI S.A.

03/08/2021		Pagamento aos credores quirografários que optaram pela opção A de pagamento e aos credores ME/EPP no valor limite de R\$ 7.000,00 para os quirografários e R\$ 35.000,00 para os ME/EPP. Cláusulas 3.3.1 e 3.4.1: Pagamentos corrigidos por TR para os quirografários e IPCA para os ME/EPP.
29/09/2023		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/11/2023		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/01/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/03/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/05/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
27/07/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/09/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/11/2024		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/01/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
28/03/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/05/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
29/07/2025		<u>Data da amortização.</u> Cláusula 1.1.44: Sempre no último dia útil de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

PRJ NPI S.A.



PRJ NPI S.A.

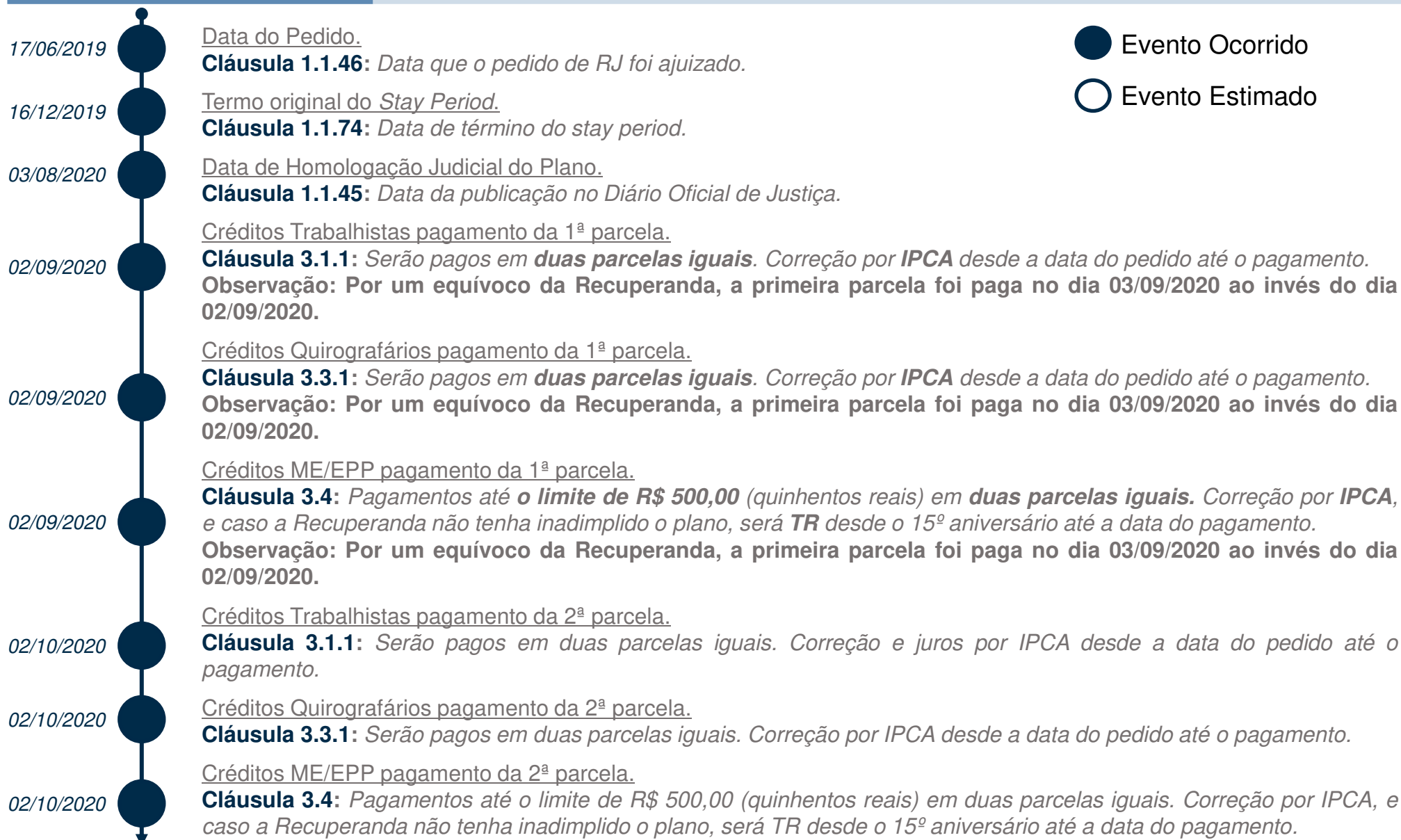
Sem data		<u>Pagamentos dos Credores Quirografários - Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: <i>Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 após o pagamento dos demais credores.</i>
Sem data		<u>Créditos ME/EPP – Retardatários.</u> Cláusula 3.4.4: <i>Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.13).</i>
Sem data		<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: <i>Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.</i>
Sem data		<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: <i>Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.</i>
Sem data		<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários.</u> Cláusula 3.1.3: <i>Serão pagos em uma única parcela, no último dia útil do 12º mês contado do Trânsito em Julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito Trabalhista na Lista de Credores. Correção por IPCA e juros moratórios, desde a data do pedido até o pagamento.</i>
Sem data		<u>Pagamentos dos Garantia Real – Retardatários.</u> Cláusula 3.2.3: <i>Os créditos com garantia real que sejam retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido crédito na lista de credores; e (ii) os respectivos credores terão direito a receber os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito retardatário na lista de credores.</i>

PRJ*
NSP INV. S.A.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ NSP INV. S.A.



PRJ NSP INV. S.A.

03/08/2021	●	<u>1º Aniversário.</u> Cláusula 1.1.5: 365 dias após a Data de Homologação Judicial do Plano.
03/08/2021	●	<u>Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.</u> Cláusulas 3.1.2: Serão pagos até o limite de 150 salários mínimos , em parcela única . Correção e juros por IPCA desde a data do pedido até o pagamento.
28/07/2045	○	<u>Saldo Remanescente - ME/EPP.</u> Cláusula 3.4.1: O Saldo remanescente do item 3.4, deverá ser integralmente quitado, podendo ser postergado para mais 25 aniversários, caso não ocorra inadimplemento do plano.
Sem data	○	<u>Dação em pagamento - Garantia Real.</u> Cláusula 3.2: Os Credores com Garantia Real não terão seus créditos Reestruturados por este plano, mantendo as condições originais de seus créditos.
Sem data	○	<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários.</u> Cláusula 3.1.3: Serão pagos na forma descrita nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 , sendo os pagamentos devidos no 30º dia corrido e no 60º dia corrido contados a partir do trânsito julgado da decisão de inclusão.
Sem data	○	<u>Pagamento dos Credores Garantia Real Retardatários.</u> Cláusula 3.2.1: Serão pagos conforme cláusula 3.2
Sem data	○	<u>Créditos Quirografários Retardatários.</u> Cláusula 3.3.3: Serão pagos conforme cláusula 3.3 e 3.3.1
Sem data	○	<u>Créditos Quirografários Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: Será subordinado aos Créditos Quirografários dos demais credores quirografários, e serão pagos conforme cláusula 3.3.1
Sem data	○	<u>Créditos ME/EPP - Retardatários.</u> Cláusula 3.4.3: Serão pagos nas cláusulas 3.4.1 e 3.4.2
Sem data	○	<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: Os créditos ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisões transitadas em julgado, serão pagos conforme Créditos Retardatários.
Sem data	○	<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: Deverá ser convertido em capital social ou subordinado, conforme cláusula 6.4

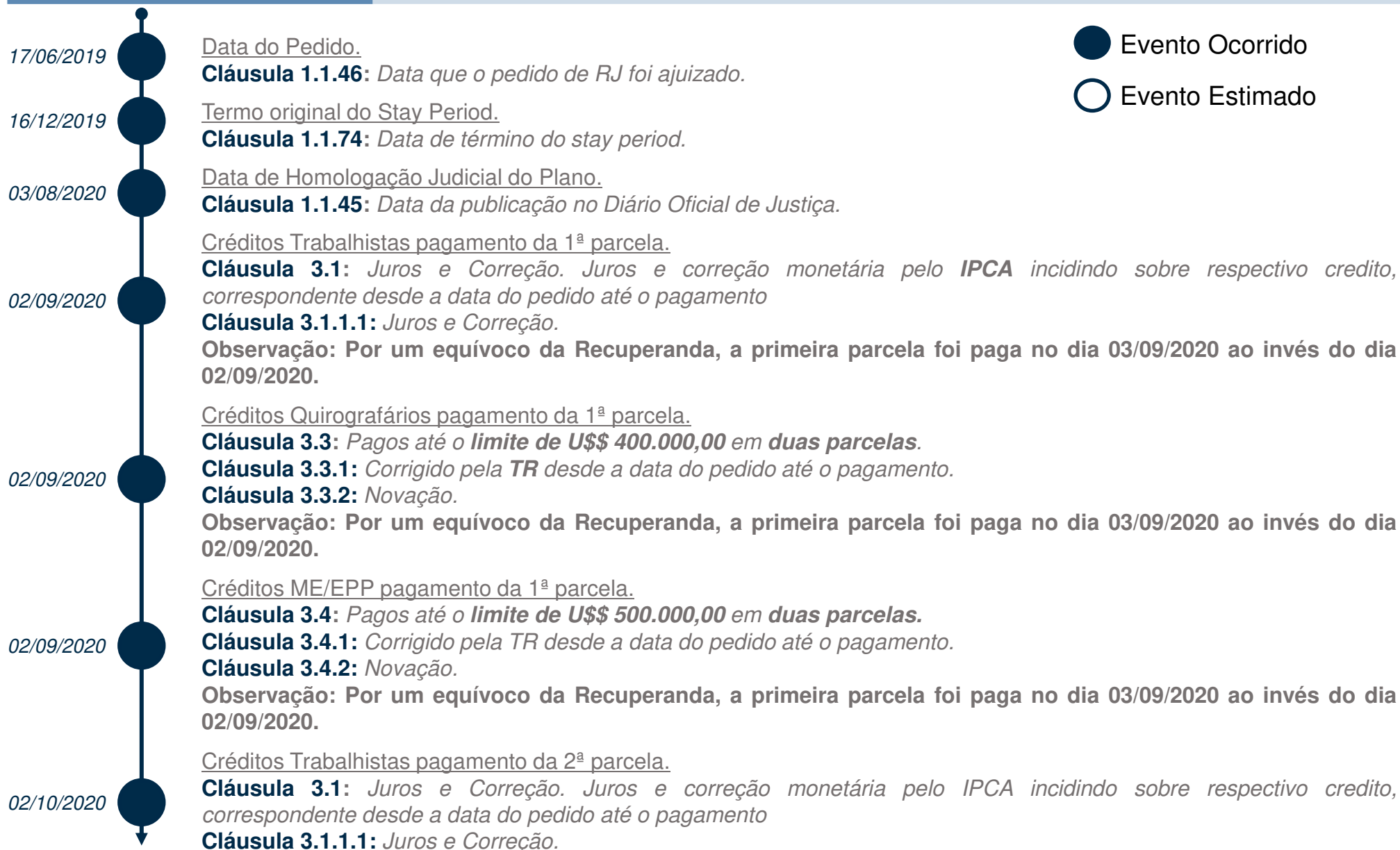
PRJ*

NVN International Corporation

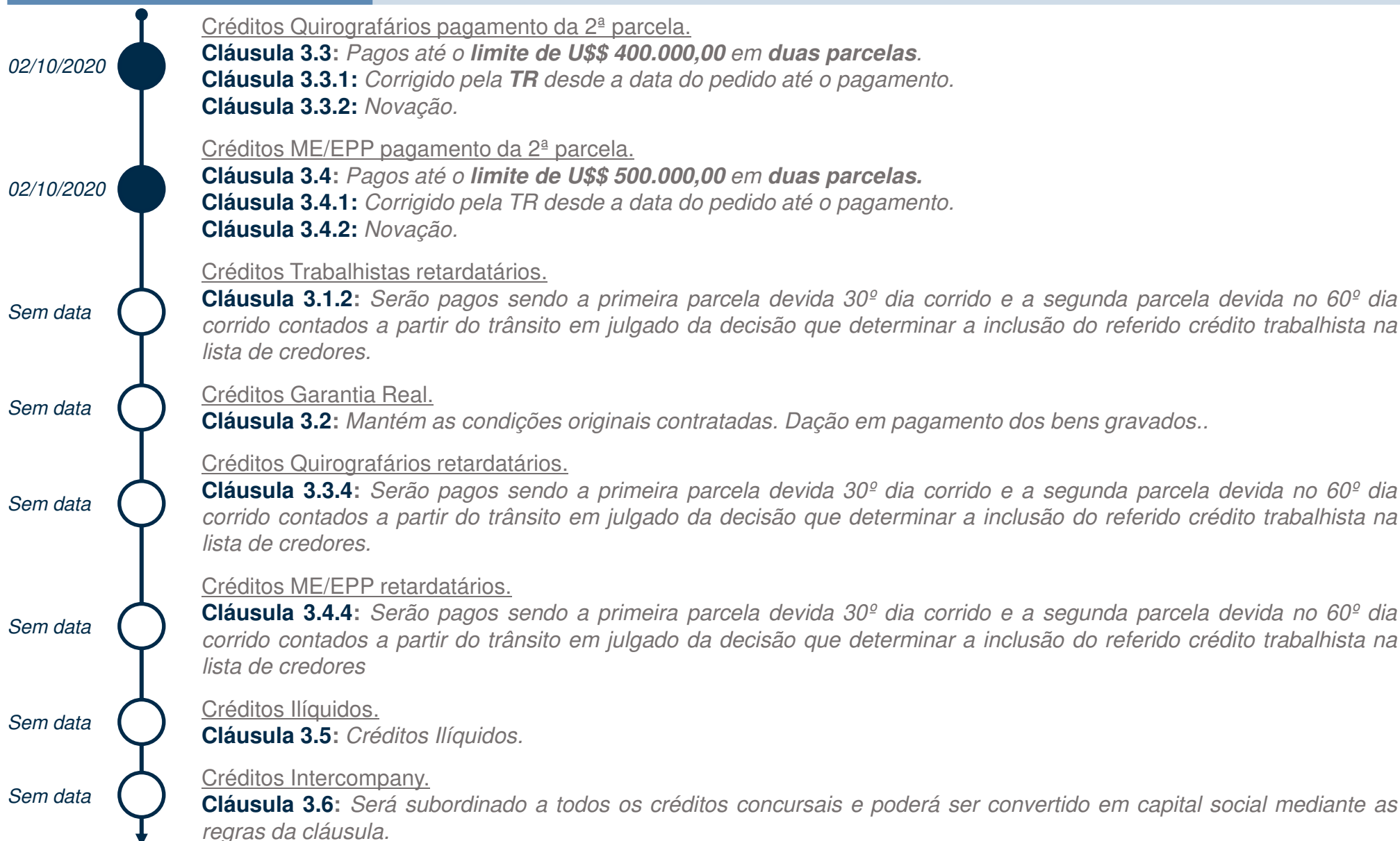
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ NVN International Corporation



PRJ NVN International Corporation



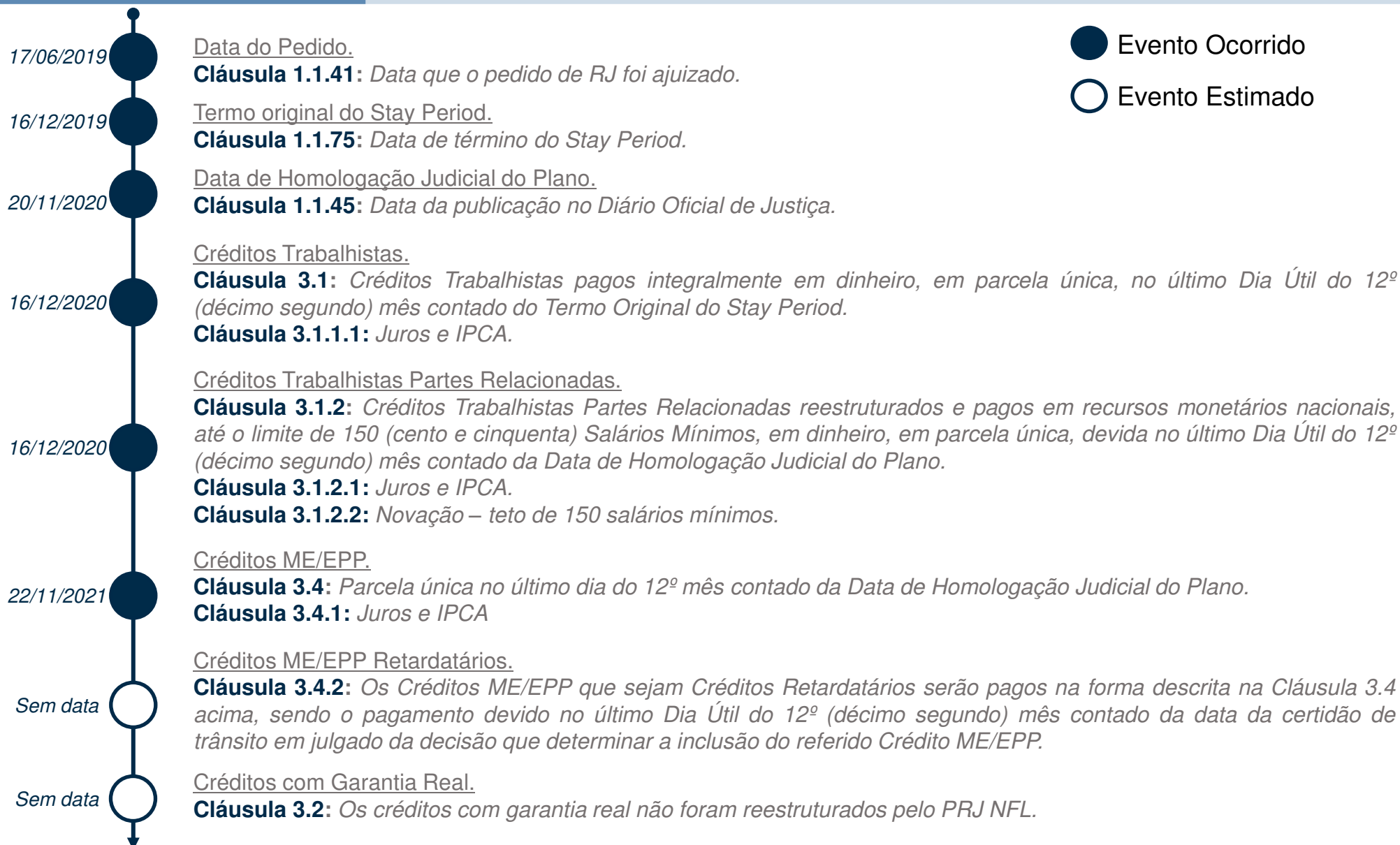
PRJ*

Novonor Finance Limited

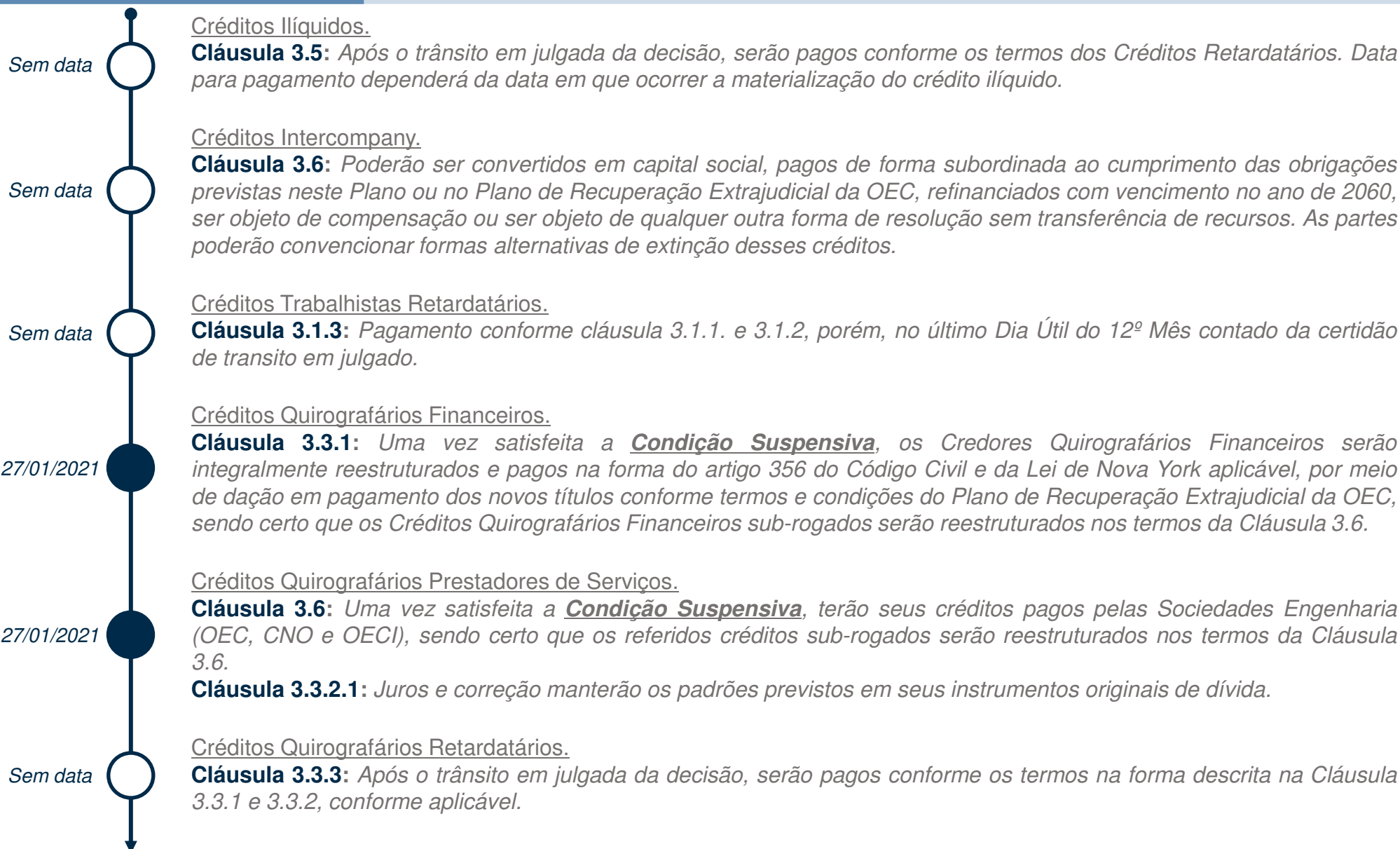
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ Novonor Finance Limited



PRJ Novonor Finance Limited



PRJ Novonor Finance Limited



PRJ Novonor Finance Limited



* Plano de Recuperação Extrajudicial da Odebrecht Engenharia e Construção.

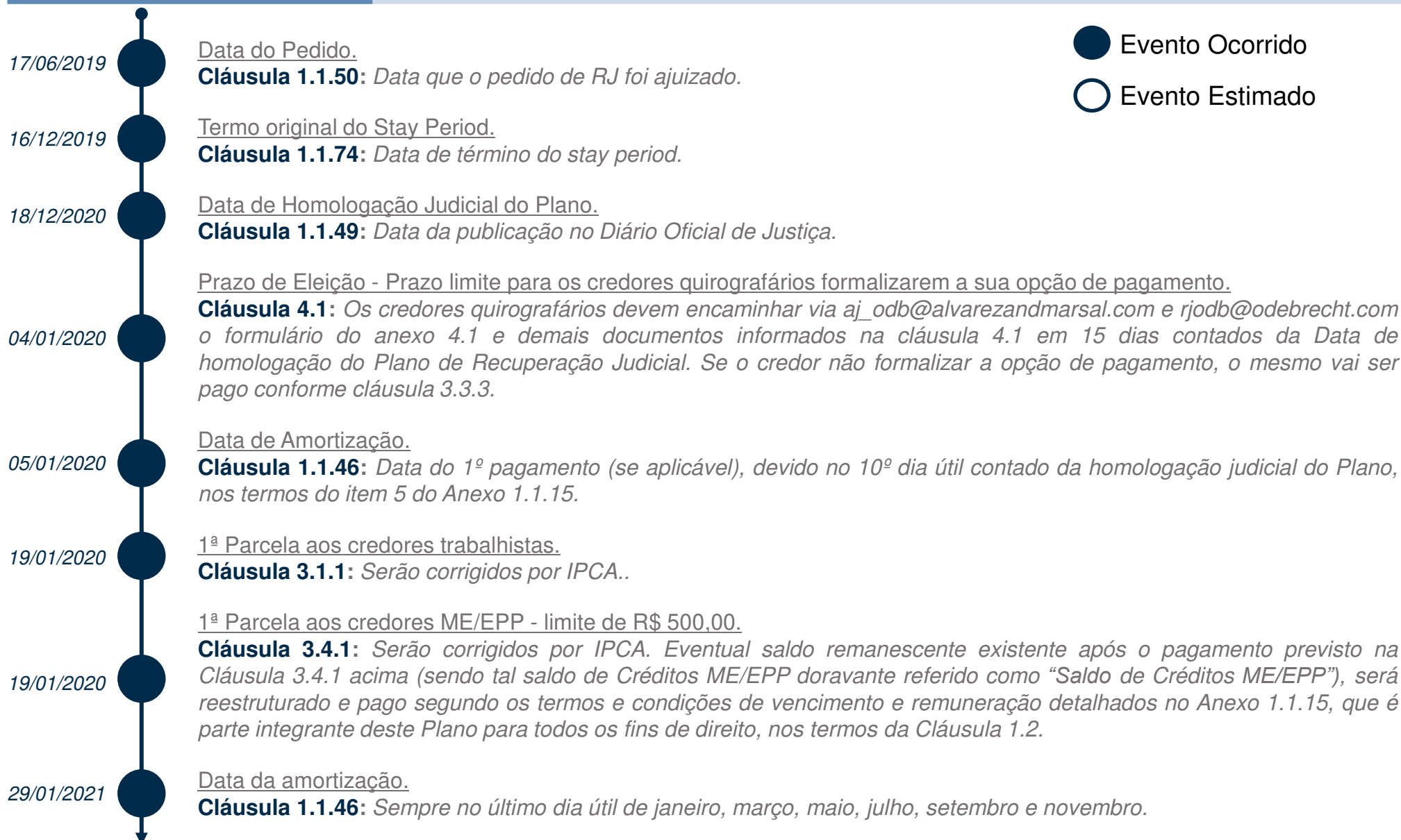
PRJ*

NP Centro Administrativo S.A

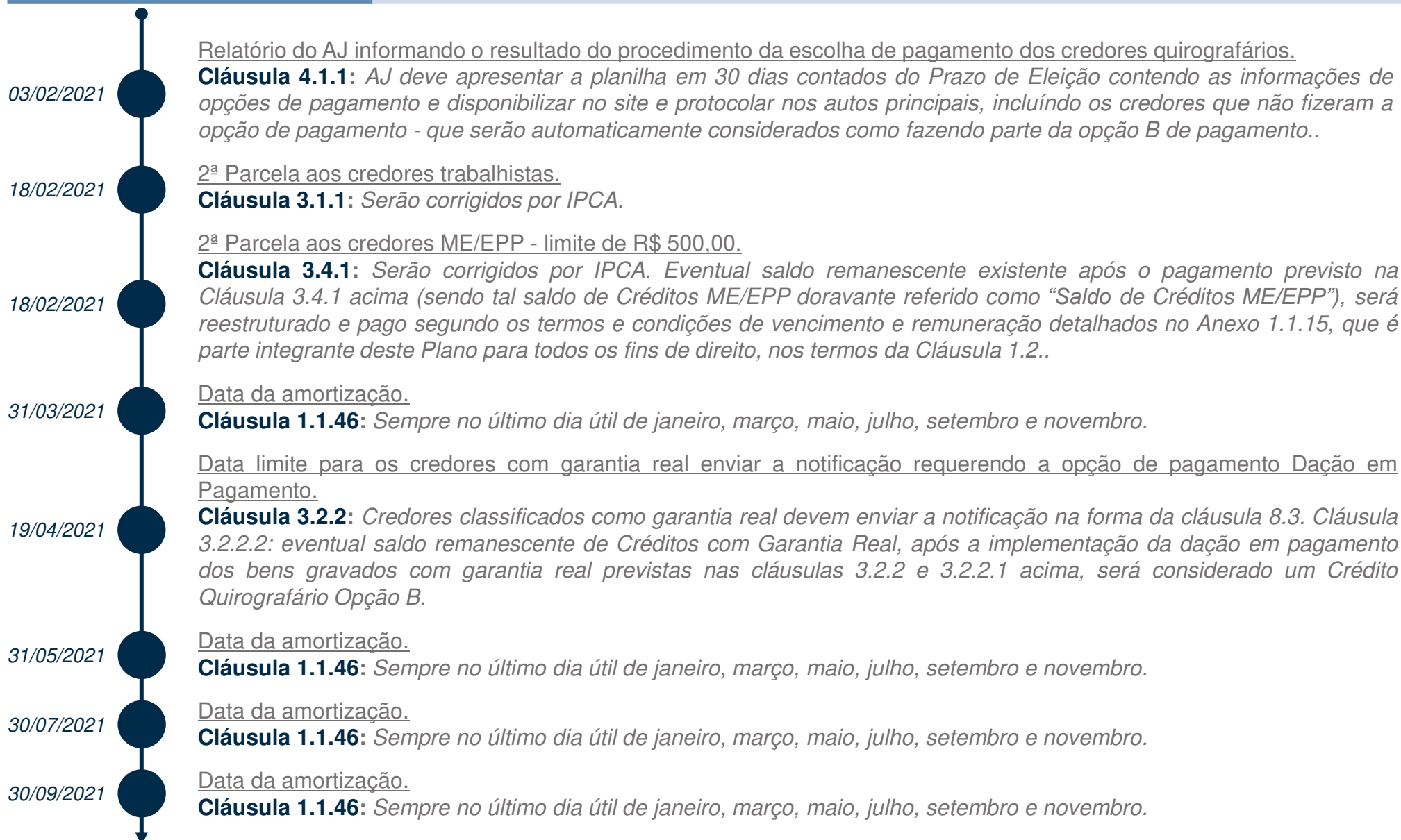
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ NP Centro Administrativo S.A.



PRJ NP Centro Administrativo S.A.



PRJ NP Centro Administrativo S.A.



PRJ NP Centro Administrativo S.A.

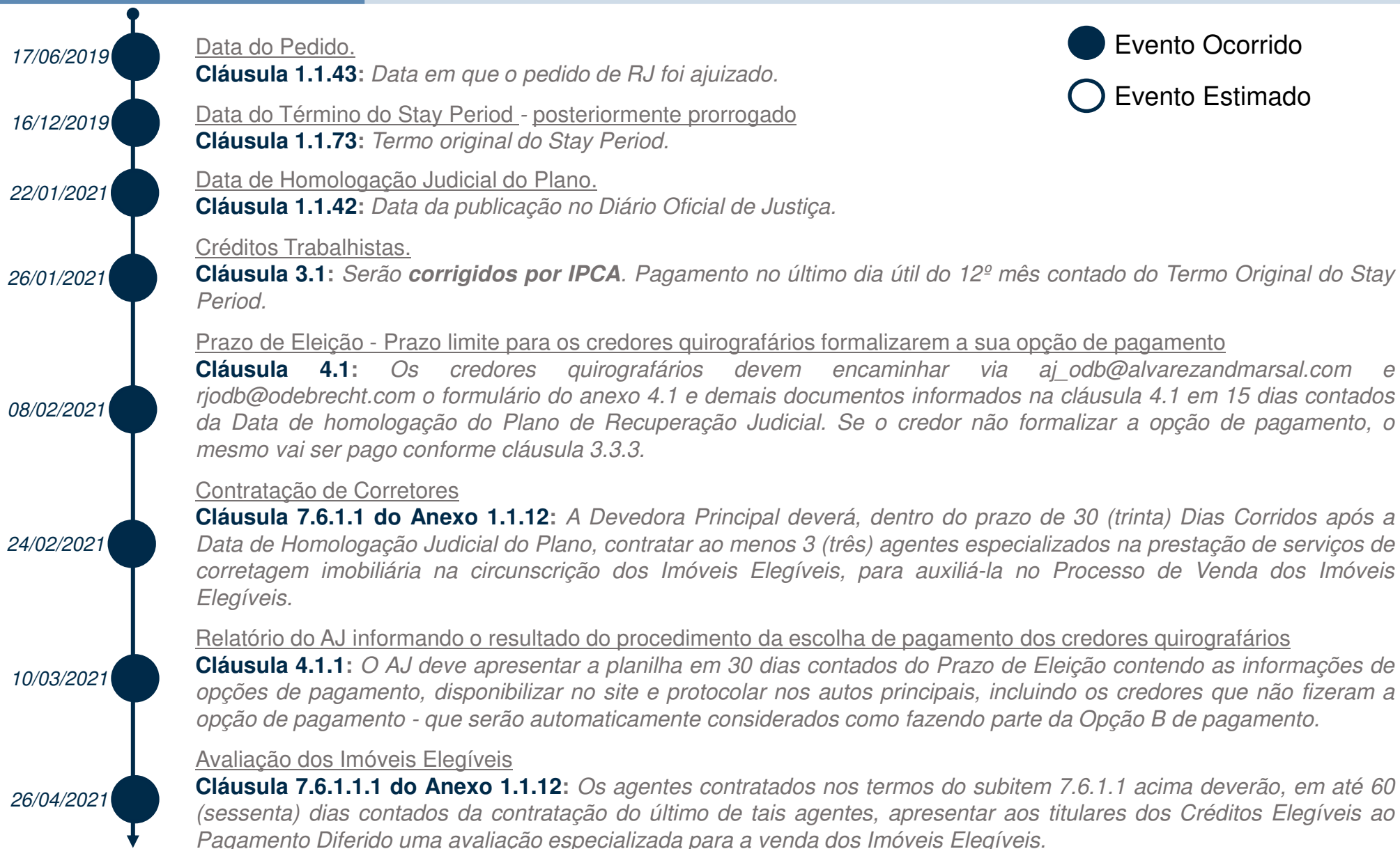
Sem data		<u>Pagamentos dos Credores Quirografários - Partes Relacionadas.</u> Cláusula 3.3.4: <i>Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 após o pagamento dos demais credores.</i>
Sem data		<u>Créditos ME/EPP – Retardatários.</u> Cláusula 3.4.4: <i>Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.15).</i>
Sem data		<u>Créditos Ilíquidos.</u> Cláusula 3.5: <i>Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.</i>
Sem data		<u>Créditos Intercompany.</u> Cláusula 3.6: <i>Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.</i>
Sem data		<u>Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários.</u> Cláusula 3.1.3: <i>Serão pagos em uma única parcela, no último dia útil do 12º mês contado do Trânsito em Julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito Trabalhista na Lista de Credores. Correção por IPCA desde a data do pedido até o pagamento.</i>
Sem data		<u>Pagamentos dos Garantia Real – Retardatários.</u> Cláusula 3.2.3: <i>Os créditos com garantia real que sejam retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido crédito na lista de credores; e (ii) os respectivos credores terão direito a receber os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito retardatário na lista de credores.</i>

PRJ*

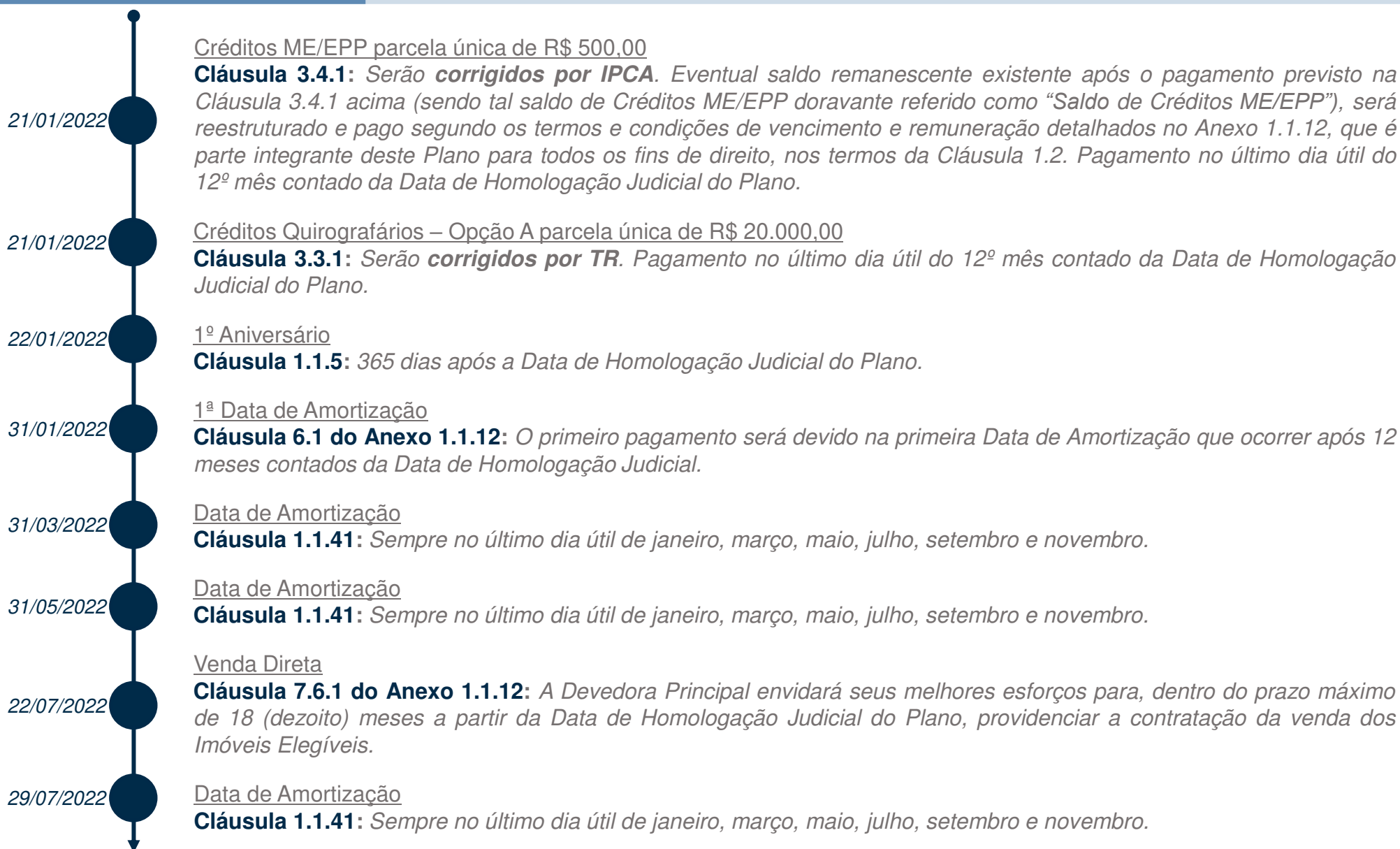
Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

PRJ Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.



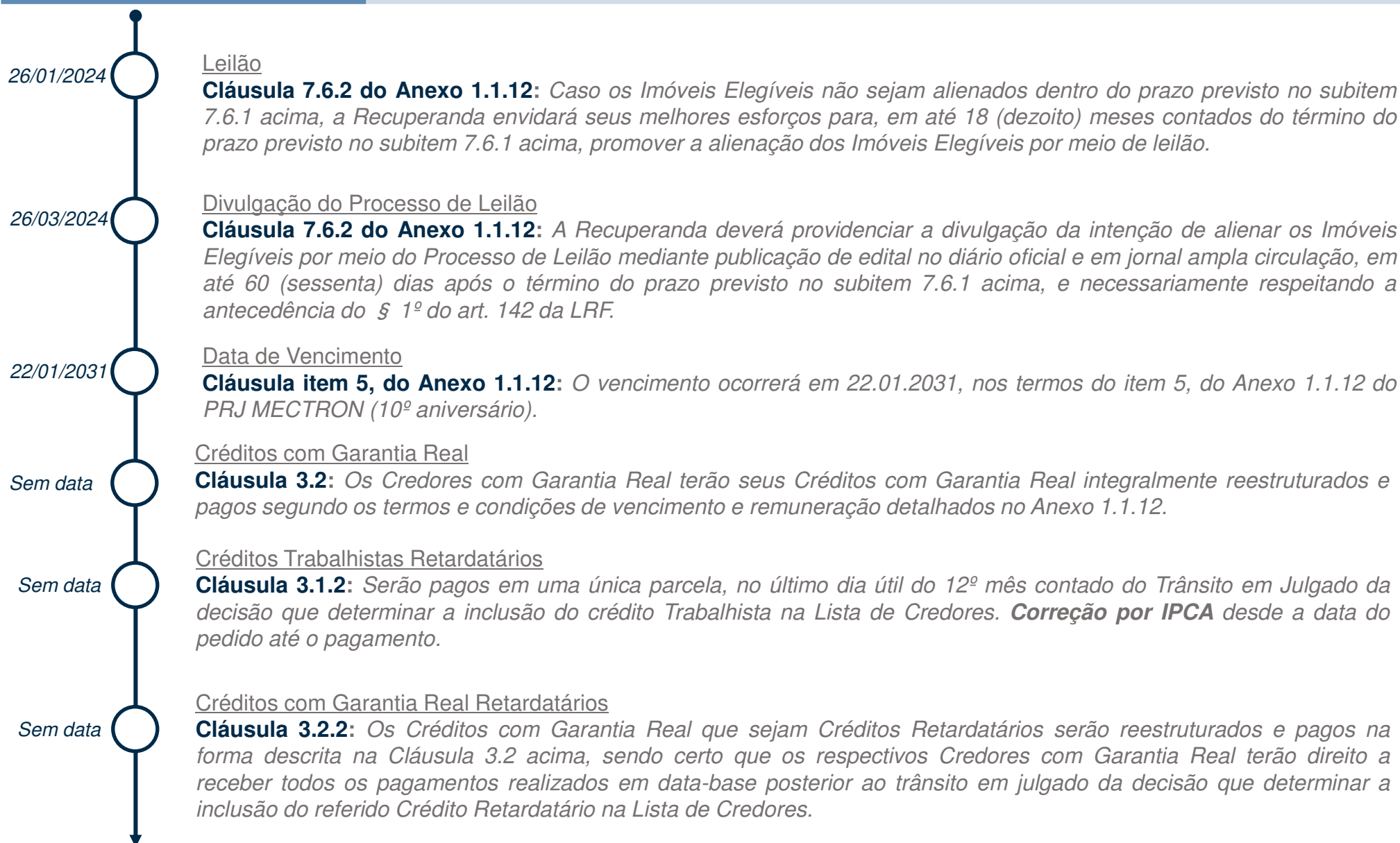
Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.



Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.



Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.



Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.



Créditos Quirografários Retardatários

Cláusula 3.3.3: Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concurssais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

Créditos ME/EPP Retardatários

Cláusula 3.4.4: Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.12).

Créditos Ilíquidos

Cláusula 3.5: Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.

Créditos Intercompany

Cláusula 3.6: Serão subordinados a todos os créditos concursais e poderão ser convertidos em capital social mediante as regras da cláusula 3.6.

*Os pagamentos referentes a cláusula 1.1.41, vencidos em 31/03/2023, foram realizados e os comprovantes enviados à Administradora Judicial, sendo que:

- A Recuperanda informou da existência de um pagamento pendente em função da necessidade de fechamento de câmbio. Neste tocante está conversando junto a instituição financeira para viabilizar referido pagamento.
- A Recuperanda também informou que considera o crédito do credor AEL ilíquido visto tratar-se de valor provisionados na contabilidade e atrelado a ações judicial em andamento. Desse modo, até a resolução da questão, irá realizado o depósito judicial das parcelas devidas.

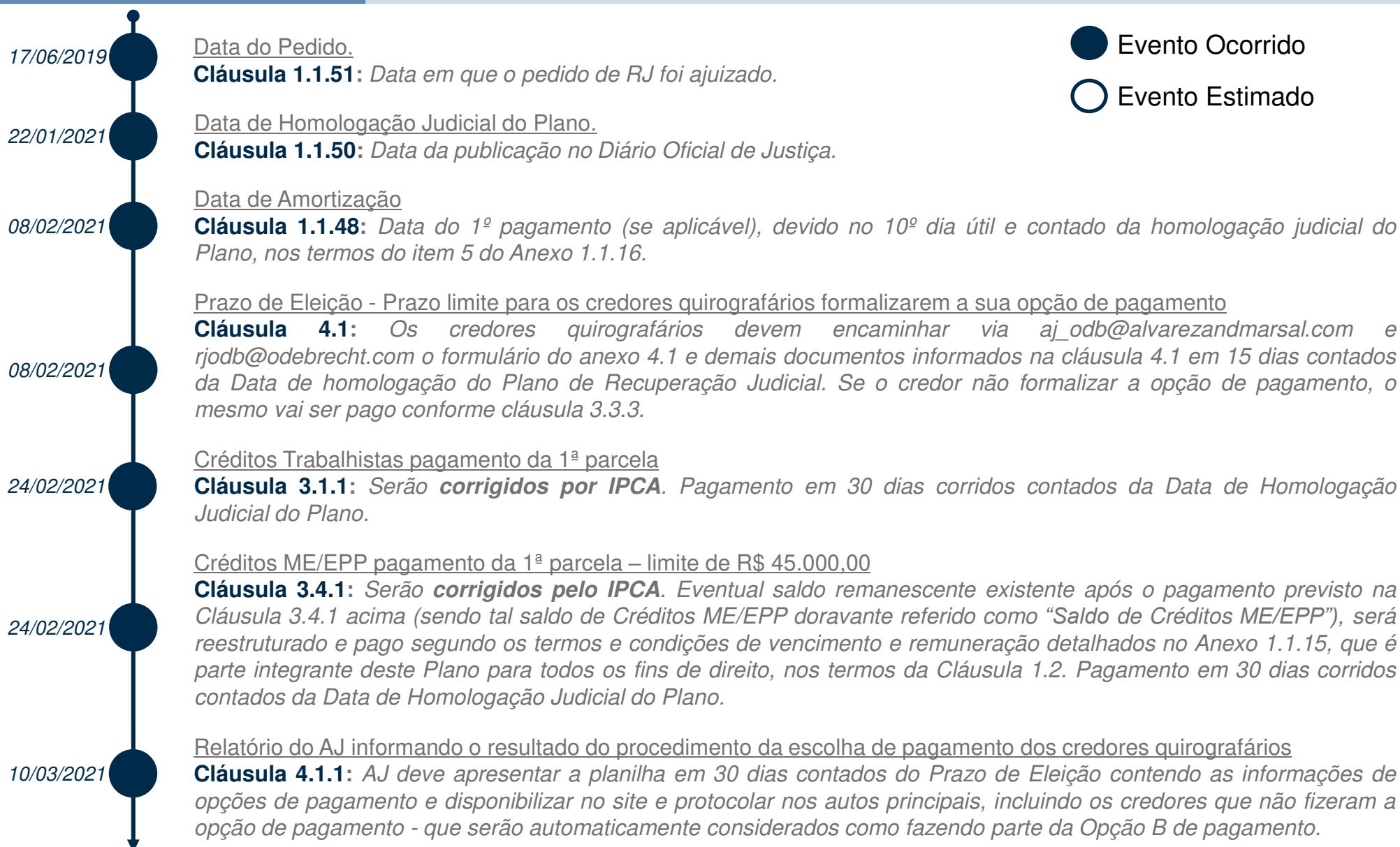
PRJ*

Novonor Properties Parcerias S.A.

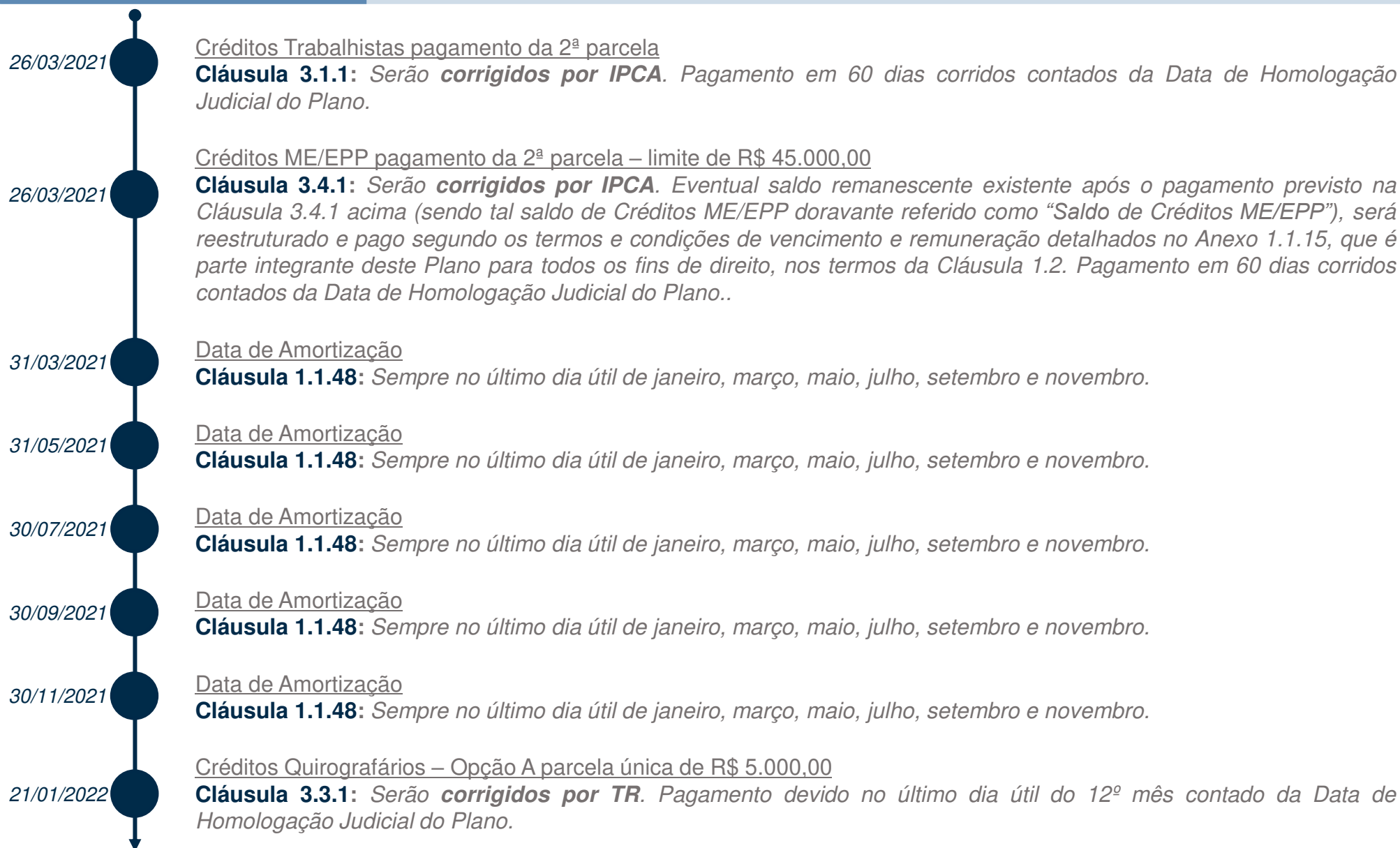
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ Novonor Properties Parcerias S.A.



Novonor Properties Parcerias S.A.



Novonor Properties Parcerias S.A.



Novonor Properties Parcerias S.A.

22/01/2046		<u>Data de Vencimento</u> Cláusula item 4, do Anexo 1.1.16: O vencimento ocorrerá em 22.01.2046, nos termos do item 4, do Anexo 1.1.16 do PRJ NPP (25º aniversário).
Sem data		<u>Créditos Trabalhistas Retardatários</u> Cláusula 3.1.3: Serão pagos em uma única parcela, no último dia útil do 12º mês contado do Trânsito em Julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito Trabalhista na Lista de Credores, corrigidos por IPCA.
Sem data		<u>Créditos com Garantia Real - Retardatários</u> Cláusula 3.2.1: Os créditos com garantia real que sejam retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 3.2.
Sem data		<u>Créditos Quirografários - Partes</u> Cláusula 3.3.4: Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 após o pagamento dos demais credores.
Sem data		<u>Créditos ME/EPP – Retardatários</u> Cláusula 3.4.4: Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 (Anexo 1.1.16)
Sem data		<u>Créditos Ilíquidos</u> Cláusula 3.5: Após o trânsito em julgada da decisão, serão pagos conforme os termos dos Créditos Retardatários.
Sem data		<u>Créditos Intercompany</u> Cláusula 3.6: Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.
Sem data		<u>Constituição do Comitê de Vendas</u> Cláusula 5.2.1: Deverá ser constituído até (i) até 31 de março de 2022, ou (ii) uma vez verificada a retomada de jogos de futebol com plateia completa, sem medidas sanitárias que impliquem a redução de lugares a venda na Arena Fonte Nova, em até 60 (sessenta) dias contados da realização do primeiro jogo de futebol sob as condições descritas neste item (ii); o que ocorrer primeiro entre (i) e (ii).
Sem data		<u>Contratação do Assessor M&A</u> Cláusula 5.2.1.2: A Recuperanda deverá submeter à aprovação do Comitê de Venda as condições de remuneração de assessor financeiro (“Assessor M&A”), escolhido pela Recuperanda para auxiliá-la na prospecção de operação de M&A da Participação Societária Fonte Nova, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da constituição do Comitê de Venda.
Sem data		<u>Primeira Reunião do Comitê de Venda</u> Cláusula 5.2.1.3: A primeira Reunião M&A deverá ser realizada, obrigatoriamente, em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados da contratação do Assessor M&A.

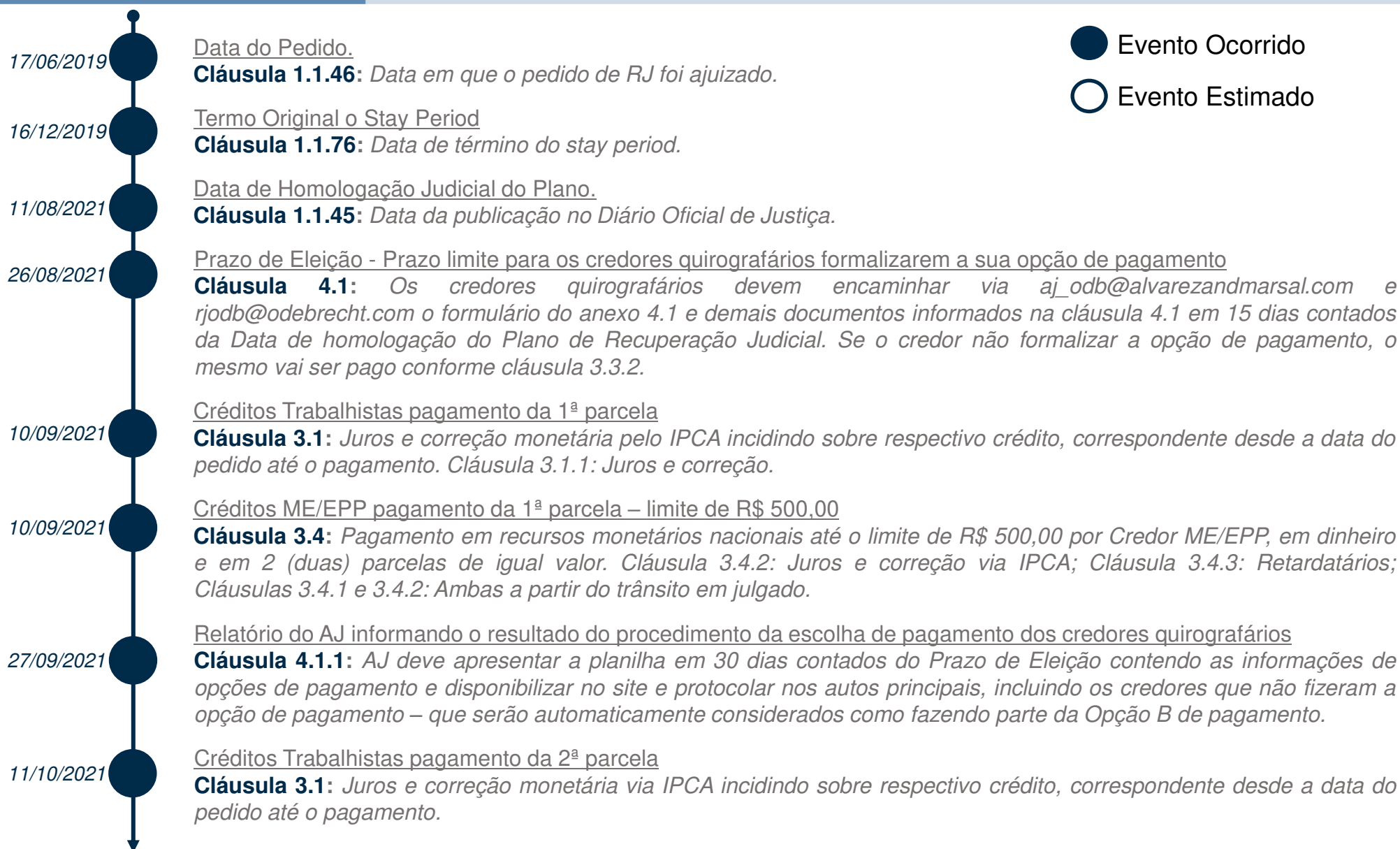
PRJ*

Novonor Engenharia do Brasil S.A

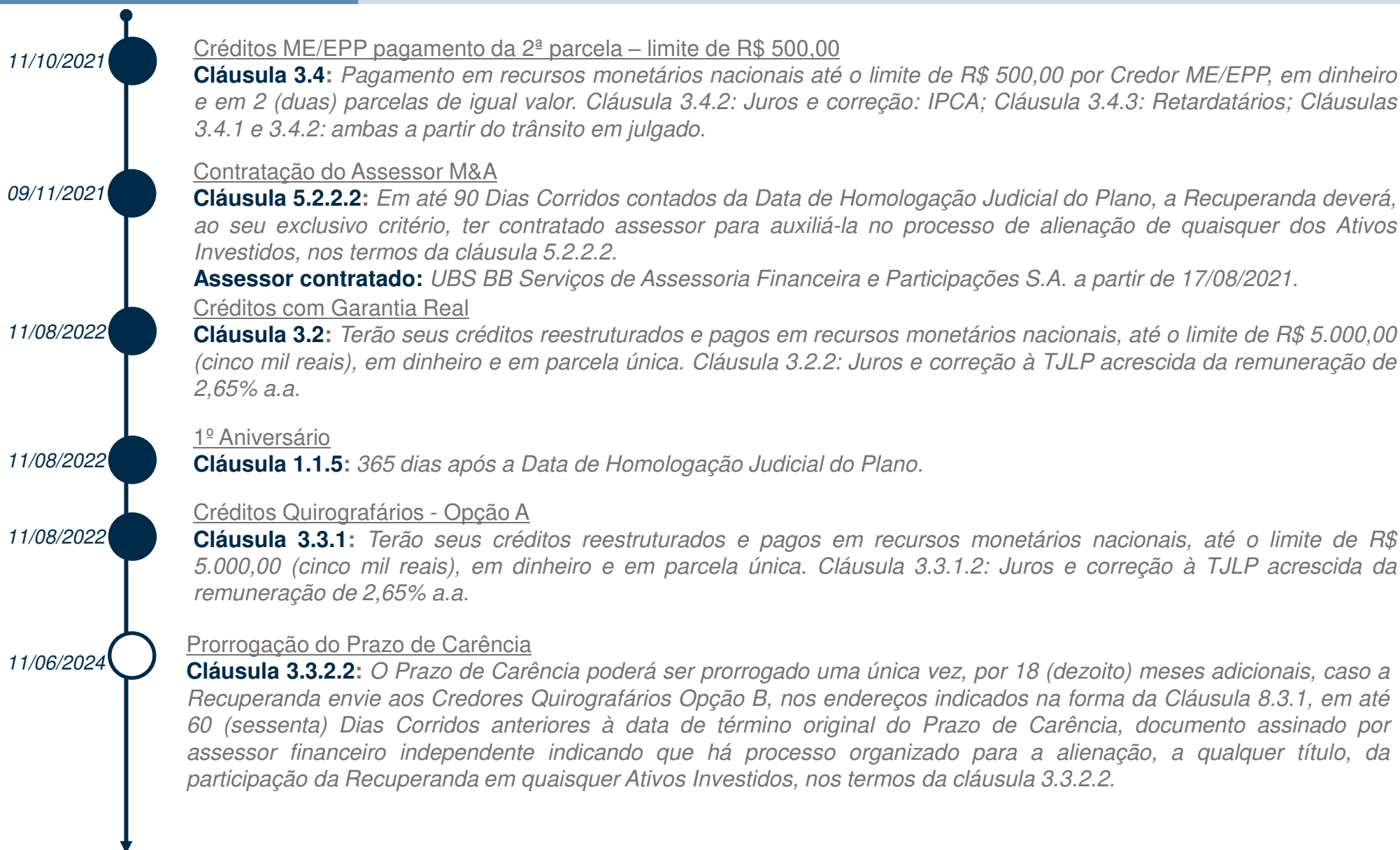
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

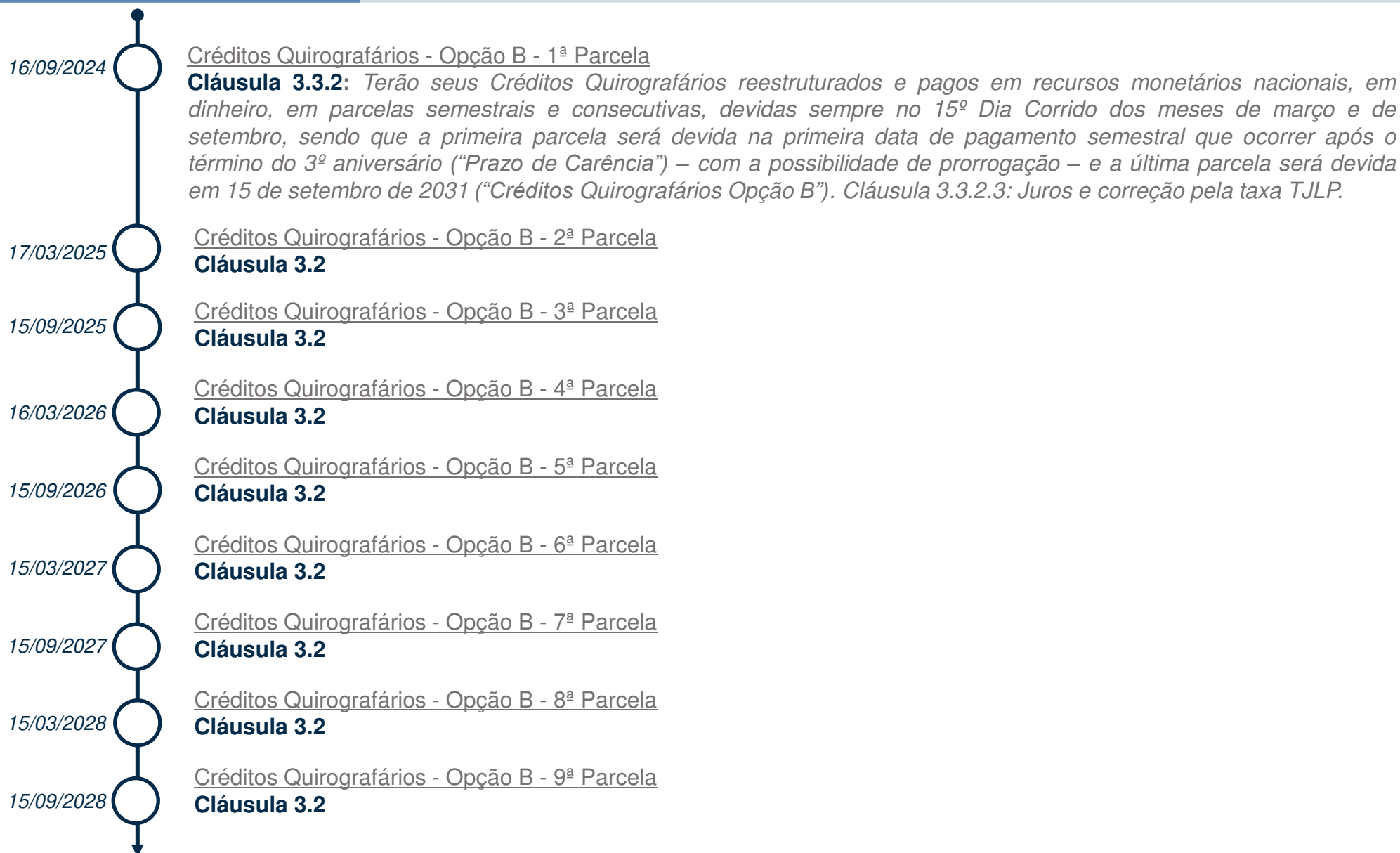
PRJ Novonor Engenharia do Brasil S.A



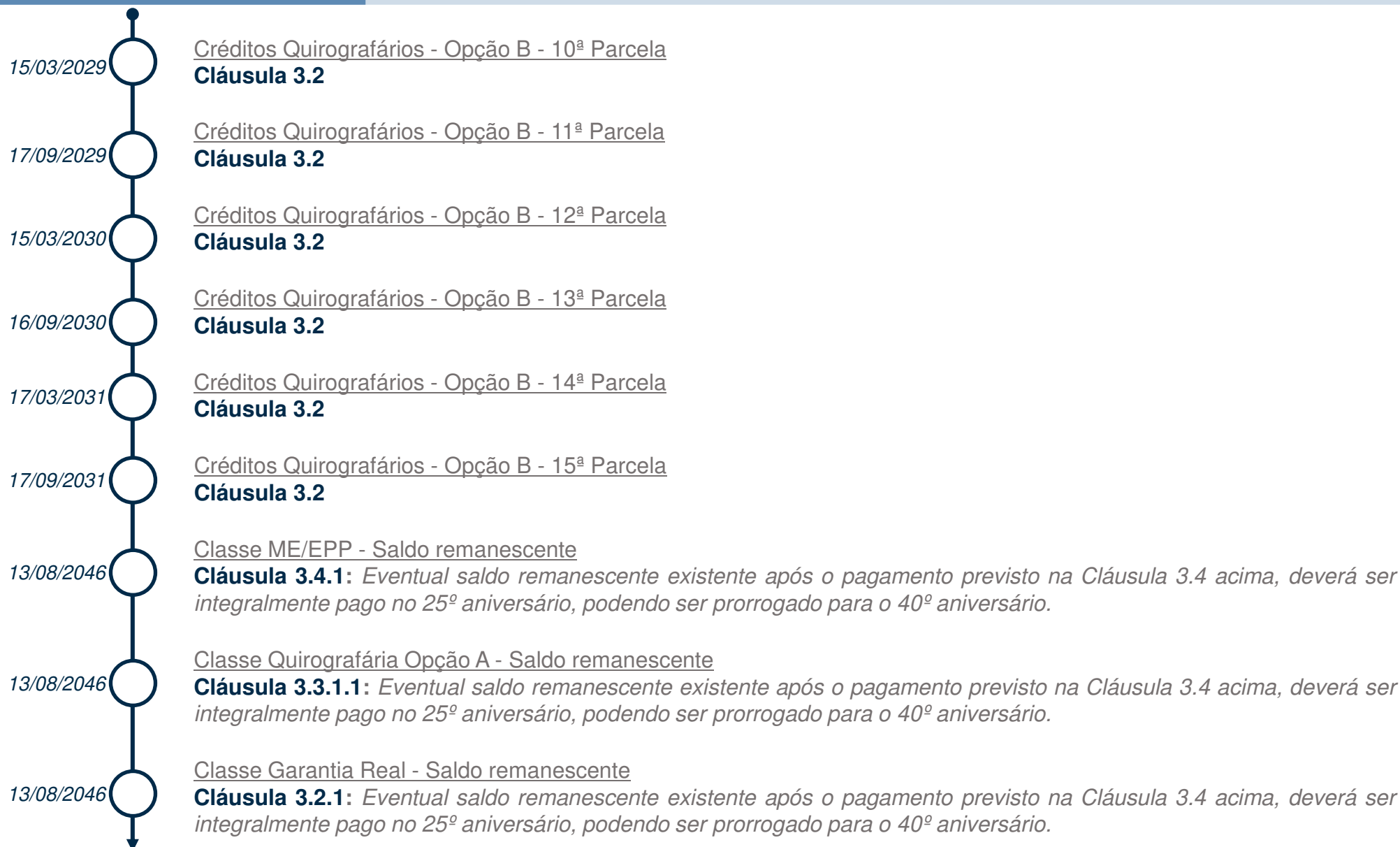
Novonor Engenharia do Brasil S.A



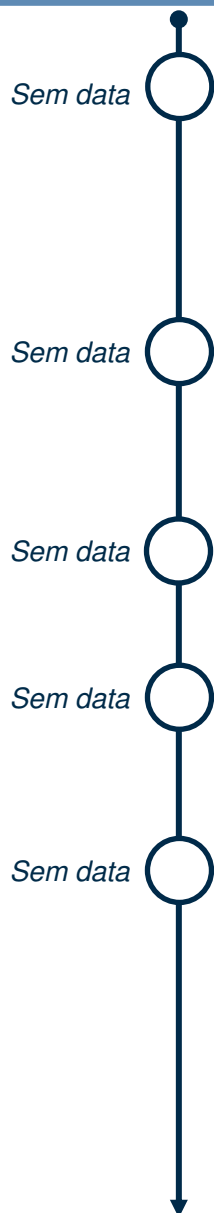
Novonor Engenharia do Brasil S.A



Novonor Engenharia do Brasil S.A



Novonor Engenharia do Brasil S.A



Reuniões M&A

Cláusula 5.2.2.3: A Recuperanda, o Assessor M&A e 1 (um) representante dos Credores Quirografários Opção B poderão se reunir uma vez a cada trimestre com o objetivo de atualização a respeito do processo de alienação de ativos Investidos ("Reuniões M&A"), desde que seja requerido por meio de notificação subscrita por Credores Quirografários Opção B representando, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Pagamento dos Credores Trabalhistas Retardatários

Cláusula 3.2.5: Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão reestruturados e pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.2 e 3.2.1 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real na Lista de Credores.

Pagamentos dos Credores Quirografários - Partes Relacionadas

Cláusula 3.3.4: Serão pagos nos termos das cláusulas 3.3.1 - opção A.

Créditos ME/EPP - Retardatários

Cláusula 3.4.3: Serão pagos contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores, nos moldes das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2.

Créditos Intercompany

Cláusula 3.6: Será subordinado a todos os créditos concursais e poderá ser convertido em capital social mediante as regras da cláusula.

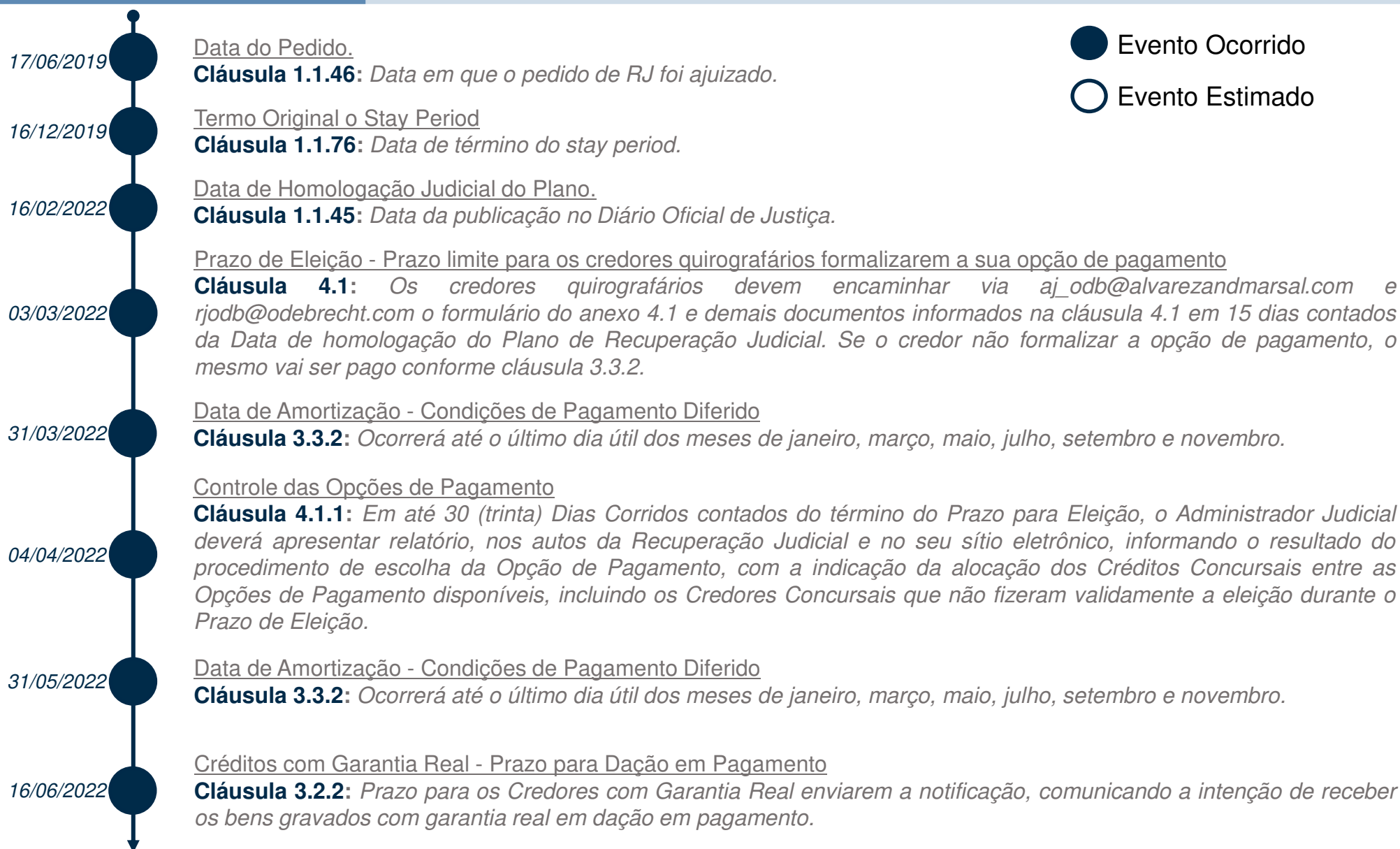
PRJ*

Novonor Energia Participações S.A.

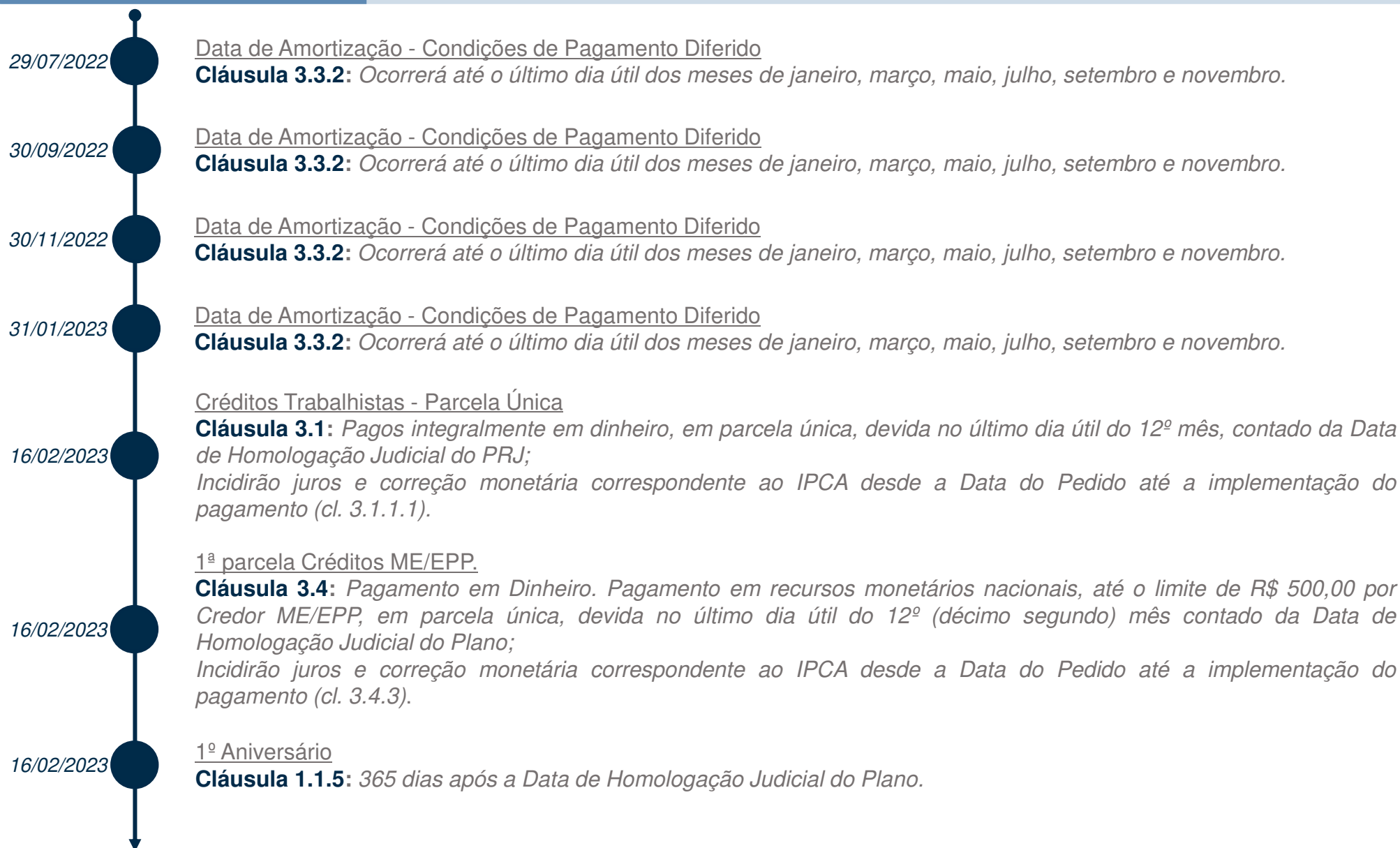
* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

PRJ Novonor Energia Participações S.A.



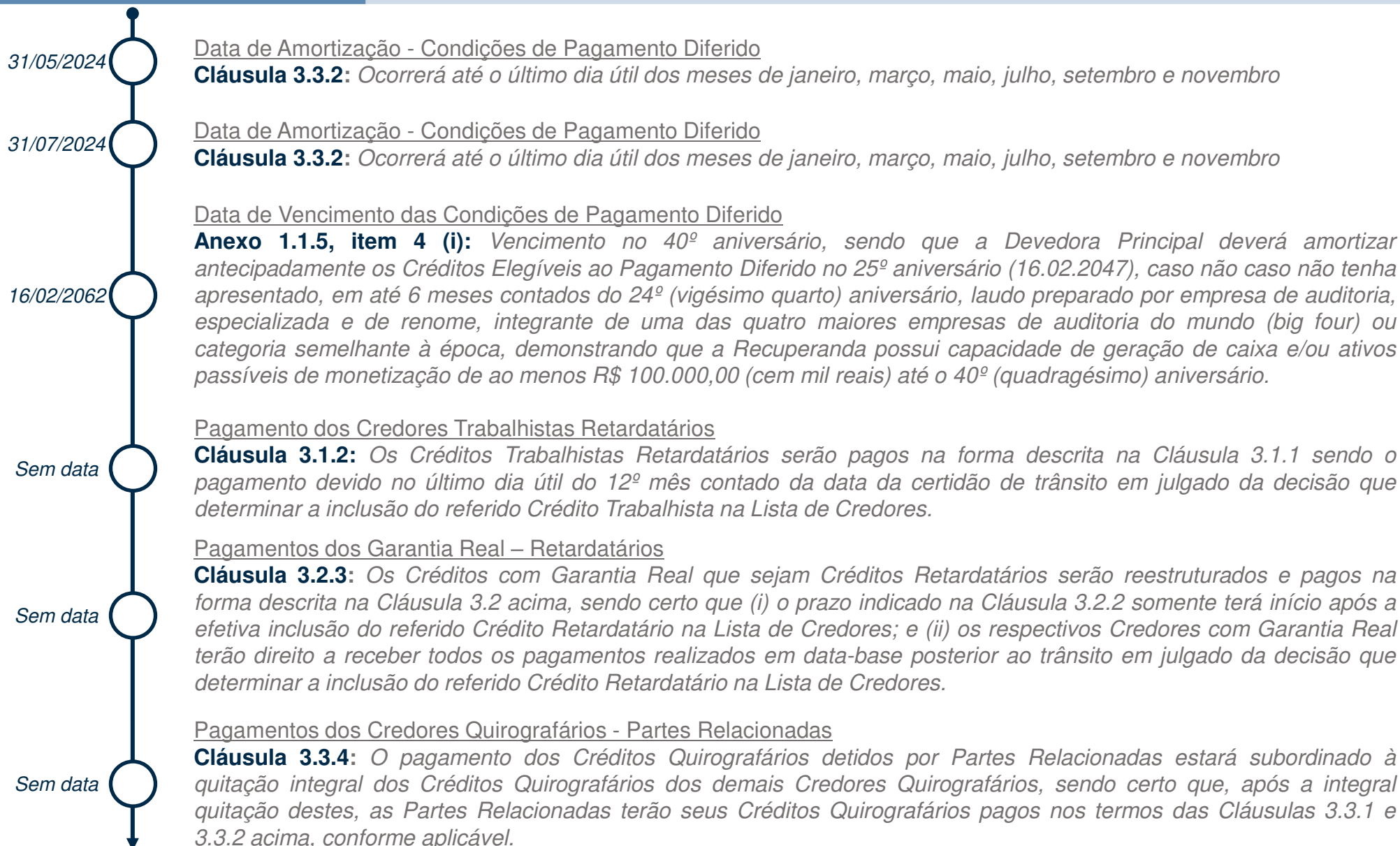
PRJ Novonor Energia Participações S.A.



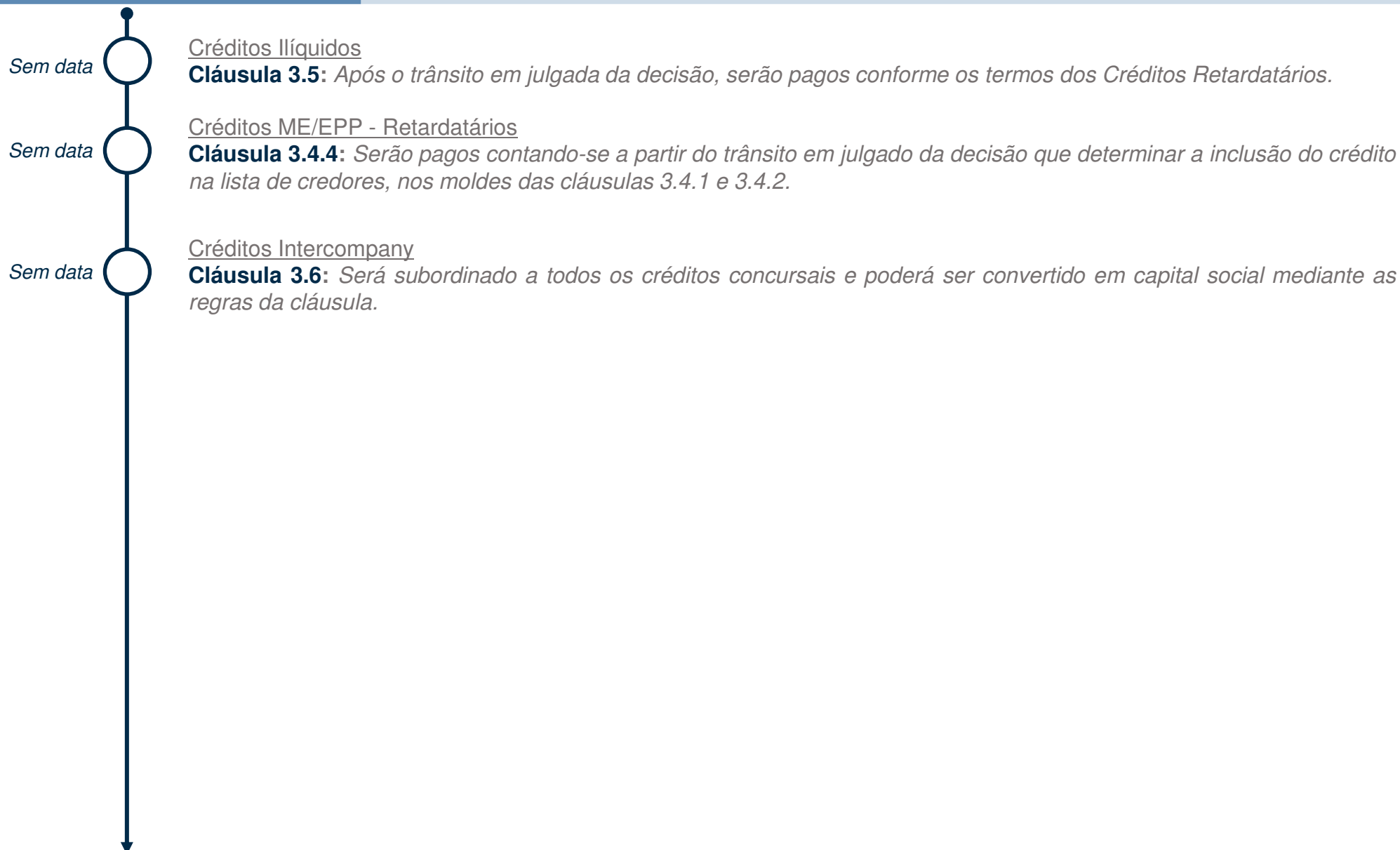
PRJ Novonor Energia Participações S.A.



PRJ Novonor Energia Participações S.A.



PRJ Novonor Energia Participações S.A.

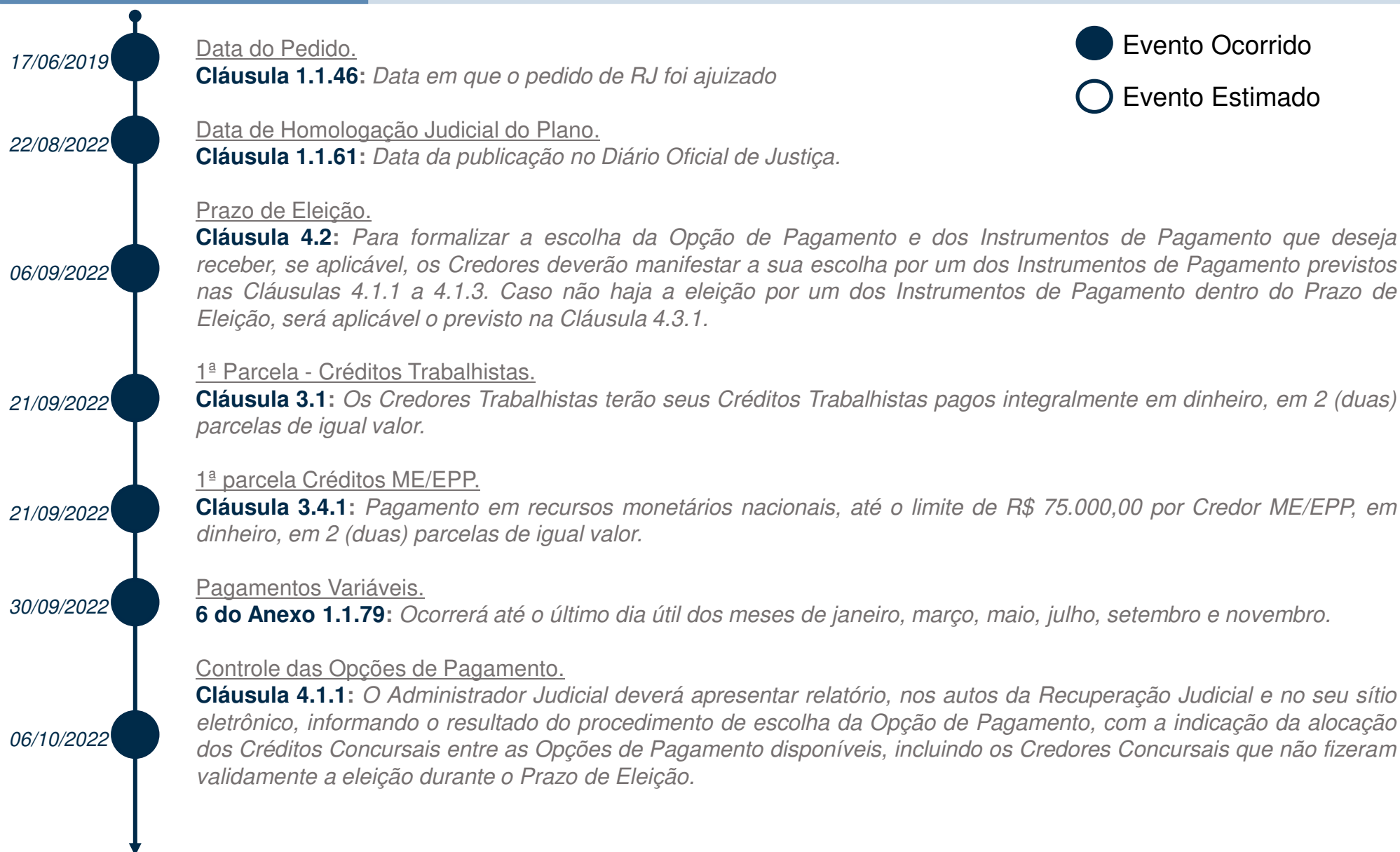


PRJ*

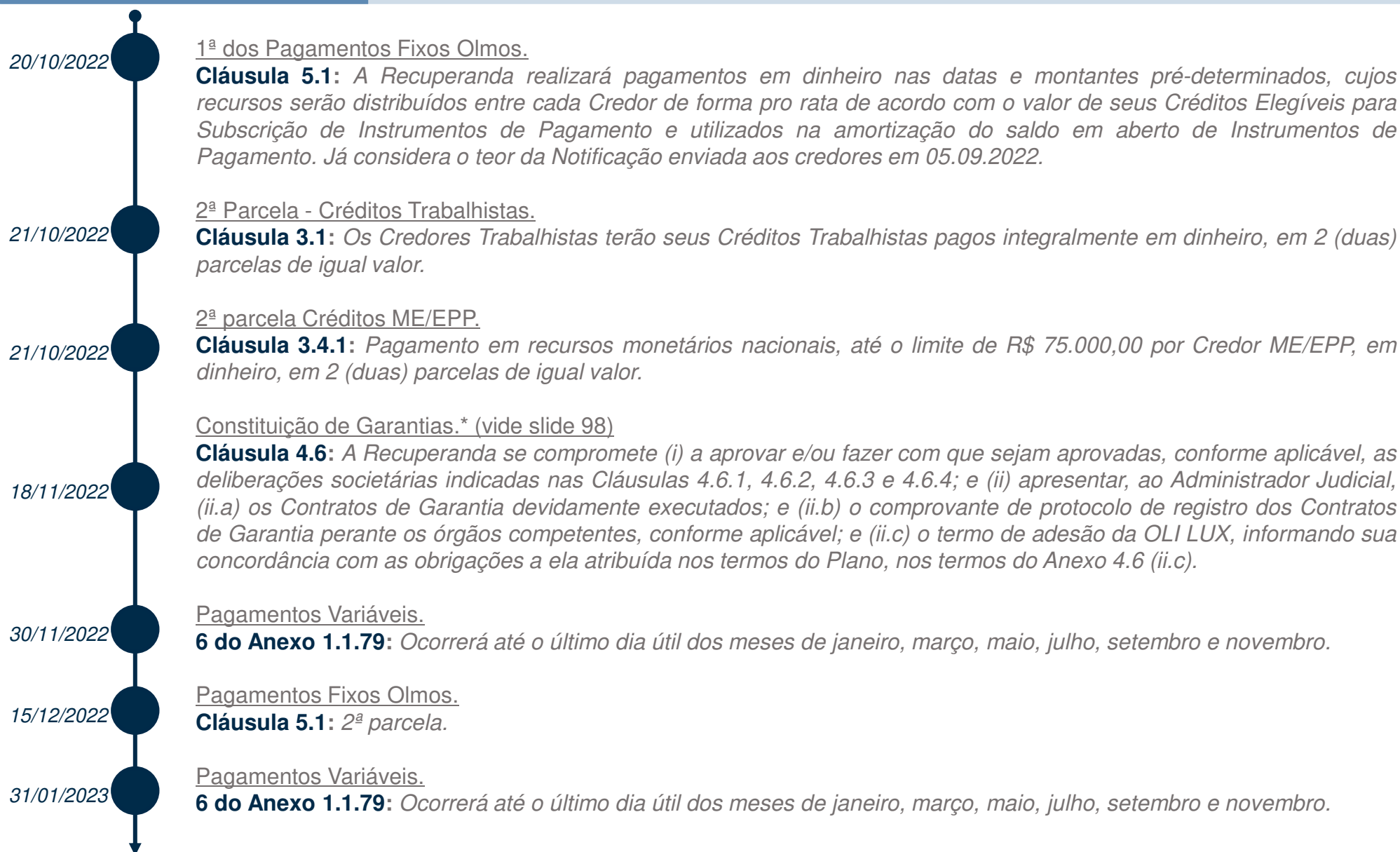
Novonor Participações Investimentos S.A.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização. Observa-se o teor da manifestação da Administradora Judicial, fls. 3.214/3.235, do incidente 0065405-12.2019.8.26.0100.

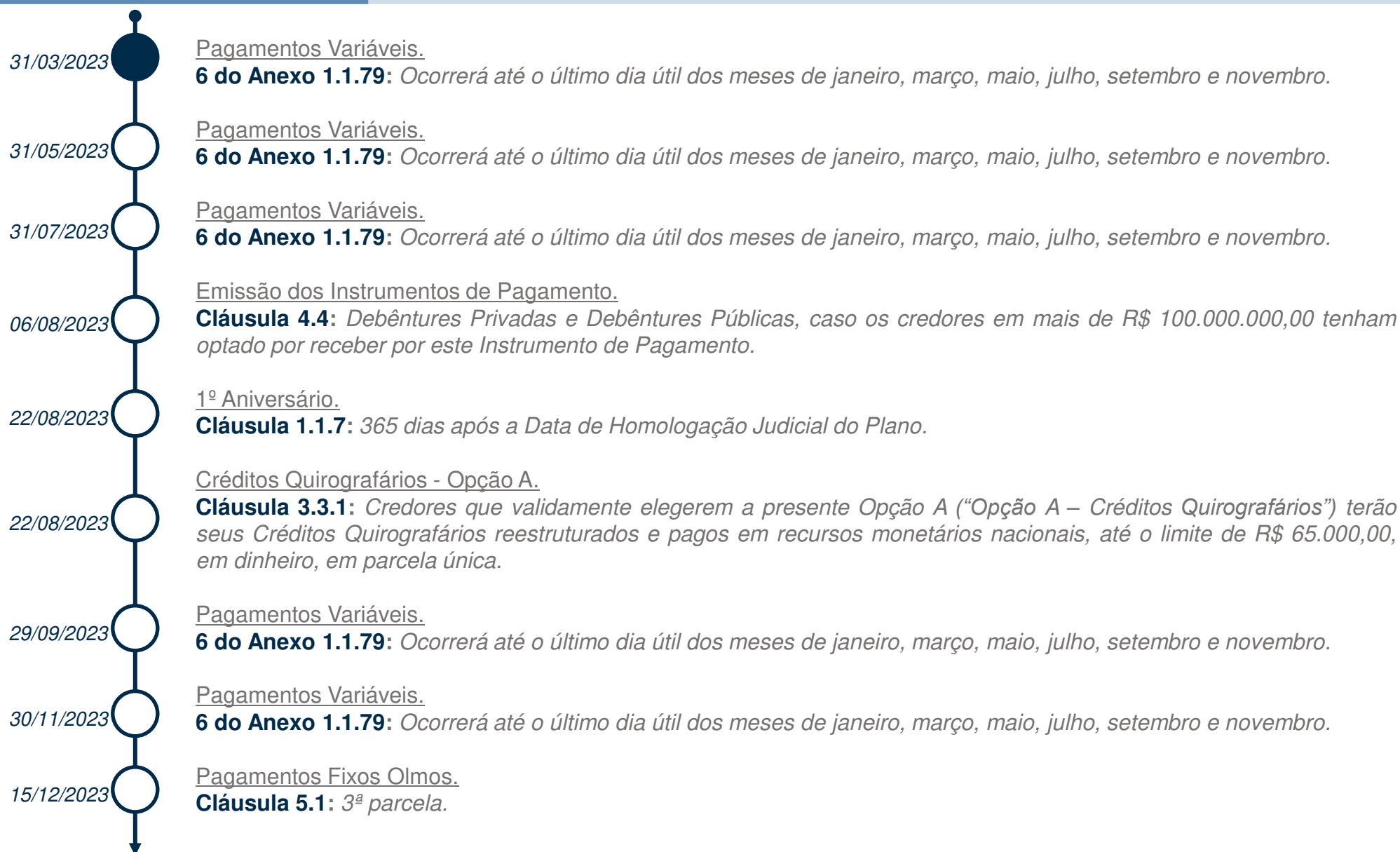
PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



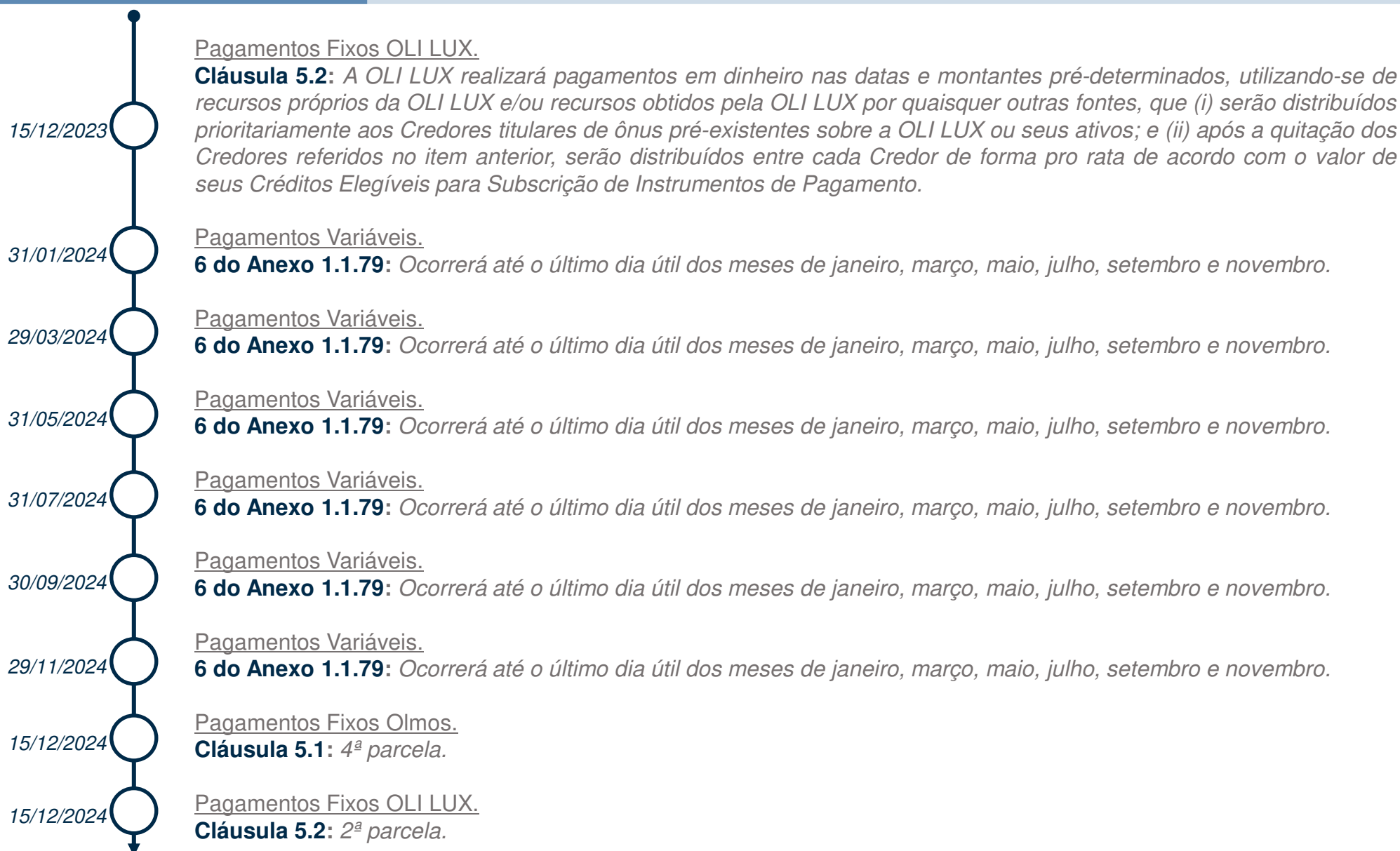
PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



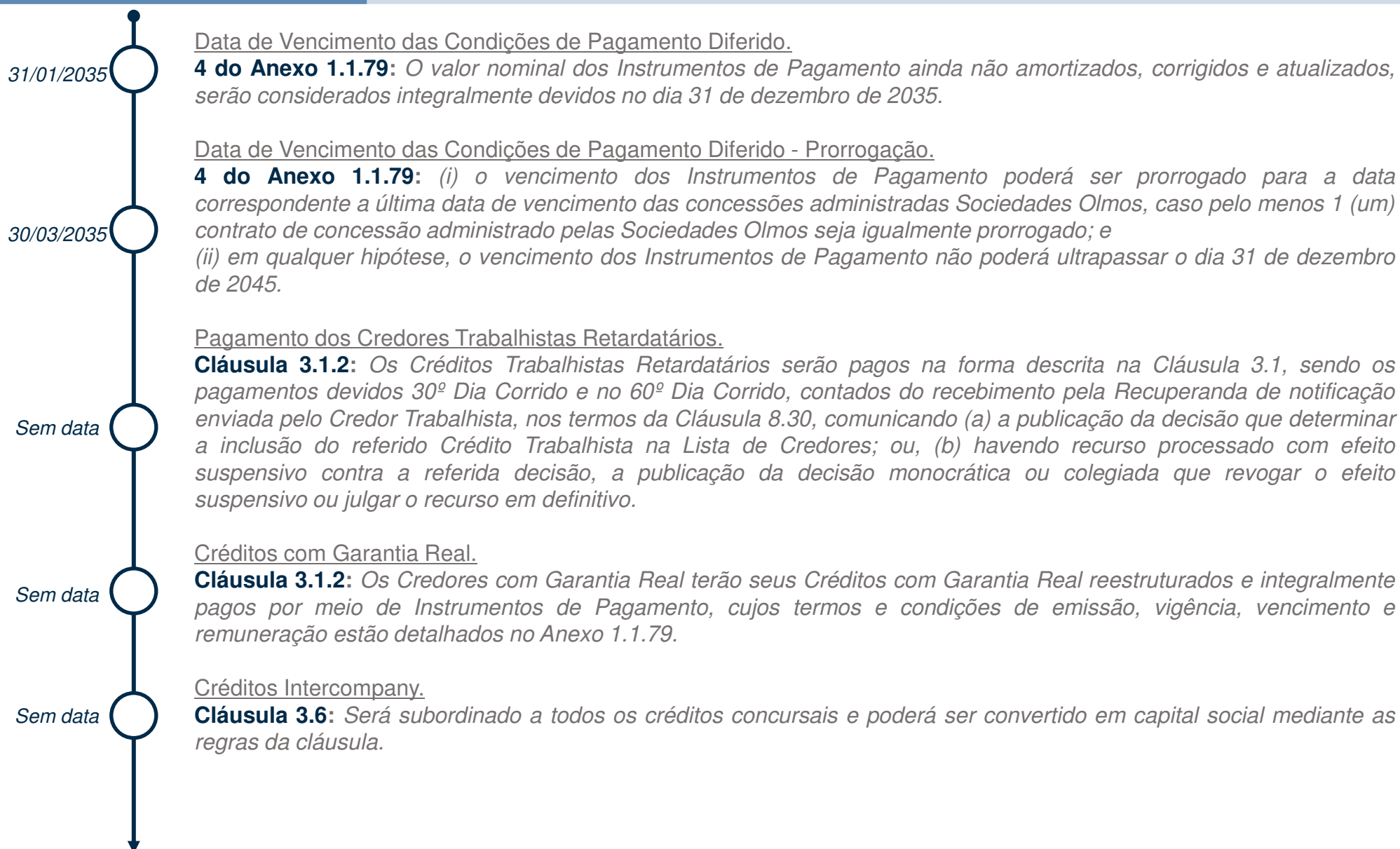
PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



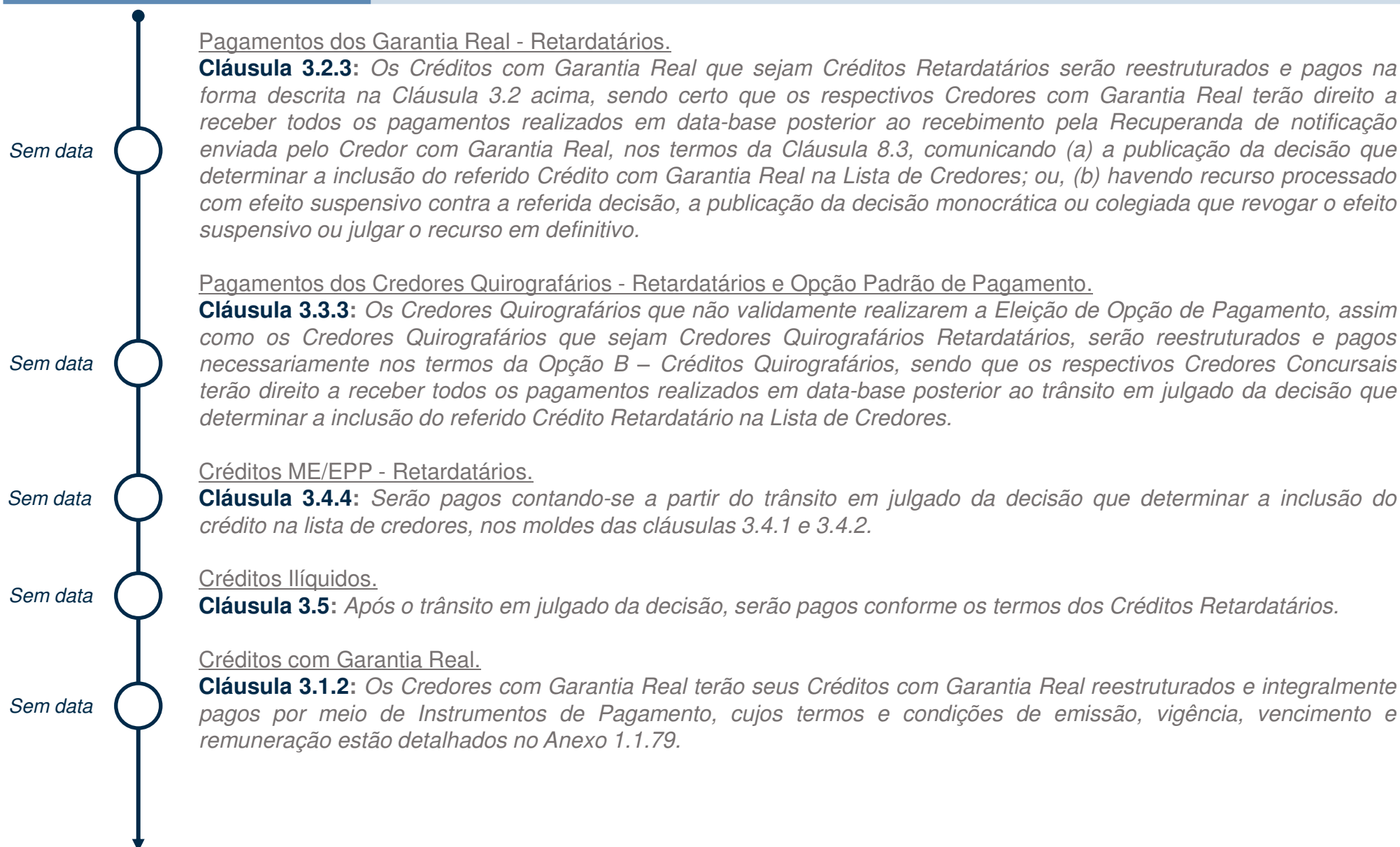
PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.



PRJ Novonor Participações Investimentos S.A.

i Constituição de Garantias - Cláusula 4.6

Em cumprimento ao quanto disposto na Cláusula 4.6. do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da Novonor Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial ("NPI"), a NPI encaminhou: (i) os Contratos de Garantia devidamente executados; (ii) as deliberações societárias da OLI LUX, das Sociedades Olmos, das Controladas do Sistema OLI LUX e das Sociedades IIRSA's; (iii) o Termo de Adesão da OLI LUX; (iv) Contrato de Cessão Fiduciária dos Dividendos OLI LUX e (v) a notificação prevista no item 9.2 do Anexo 1.1.79 do PRJ da NPI, devidamente encaminhada aos seus destinatários.

Quanto ao Contrato de Garantia de Direitos Creditórios Olmos, a Recuperanda informou que, em função do contexto político do Peru e da situação do Grupo Novonor, a NPI enfrentou dificuldades no engajamento célere de bancos peruanos aptos a prestar o serviço de administração de conta vinculada, conforme necessário nos termos do Contrato de Garantia de Direitos Creditórios Olmos.

Diante desse cenário, a Recuperanda viabilizou uma alternativa concluindo um fideicomisso em caráter transitório, com o objetivo de servir como uma garantia temporária, protegendo os recursos para pagamento dos credores enquanto o fideicomisso principal, que deverá deter os recursos relacionados aos pagamentos credores, bem como seu respectivo contrato de garantia, seguem sob negociação com as instituições financeiras.

No dia 06/02/2023, o contrato de Garantia Mobiliária da Olmos foi celebrado, sendo que o referido contrato de garantia onerava a conta objeto do chamado fideicomisso (referido como "Fideicomisso Ponte").

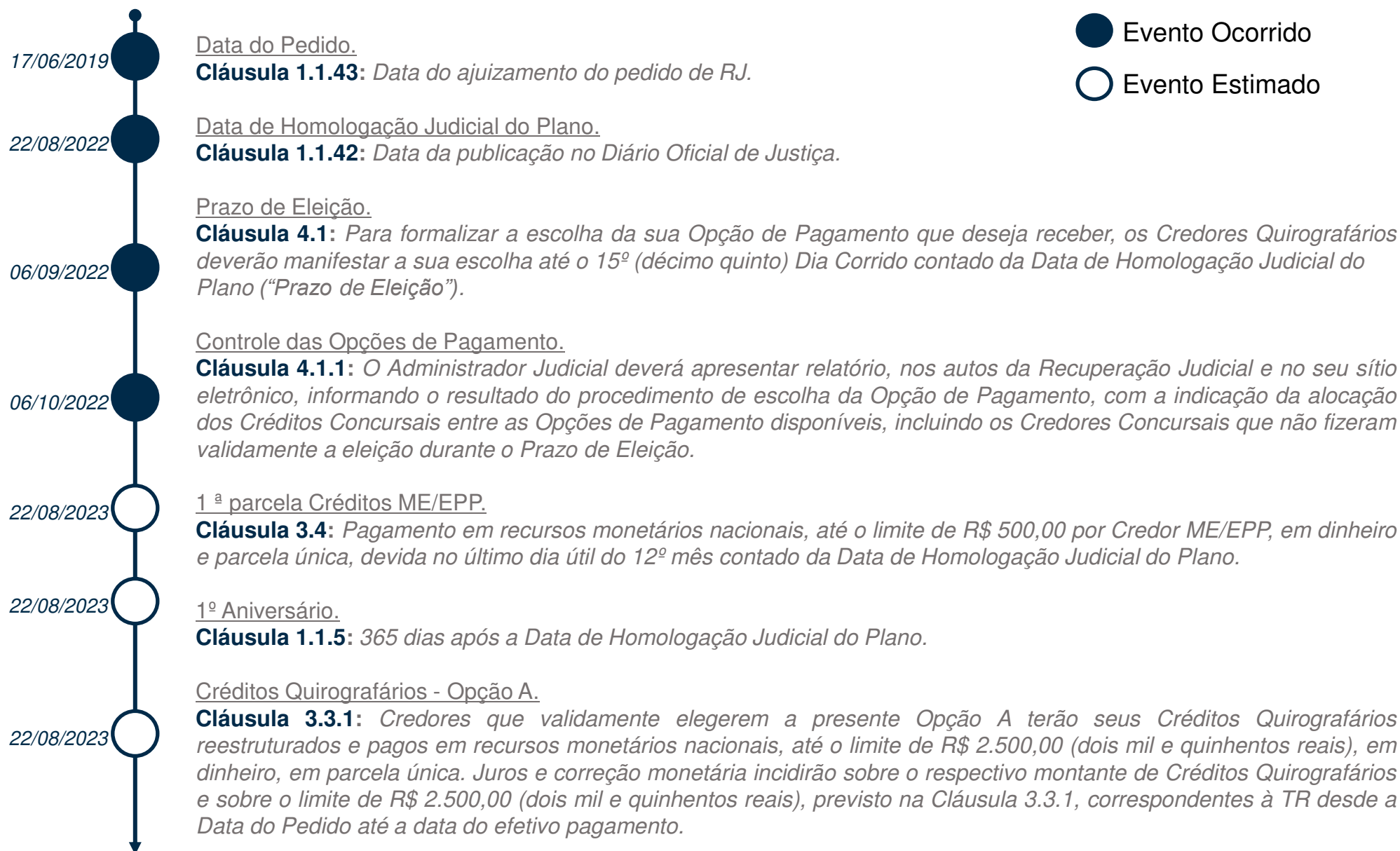
Por fim, no dia 09/03/2023 as Recuperandas encaminharam comunicação à Administradora Judicial informando que as Escrituras foram formalizadas e protocoladas para registro na Superintendência Nacional de Registros Públicos do Peru. Assim, os termos das cláusulas foram cumpridos cabendo aos credores eventuais manifestações/observações a luz a legislação peruana.

PRJ*

Novonor Participações e Engenharia S.A.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

PRJ Novonor Participações e Engenharia S.A.



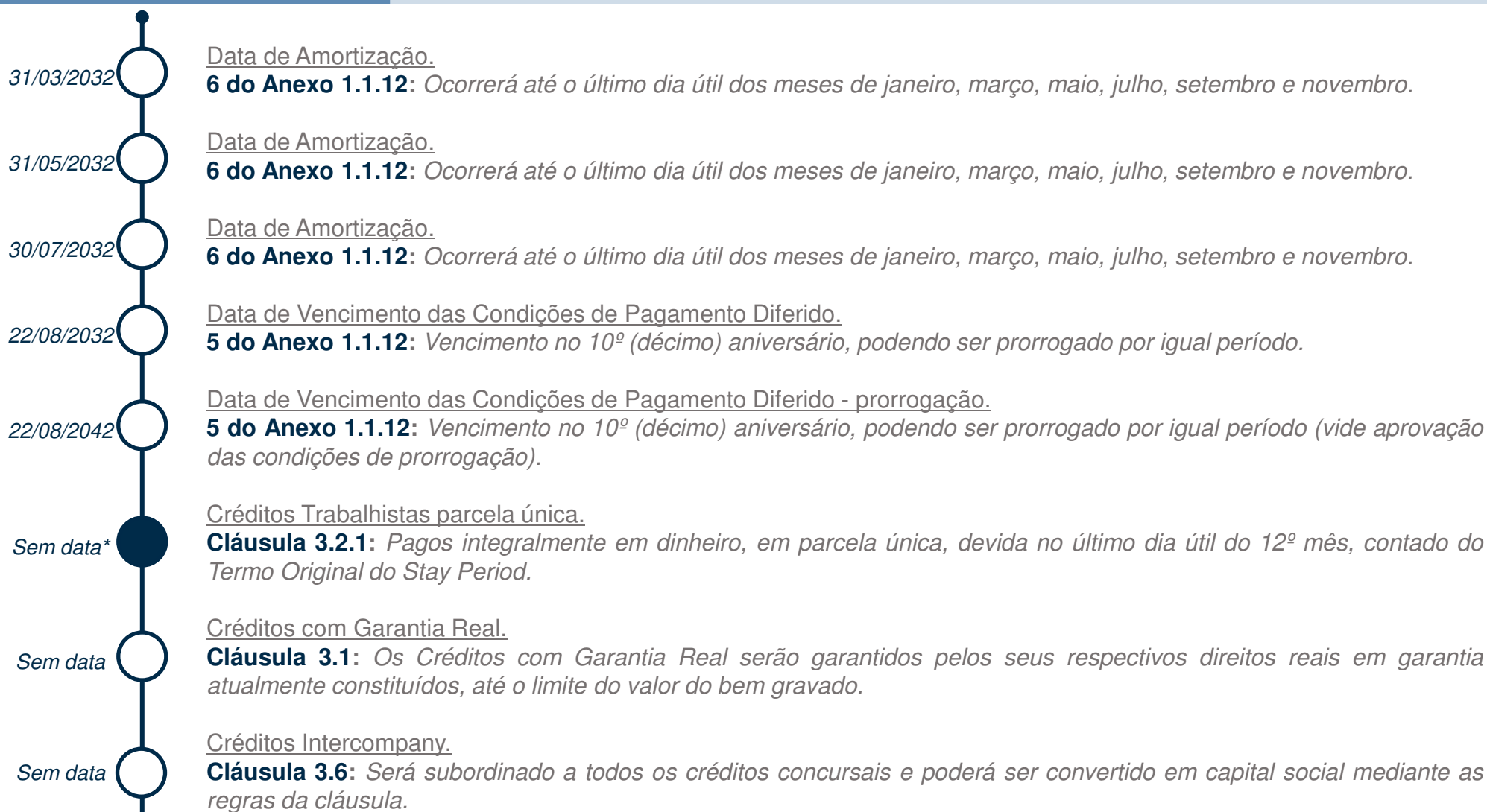
PRJ Novonor Participações e Engenharia S.A.



PRJ Novonor Participações e Engenharia S.A.

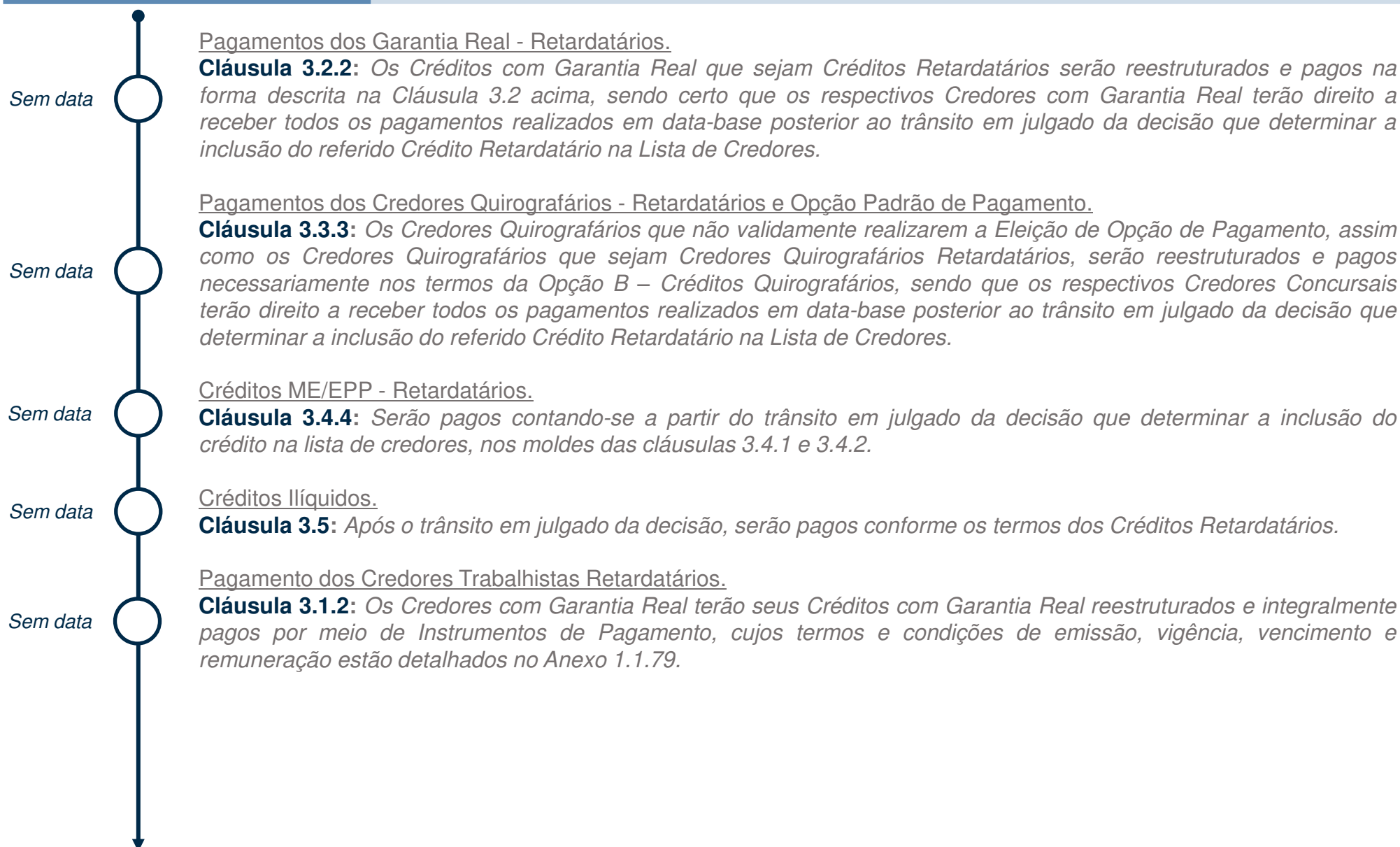


PRJ Novonor Participações e Engenharia S.A.



* Observar a decisão do D. Juízo, de fls. 42.127/42.141 dos autos principais; “Seria o caso de ser pronunciar a nulidade parcial desta Cláusulas 3.1, vis-à-vis a definição contida na cláusula 1,1.73, para que se observasse o prazo de um ano para o pagamento dos débitos trabalhistas, em irrestrita observância ao art. 54 da Lei 11.101/2005 na espécie, sendo o prazo de um ano contado da publicação desta decisão. Como o Termo Original do Stay Period já ocorreu há mais de ano, entendo não haver necessidade da medida, passando a considerar o vencimento subsequente a publicação desta decisão”

PRJ Novonor Participações e Engenharia S.A.



Cláusulas alteradas conforme as respectivas decisões de Homologação dos PRJ's.

* Em função do trânsito em julgado da Decisão de Homologação do PRJ de fls. 35809/35847, os PRJs individuais estão sendo considerados individualmente para fins de acompanhamento e fiscalização.

ALVAREZ & MARSAL

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Bônus de Adimplência

Cláusula 1.1.9 → Substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir na cláusula 1.1.9, mantendo-se os seus demais termos.

Alienação de Bens e Constituição de UPIs

Cláusula 2.3 → As vendas de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do ETJSP.

Alienação de Bens Não Circulante

Cláusula 5.2 → As vendas de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do ETJSP.

Alienação de UPIs

Cláusula 5.3 e 5.3.1 → As vendas de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do ETJSP.

Créditos Trabalhistas

Cláusula 3.1, 3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2 → Nulidade parcial das cláusulas 3.1.1 e 3.1.1.1, no tocante ao estabelecimento de prazo superior a um ano para o pagamento dos débitos trabalhistas, determinando a incidência irrestrita do art. 54 da Lei 11.101/2005 na espécie, mantendo, no mais, os limites de valores impostos e os consectários previstos na cláusula 3.1.2.1.

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Créditos Intercompany

Cláusula 3.6 → A aprovação desta cláusula deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do ETJSP, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes da distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido.

Compensação

Cláusula 3.7.10 → A aprovação desta cláusula deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do ETJSP, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes da distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido.

Reorganização Societária

Cláusula 6.1 → As operações de reorganização societária, com as condicionantes propostas no plano, estarão sujeitas à supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05.

Quitação

Cláusula 7.7 → A cláusula está condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano

Cláusula 7.10 → A cláusula está condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Agravo de Instrumento Nº 2231623-69.2020.8.26.0000

“(...) Insurgem-se alguns credores quirografários, sustentando, em síntese, que: a) o plano é ilíquido, conforme arguido pelos agravantes e diversos outros credores, pois não há como calcular ou prever os valores que serão pagos e/ou amortizados ao longo do tempo; b) a cláusula 1.1.119 do PRJ afronta o direito dos credores concursais em 2 pontos, quais sejam, (i) considera pagamentos extraconcursais para efeito de cálculo de 'percentual de pagamento' e (ii) permite usar o caixa para remessas a coligadas que não estão em recuperação judicial; c) a falta de transparência das recuperandas é destacada no próprio laudo de viabilidade, no qual é mencionada a impossibilidade de acesso a informações do Grupo; d) na cláusula 3.3.2.2, também se observa incerteza e iliquidez no pagamento no valor de R\$ 3 milhões em dinheiro, pois depende de recursos sujeitos à concretização dos eventos previstos nas cláusulas 3.3.2.2.1 e 3.3.2.2.1.2; e) nos termos homologados, a ausência de liquidez e previsibilidade de pagamento impedem a supervisão do cumprimento do plano; f) a violação ao art. 313 do Código Civil, bem como aos artigos 50, I, e 53, I e II, da Lei 11.101/2005, resulta na nulidade das cláusulas mencionadas; g) a jurisprudência não acata os deságios excessivos, não devendo admitir, também, plano que não garanta o pagamento mínimo aos credores; e h) o prazo de 40 anos para pagamento é abusivo. [...]”

- Julgamento dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 515/539:
 - *“(...)Em que pese os fundamentos trazidos pelas embargantes, acompanhadas pela administradora judicial, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, eis que, respeitado entendimento em contrário, não há como se afirmar a validade da **cláusula 3.3.2.2**, ou seja, a **Opção B**, no que tange os '**Instrumentos de Pagamento**' e '**Caixa de Distribuição**'”;*
 - *“Assim, tem-se que os credores serão pagos com os Dividendos Controlados que envolvem recursos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021; (...) Não se está diante de evento futuro e incerto, como ocorre com o **Caixa de Distribuição**, mas de recursos já distribuídos pelas empresas a título de dividendos, tendo em vista tratar-se de anos passados.”*
 - *“(...) mas a questão volta-se para as fontes do pagamento para a opção objeto deste agravo, que está na origem e, portanto, no controle das devedoras: o “**caixa para distribuição**”.*
 - *“(...) Não há que se prosperar a pretensão das embargantes sobre a possibilidade do Poder Judiciário suprimir as supostas falhas do plano (...) “os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, os fatos e fundamentos trazidos, não configuram a omissão alegada, como, inclusive, apontado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça”.*
 - *“Nesse diapasão, deverão as recuperandas apresentar nova proposta aos credores, considerando as nulidades ora apontadas, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do acórdão.”*
- **Deferido o efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 989/993)**
 - *“(...) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo cumprimento da determinação de apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários no prazo de 60 dias contados da data de publicação do V. Acórdão, uma vez que, se admitida a submissão do recurso especial à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à legalidade ou não das cláusulas de pagamento contidas no plano aprovado em assembleia geral de credores ainda estará sujeita a ser reapreciada.”*

Cláusulas Alteradas – Consolidado (cont.)

Agravo de Instrumento Nº 2231623-69.2020.8.26.0000

- **Contrarrazões ao recurso especial interposto por Geraldo Villin Prado e outros (fls. 998/1032)**

- *"(...) Pelo todo o exposto, é a presente para requerer que seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto, posto que este não possui o mais ténue fundamento, tornando-se de rigor a sua inadmissão - conforme as preliminares arguidas. Caso não seja este o entendimento desta Corte Superior, requer que seja negado provimento ao recurso supramencionado, diante das infundadas alegações apresentadas, que não demonstram de forma clara e objetiva a violação de quaisquer dispositivos legais, vide o todo alegado nas razões de mérito da presente Contrarrazões de Recurso Especial."*

- **Parecer da Procuradoria Geral de Justiça Cível (fls. 1046/1047)**

- *"(...) Ao decidir da forma impugnada, o acórdão o fez em decorrência de convicção formada pelos e. Julgadores com base nas circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, assim, o recurso não merece seguimento sendo certo que o especial encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ.*
- *Por oportuno, reitera-se manifestações Ministeriais de fls.462/467 e 809/812.*
- *Posto isto, o parecer é pelo **não seguimento do recurso especial**.*
- *Recurso Especial admitido.*

- **Despacho admitindo o Recurso Especial (fls. 1048/1049).**

- *Pelo exposto, ADMITO o recurso especial pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

- **Distribuição do Resp. sob o n. 2.030.966/SP (2022/0313949-3).**

- *25/11/2022: Manifestação das Recuperandas requerendo a redistribuição do recurso por prevenção ao Exmo. Ministro Marco Buzzi.*
- *09/02/2023: Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.*

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Agravo de Instrumento Nº 2236265-85.2020.8.26.0000

“(...) Insurgem-se diversos credores, sustentando, em síntese, que: a) a cláusula 1.1.19 dispõe sobre 'caixa para distribuição' que, ao invés de ser destinado apenas ao pagamento de credores concursais, também prevê (i) descontos destinados aos extraconcursais e (ii) necessidades de sociedades pertencentes ao Grupo e não incluídas na recuperação judicial; b) o pagamento proposto não tem liquidez, além de se mostrar completamente incerto, já que os valores serão direcionados a outras sociedades; c) a cláusula reforça que o pagamento de credores concursais não é prioridade das agravadas, já que o seu pagamento está sujeito à satisfação de outras necessidades; d) as cláusulas 2.3 e 5.2 possibilitam a alienação ou oneração dos bens das recuperandas sem autorização ou ciência do MM Juízo, o que abre espaço para fraudes; e) a conduta das agravadas é expressamente vedada pelo art. 66 da Lei 11.101/2005; f) os instrumentos de pagamento, destinados aos credores quirografários não financeiros opção B, não estão bem definidos, existindo dificuldade para compreender como serão realizados; e g) os credores receberão no prazo de 40 anos, o que é desproporcional e abusivo, com prazo de carência de 3 anos.[...]

- Julgamento dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 222/246:
 - *“(...)Em que pese os fundamentos trazidos pelas embargantes, acompanhadas pela administradora judicial, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, eis que, respeitado entendimento em contrário, não há como se afirmar a validade da **cláusula 3.3.2.2**, ou seja, a **Opção B**, no que tange os 'Instrumentos de Pagamento' e 'Caixa de Distribuição’”;*
 - *“Assim, tem-se que os credores serão pagos com os Dividendos Controlados que envolvem recursos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021; (...) Não se está diante de evento futuro e incerto, como ocorre com o **Caixa de Distribuição**, mas de recursos já distribuídos pelas empresas a título de dividendos, tendo em vista tratar-se de anos passados.”*
 - *“(...) mas a questão volta-se para as fontes do pagamento para a opção objeto deste agravo, que está na origem e, portanto, no controle das devedoras: o **“caixa para distribuição”**”.*
 - *“(...) Não há que se prosperar a pretensão das embargantes sobre a possibilidade do Poder Judiciário suprimir as supostas falhas do plano (...) “os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, os fatos e fundamentos trazidos, não configuram a omissão alegada, como, inclusive, apontado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça”.*
 - *“Nesse diapasão, deverão as recuperandas apresentar nova proposta aos credores, considerando as nulidades ora apontadas, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do acórdão.”*
- **Deferido o efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 668/672).**
 - *“(...) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo cumprimento da determinação de apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários no prazo de 60 dias contados da data de publicação do V. Acórdão, uma vez que, se admitida a submissão do recurso especial à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à legalidade ou não das cláusulas de pagamento contidas no plano aprovado em assembleia geral de credores ainda estará sujeita a ser reapreciada.”*

Cláusulas Alteradas – Consolidado (cont.)

Agravo de Instrumento Nº 2236265-85.2020.8.26.0000

- **Contrarrazões ao recurso especial interposto por Jairo Elias Flor e outros (fls. 677/708).**
 - *"(...) requer-se seja inadmitido o recurso especial ora respondido. Em caráter eventual, caso admitido, requer-se seja ele desprovido, tendo em vista que não houve qualquer violação aos dispositivos legais suscitados.*
- **Embargos de Declaração interpostos por Jairo Elias Flor e outros contra a decisão de fls. 668/672 (fls. 709/715).**
 - *"(...) os Embargantes requerem seja sanada a omissão acima apontada, consignando-se que o efeito suspensivo se limita à apresentação de novo plano de recuperação judicial e da convocação de assembleia no prazo de credores, mas que o entendimento do v. acórdão sobre o caixa para distribuição deve ser mantido e respeitado."*
- **Julgamento Embargos de Declaração interpostos por Jairo Elias Flor e outros (fls. 716/717).**
 - *"(...) ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão a fls. fls. 668/672"*
- **Manifestação do MP acerca do Recurso Especial (fls. 729/731).**
 - *"Posto isso, por ausência do preenchimento dos requisitos especiais de cabimento, manifesta-se pela NÃO ADMISSÃO do recurso especial*
- **Despacho admitindo o Recurso Especial (fls. 732/733).**
 - *Pelo exposto, ADMITO o recurso especial pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
- **Distribuição do Resp. sob o n. 2.039.167/SP (2022/0356597-9);**
 - 09/12/2022: Manifestação das Recuperandas requerendo a juntada do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados signatários para representação das Recorrentes na recuperação judicial de origem..*
 - 08/02/2023: Manifestação das Recuperandas requerendo a redistribuição do recurso.*
 - 28/03/2023: Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.*

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Agravo de Instrumento Nº 2231597-71.2020.8.26.0000

“(…) Insurge-se o credor José Carlos Grubisich Filho, sustentando, em síntese, que: a) houve manipulação de votos das grandes instituições financeiras, que, por possuírem garantias fiduciárias, não poderiam votar na AGC; b) a OSP Investimentos teve sua consolidação rejeitada por uma credora (BDO), cujo crédito é inferior a R\$ 13.000,00, e não haverá qualquer benefício para a mesma, ressaltando que o plano individual é praticamente igual ao consolidado, ou seja, não existiu poder de barganha; c) tal estratégia visou apenas possibilitar a participação dos bancos na deliberação sobre o plano de recuperação judicial, já que os mesmos não possuem interesse na quebra das recuperandas; d) a BDO é credora de diversas sociedades do Grupo Odebrecht, todavia, no tocante às demais, votou favoravelmente à consolidação substancial; e) o Grupo opera com caixa único, com confusão patrimonial entre as recuperandas, não sendo possível realização de parte das votações em assembleias individuais e parte em consolidadas; f) créditos garantidos por alienação fiduciária em garantia extraconcursal não podem exercer direito de voto, seja como credor principal, seja contra os fiadores; g) O STJ e o TJSP entendem que o crédito garantido por alienação fiduciária deve ser considerado extraconcursal, mesmo que um terceiro, não submetido ao regime recuperacional, seja o garantidor; h) ao bancos não podem votar com créditos extraconcursais em nenhuma assembleia individual de qualquer das recuperandas; i) os bancos têm interesse particular em evitar a quebra do Grupo Odebrecht, para impedir o ajuizamento de ações revocatórias das operações de rolagem de dívidas; j) todos os credores que participaram da fraude tentarão ajudar as agravadas a aprovar o plano, visando 'blindar a fraude cometida'; l) existe uma vantagem para os titulares de garantias que não foi compartilhada com os demais credores; m) uma das modalidades de abuso do direito de voto é a do credor que vota em duas classes, com propósito de obter as vantagens oferecidas pelos mesmo plano para a outra classe; e n) os 'instrumentos de pagamento' atribuem às recuperandas o direito de pagar aos credores os valores que bem entenderem e quando quiserem[...].”

• Julgamento dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 955/969:

- *“(…) Em que pese os fundamentos trazidos pelas embargantes, acompanhadas pela administradora judicial, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, eis que, respeitado entendimento em contrário, não há como se afirmar a validade da **cláusula 3.3.2.2**, ou seja, a **Opção B**, no que tange os 'Instrumentos de Pagamento' e 'Caixa de Distribuição'. Assim, tem-se que os credores serão pagos com os Dividendos Controlados que envolvem recursos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021”;*
- *“Não se está diante de evento futuro e incerto, como ocorre com o Caixa de Distribuição, mas de recursos já distribuídos pelas empresas a título de dividendos, tendo em vista tratar-se de anos passados. (...) Concluiu-se que, mesmo que haja fiscalização externa e fatos que não se sujeitam à vontade das devedoras, existe uma circunstância precedente e volitiva, que é a subordinação “à existência de saldo no “Caixa de Distribuição”;*
- *“Os valores indicados nos demais itens realmente indicam montantes que deverão ser pagos, mas a questão, volta-se para as fontes do pagamento para a opção objeto deste agravo, que está na origem e, portanto, no controle das devedoras: o “Caixa para Distribuição”.*
- *“Nesse diapasão, deverão as recuperandas apresentar nova proposta aos credores, considerando as nulidades ora apontadas, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do acórdão.”*

• **Deferido o efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1780/1784).**

- *“(…) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo cumprimento da determinação de apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários no prazo de 60 dias contados da data de publicação do V. Acórdão, uma vez que, se admitida a submissão do recurso especial à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à legalidade ou não das cláusulas de pagamento contidas no plano aprovado em assembleia geral de credores ainda estará sujeita a ser reapreciada.”*

Cláusulas Alteradas – Consolidado (cont.)

Agravo de Instrumento Nº 2231597-71.2020.8.26.0000

- **Contrarrazões ao recurso especial interposto por José Carlos Grubisich Filho (fls. 1790/1848).**

- *"(...) Por tais razões, agiu corretamente o Tribunal a quo ao reconhecer a potestatividade do plano de recuperação judicial do Grupo Odebrecht no tocante à metodologia de pagamento dos credores. Por todo o exposto, o recorrido confia no não conhecimento do recurso especial. Caso se adentre no seu mérito, pede, então, seu integral desprovemento.*

- **Despacho admitindo o Recurso Especial (fls. 1859/1860).**

- *"(...) Assim, uma vez que compete ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial, para que sobrevenha o julgamento da questão de direito sub judice. III. Pelo exposto, ADMITO o recurso especial pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

- **Distribuição do Resp. sob o n. 2.030.965/SP (2022/0313927-8).**

- *15/02/2023: Manifestação das Recupernadas reiterando os termos do seu recurso.*

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Agravo de Instrumento Nº 2229092-10.2020.8.26.0000

“(...) a r. decisão agravada deixou de considerar: a) As ilegalidades demonstradas pela CAIXA em seus embargos declaratórios, em clara ofensa ao artigo 1022 e I e II, do Código de Processo Civil e negativa de prestação jurisdicional (art. 5, XXXV, da Constituição Federal); b) Que o plano não contém os requisitos mínimos previstos no art. 53 da LFRE, sendo ilícito, na medida que o pagamento dos credores é baseado em conceitos abertos, genéricos e não traz a discriminação dos valores das parcelas a serem pagas aos credores – o que impede a aferição do cumprimento do plano e eventualmente a sua execução específica como título executivo, em afronta ao art. 62 da LFRE; c) Que a cláusula 3.5 do plano de recuperação judicial das Agravadas é ilegal, tendo em vista que prevê a possibilidade de que as Agravadas somente iniciem os pagamentos de créditos reconhecidos judicialmente se houver certificação de trânsito em julgado, o que afronta o art. 995 do CPC; d) Que a cláusula 3.6 do plano de recuperação judicial das Agravadas é ilegal, tendo em vista que prevê a possibilidade de credores intercompany receberem seus créditos em condições preferenciais (imediata conversão em capital) e em detrimento dos demais credores, sujeitos ao pagamento em 40 anos, o que afronta o art. 5º, caput, da CF e 126 da LFRE; e) Que a cláusula 5.2 do plano de recuperação judicial das Agravadas é ilegal, tendo em vista que prevê a possibilidade de alienação de bens do ativo permanente, genericamente e sem autorização judicial, o que afronta o art. 66 da LFRE e a jurisprudência consolidada deste TJSP;[...].”

• Julgamento AI:

- *“(...) Quanto aos instrumentos de pagamento, o recurso deve ser provido, como proposto, também, em outros recursos com o mesmo questionamento, ou seja, nos A.I. 2231597-71.2020.8.26.0000 e embargos de declaração (50001), A.I. n. 2231623-69.2020.8.26.0000 e embargos de declaração (50000) e A.I. n. 2236265-85.2020.8.26.0000 e embargos de declaração (50001). Anoto, em face da correlação dos julgamentos, que o presente agravo de instrumento é julgado na mesma sessão que os referidos embargos de declaração;*
- *Isso porque, não se pode admitir que os planos de recuperação sejam ilícitos, assim considerados pelo fato de serem subordinados à existência de saldo no '**Caixa de Distribuição**', ainda que haja monitoramento pelo Administrador Judicial e terceiros, sem qualquer possibilidade do credor saber se receberá ou não seu crédito na data de pagamento.*
- *A existência de saldo suficiente no **Caixa de Distribuição** para pagamento dos Instrumentos depende exclusivamente das recuperandas e, pior, da administração do maior conglomerado do país, uma vez que a receita das holdings é gerada de participações acionárias em outras empresas do Grupo Odebrecht.*
- *Diante de tais fundamentos, portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, cabendo às recuperandas apresentar uma nova proposta de pagamento aos credores, no prazo de 60 dias, bem como para afastar a exigência de trânsito em julgado na **cláusula 3.5.**”*

• A Agravante interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

- *“(...) Concluindo, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, os fatos e fundamentos trazidos, não configuram a omissão alegada, como, inclusive, apontado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Isto posto, rejeito os embargos de declaração.”*

Cláusulas Alteradas – Consolidado (cont.)

Agravo de Instrumento Nº 2229092-10.2020.8.26.0000

- **Recursos Especial e Extraordinário Cível protocolados pela Caixa Econômica Federal (fls. 558/669 e 670/731).**

- *"(...) a Recorrente requer o conhecimento e provimento deste recurso especial, pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III da CF/88, para que seja reconhecida a violação aos arts. 1.022, I e II do CPC para efeitos de aplicabilidade do art. 1.025 do CPC para prequestionamento dos artigos 50, inciso IX, 66 e 126da LFRE, bem como para que seja reconhecida a efetiva violação aos arts. 50, inciso IX, 66 e 126da LFRE e, exercendo o controle de legalidade ao caso concreto, sejam anuladas as cláusulas 3.6e 5.2 do Plano Consolidado, conforme fundamentação supra."*
- *"(...) a Caixa requer o conhecimento e provimento deste recurso extraordinário para que seja reconhecida a violação art. 5º, caput, da CF, o que inevitavelmente acarretará a declaração da nulidade da Cláusula 3.6 do Plano em razão de sua evidente inconstitucionalidade.."*

- **Recurso Especial Cível protocolado pela Recuperanda (fls. 732/946).**

- *"(...) s Recorrentes requerem que: (i) o presente recurso especial seja distribuído ao Exmo. Min. Marco Buzzi, por prevenção, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 930, Parágrafo Único, CPC; e (ii) no mérito, seja conhecido e dado integral provimento ao presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da CF, para reformar o v. acórdão recorrido e (i) reconhecer a legalidade das condições de pagamento dos Instrumentos de Pagamento previstos no contexto da Opção B – Credores Quirografários Financeiros do Plano Consolidado, e (ii) reconhecer a legalidade da exigência do trânsito em julgado para o tratamento dos Créditos Ilíquidos nos termos do Plano Consolidado."*

- **Contrarrazões ao recurso especial interposto pela CEF (fls. 732/946).**

- *"(...) a Caixa requer, preliminarmente, (i) seja rechaçada a conclusão equivocada da Recorrente quanto à extensão ao recurso especial interposto no âmbito do Agravo de Instrumento da Recorrida do efeito suspensivo concedido em recursos de outros credores e, após, (ii) o não conhecimento do recurso especial interposto pela Odebrecht."*

- **Contrarrazões ao recurso especial interpostos pela Recuperanda (fls. 979/1065 e 1067/1083).**

- *"(...) Por todo o exposto, requer-se que o recurso extraordinário ora contraposto não seja admitido, uma vez que a sua análise por este E. STF violaria as Súmulas nº 279 e 454.40. Caso se entenda pela admissibilidade, o que se admite apenas para argumentar, requer-se seja negado provimento a este recurso extraordinário, porque não houve qualquer violação de norma constitucional, devendo ser mantida a decisão do E. TJSP no que tange a legalidade da cláusula 3.6 do Plano Consolidado."*

- **Manifestações do MP acerca dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 729/731, 1092/1093 e 1095/1096).**

- *"Posto isto, o parecer é pelo não seguimento dos recursos especial e extraordinário."*

Cláusulas Alteradas – Consolidado (cont.)

Agravo de Instrumento Nº 2229092-10.2020.8.26.0000

- **Despacho Inadmitindo Recurso Extraordinário Cível protocolado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1097/1098).**
 - *Pelo exposto, INADMITO o recurso extraordinário interposto por Caixa Econômica Federal, com base no art. 1.030, V, do CPC.”*
- **Despacho Inadmitindo Recurso Especial Cível protocolado pela Recuperanda (fls. 1099/1101).**
 - *“Pelo exposto, INADMITO o recurso especial interposto por Kieppe Participações e Administração Ltda. e outras, com base no art. 1.030, V, do CPC.”*
- **Despacho Inadmitindo Recurso Especial Cível protocolado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1102/1105).**
 - *“Pelo exposto, INADMITO o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 1.030, V, do CPC.”*
- **Agravo em Recurso Extraordinário protocolado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1108/1131).**
 - *“Por todo exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente agravo em recurso extraordinário para conhecer e prover o recurso extraordinário, afim de que seja sanada a violação ao art. 5º, caput da CF incorrida pelo E. TJSP, restabelecendo-se a vigência do princípio da isonomia ao caso concreto ao declarar a nulidade da cláusula 3.6do plano em razão da evidente inconstitucionalidade..*
- **Agravo em Recurso Especial protocolado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1133/1227).**
 - *“Pelo exposto, a Agravante requer o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial para admitir e prover o recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III da CF/88, para que seja reconhecida a violação aos arts. 1.022, I e II do CPC para efeitos de aplicabilidade do art. 1.025 do CPC para prequestionamento dos artigos 50, inciso IX, 66 e 126 da LFRE, bem como para que seja reconhecida a efetiva violação aos arts. 50, inciso IX, 66 e 126 da LFRE e, exercendo o controle de legalidade ao caso concreto, sejam anuladas as cláusulas 3.6 e 5.2 do Plano Consolidado, conforme fundamentação supra.”*
- **Agravo em Recurso Especial protocolado pela Recuperandas (fls. 1229/1331).**
 - *“(…) [i] que admita o recurso especial interposto pelas Agravantes e determine a remessa dos autos ao E. STJ, assim como feito com os recursos especiais que envolviam situação idêntica; [ii] seja distribuído ao Exmo. Min. Marco Buzzi e [iii]. caso não haja retratação, para reformar o v. acórdão recorrido e (i) reconhecer a legalidade das condições de pagamento dos Instrumentos de Pagamento previstos no contexto da Opção B – Credores Quirografários Financeiros do Plano Consolidado, e (ii) reconhecer a legalidade da exigência do trânsito em julgado para o tratamento dos Créditos Ilíquidos nos termos do Plano Consolidado.”*
- **Contraminutas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.334/1.369) e Recuperandas (contra o Recurso Extraordinário às fls. 1.371/1.391 e contra ao Recurso Especial às fls. 1.395/1.461).**

Cláusulas Alteradas - Consolidado

Agravo de Instrumento Nº 2201414-20.2020.8.26.0000

“(...) Aprovação do plano de recuperação judicial das agravadas. Homologação em conformidade com o art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/2005. Créditos trabalhistas. Condições de pagamento. Criação de subclasse de 'partes relacionadas'. Pagamento de 150 salários-mínimos. Ilegalidade. Criação discriminatória da subclasse, com caráter claramente punitivo, sem justificativa na preservação das relações empresariais, preservação da empresa ou no próprio cumprimento do plano de recuperação judicial. Violação ao princípio da par conditio creditorum..[...]”

Cláusulas no PRJ Consolidado:

- **Cláusula 3.1.2** → Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.
- **Relatório** → *“Ademais, a lei prevê a possibilidade de diferenciação de 'partes relacionadas' apenas para fins de voto e quórum de instalação e deliberação na AGC (art. 43 da Lei 11.101/2005) e não para anular ou reduzir drasticamente o seu direito de crédito. Assim, sou pelo PROVIMENTO do recurso para considerar nula a cláusula 3.1.2 do Plano de Recuperação Judicial das agravadas.”*
- **20.05.21 Trânsito em Julgado.**

Cláusulas similares nos respectivos PRJ's individuais.

*Na Decisão de Homologação foi apreciado pelo D. Juízo, os questionamentos trazidos pelo credores referentes ao PRJ Consolidado. Tendo em vista que constam cláusulas similares nos PRJs individuais, esta Administradora apresenta as cláusulas que possuem a mesma redação do PRJ Consolidado.

Cláusulas Similares – PRJs individuais

Bônus de Adimplência.

Cláusula 1.1.9	NPCA.
Cláusula 1.1.8	NESA, NSP, NPISA e NPGP.
N/A	NEB, NVNIC e NSPINV.
Cláusula 1.1.11	NPP.

Substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir na cláusula 1.1.9, mantendo-se os seus demais termos.

Alienação de Bens e Constituição de UPIs.

Cláusula 2.3	NEB, NESA, NSP, NPISA, NPGP, NVNIC, NSPINV, MECTRON, NFL, NPCA, NPP, NPI e NPE.
---------------------	--

Alienação de Bens Não Circulante.

Cláusula 5.2	NEB, NESA, NSP, NPISA, NPGP, MECTRON, NPCA, NPP, NPI e NPE.
Cláusula 4.2	NVNIC, NSPINV e NFL.

As vendas de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do ETJSP.

Alienação de UPIs.

Cláusula 5.3 e 5.3.1	NESA, NSP, NPISA, NPGP, MECTRON, NPCA, NPP, NPI e NPE.
Cláusula 5.4	NEB.
Cláusula 4.3	NVNIC e NSPINV OFL.

Créditos Trabalhistas.

Cláusula 3.1 e derivadas; 3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2.	NEB, NESA, NSP, NPISA, NPGP, NVNIC, NSPINV e NFL.
---	--

Nulidade parcial das cláusulas 3.1.1 e 3.1.1.1, no tocante ao estabelecimento de prazo superior a um ano para o pagamento dos débitos trabalhistas, determinando a incidência irrestrita do art. 54 da Lei 11.101/2005 na espécie, mantendo, no mais, os limites de valores impostos e os consectários previstos na cláusula 3.1.2.1.

Cláusulas Similares – PRJs individuais

Créditos Intercompany.

Cláusula 3.6 | **NEB, NESA, NPISA, NPGP, NVNIC, NSPINV, MECTRON, NFL, NPCA, NPP, NPI e NPE.**

Cláusula 3.7 | **OSP.**

Compensação.

Cláusula 3.7.6 | **NVNIC.**

Cláusula 3.7.7 | **NEB, OPISA, NESA, NPGP, NSPINV, MECTRON, NFL e NPE.**

Cláusula 3.8.7 | **NSP.**

A aprovação destas cláusulas deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do ETJSP, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido

Reorganização Societária.

Cláusula 6.1 | **NEB, NESA, NSP, OPISA, NPGP, MECTRON, NPCA, NPP, NPI e NPE**

Cláusula 5.1 | **NVNIC e NSPINV OFL.**

As operações de reorganização societária, com as condicionantes propostas no plano, estarão sujeitas a supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05.

Quitação.

Cláusula 7.7 | **NSP.**

Cláusula 7.8 | **NPGP, NESA, OPISA, NPCA e NPP.**

Cláusula 6.6 | **NVNIC.**

Cláusula 6.9 | **OSPINV.**

Cláusula 7.6 | **NEB, MECTRON, NPI e NPE.**

Cláusula 6.7 | **NFL.**

A cláusula está condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.

Cláusula 7.10 | **NSP.**

Cláusula 7.11 | **NPGP, NESA, OPISA, NPCA e OPP.**

Cláusula 6.9 | **NVNIC.**

Cláusula 6.12 | **NSPINV.**

Cláusula 7.9 | **NEB, MECTRON, NPI e NPE.**

Cláusula 6.10 | **NFL.**

A cláusula está condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

Anexo

Antiga e atual denominação das Recuperandas.

Em dezembro de 2020 teve início o processo de alteração dos nomes das Recuperandas.

Recuperandas	Siglas	Nova Denominação	Nova Sigla
1 Odebrecht Participações e Investimentos S.A.	OPI	Novonor Participações e Investimentos S.A. - em recuperação judicial	NPI
2 Odebrecht Energia Participações S.A.	OEP	Novonor Energia Participações S.A. - em recuperação judicial	NEP
3 Odebrecht Participações e Engenharia S.A.	OPE	Novonor Participações e Engenharia S.A. - em recuperação judicial	NPE
4 Odebrecht Energia do Brasil S.A.	OEB	Novonor Energia do Brasil S.A. - em recuperação judicial	NEB
5 Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A.	MECTRON	-	-
6 Odebrecht Properties Parcerias S.A.	OPP	Novonor Properties Parcerias S.A. - em recuperação judicial	NPP
7 Odebrecht Finance Limited	OFL	Novonor Finance Ltd.	NFL
8 OP Centro Administrativo S.A.	OP Centrad	NP Centro Administrativo S.A. - em recuperação judicial	NP Centrad
9 OSP Investimentos S.A.	OSPIInv	NSP Investimentos S.A. - em recuperação judicial	NSPIInv
10 Odebrecht Serviços e Participações S.A.	OSP	Novonor Serviços e Participações S.A. - em recuperação judicial	NSP
11 ODB International Corporation	ODBIC	NVN International Corporation	NVNIC
12 OPI S.A.	OPISA	NPI S.A. - em recuperação judicial	NPISA
13 OP Gestão de Propriedades S.A.	OP GESTÃO	NP Gestão de Propriedades S.A. - em recuperação judicial	NP GESTÃO
14 Odebrecht Energia S.A.	OE	Novonor Energia S.A. - em recuperação judicial	NE
15 Kieppe Participações e Administração Ltda	KIEPPE	-	-
16 ODBInv S.A.	ODBINV	-	-
17 Odebrecht S.A.	ODB	Novonor S.A.	NOVONOR
18 Edifício Odebrecht RJ S.A.	EORJ	-	-
19 Odebrecht Properties Investimentos S.A.	OPINV	Novonor Properties e Investimentos S.A. - em recuperação judicial	NPINV
20 Odebrecht Energia Investimentos S.A.	OEI	Novonor Energia Investimentos S.A. - em recuperação judicial	NEI

LEGENDA:

- Nomes não alterados.

ALVAREZ & MARSAL

© Copyright 2016. A&M Holdings, LLC. All rights reserved. ALVAREZ & MARSAL®,
and A&M are trademarks of A&M Holdings, LLC.

www.alvarezandmarsal.com

fls. 4196

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2023 às 19:24, sob o número WJM123407817690. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0065405-13.2019.8.26.0100 e código F670C12.